



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA

Conforme Lei Municipal nº 86/2019, de 14 de março de 2019

www.pauliceia.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/pauliceia

Segunda-feira, 02 de março de 2026

Ano VIII | Edição nº 1588

Página 1 de 72

SUMÁRIO

Poder Executivo	2
Atos Oficiais	2
Portarias	2
Conselhos Municipais	3
Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente - CMDCA	3
Atos Administrativos	5
Manifestações - Setor Jurídico	5
Licitações e Contratos	55
Extrato	55
Aviso de Licitação	55
Atas de Sessões	57

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Pauliceia, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Pauliceia poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.pauliceia.sp.gov.br. Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/pauliceia. As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Pauliceia

CNPJ 44.918.928/0001-25

Avenida Paulista, 1649

Telefone: (18) 3876-1240

Site: www.pauliceia.sp.gov.br

Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/pauliceia

Câmara Municipal de Pauliceia

CNPJ 53.306.932/0001-23

Av. Paulista, 2260 - Aquarius I

Telefone: (18) 3876-1241

Site: www.camarapauliceia.sp.gov.br



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Pauliceia garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.pauliceia.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/pauliceia



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA

Conforme Lei Municipal nº 86/2019, de 14 de março de 2019

Segunda-feira, 02 de março de 2026

Ano VIII | Edição nº 1588

Página 2 de 72

PODER EXECUTIVO

Atos Oficiais

Portarias



MUNICÍPIO DE PAULICÉIA

*** ESTADO DE SÃO PAULO ***

CNPJ: 44.918.928/0001-25

Avenida Paulista, n.º 1649, Bairro Centro, CEP 17.990-005 – PAULICÉIA-SP

Fone: (018) 3876-1240

PORTARIA N.º 6642/26 - DE 26 DE FEVEREIRO DE 2026.

Retifica a Portaria nº 6.608/26, de 03 de fevereiro de 2026, que nomeia membros para compor a Comissão de Processo Administrativo Disciplinar.

ANTONIO SIMONATO, Prefeito Municipal de Paulicéia, Comarca de Panorama, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

RESOLVE:

Art. 1º A Comissão Processante passa a ser composta pelos servidores **LEONARDO ANTONIO JACINTHO VITTI**, matrícula nº 1709-1, Procurador Jurídico, que a presidirá; **HILTON JOSE DOS SANTOS**, matrícula nº 291-1, Agente de Serviços Financeiros; e **LUCIENE MARIA DA ROCHA ANTQUEIRA**, matrícula nº 2027-1, Enfermeira Padrão, todos servidores estáveis integrantes do Quadro de Servidores do Município, com a finalidade de promover a apuração dos fatos e das responsabilidades referentes ao Ofício nº 2312.1549/SAÚDE/2025, de 23 de dezembro de 2025, emitido pela Coordenadoria de Saúde, conforme Protocolo nº 029/2026, de 9 de janeiro de 2026.

Art. 2º Para o bem cumprir as suas atribuições, a Comissão terá acesso a toda a documentação necessária à elucidação dos fatos, bem como deverá colher quaisquer declarações, depoimentos e demais provas que entender pertinentes.

Art. 3º A Comissão, ora constituída, terá o prazo de 60 (sessenta) dias, contados da publicação desta Portaria, para concluir a apuração dos fatos e elaborar o relatório final, dando ciência ao Prefeito do Município.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

REGISTRE-SE

E

PUBLIQUE-SE

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

PAULICÉIA-SP, data supramencionada.

ANTONIO SIMONATO

Prefeito Municipal

Registrada em livro próprio e publicada no Diário Oficial do Município.

SILVIA DIAS ROCHA RODRIGUES

Diretora Administrativa

Para conferir o original, acesse o site: <http://www.pauliceia.sp.gov.br>

1



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA

Conforme Lei Municipal nº 86/2019, de 14 de março de 2019

Segunda-feira, 02 de março de 2026

Ano VIII | Edição nº 1588

Página 3 de 72

Conselhos Municipais

Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente - CMDCA



CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE PAULICÉIA
Criado pela Lei Municipal N° 099/96, de 09.08.1996 e
Reestruturado pela Lei Municipal N° 075/23, de 12/04/2023
Rua Ezequiel Joaquim de Oliveira, N° 1443- PAULICÉIA/SP
Fone: (18) 3876-0501 - Email: socialpauliceia18@gmail.com

Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de
PAULICÉIA - SP

RESOLUÇÃO Nº 02/2026 - CMDCA

Dispõe sobre a Abertura de Procedimento Administrativo e Nomeação da COMISSÃO DISCIPLINAR

O CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – CMDCA de Paulicéia, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Municipal N.º 82, de 28 de abril de 2023 e considerando a deliberação dos(as) Conselheiros(as) presentes na Reunião Ordinária realizada no dia 27 de fevereiro de 2026,

RESOLVE:

Art. 1º. A abertura de Procedimento Administrativo em face do Conselheiro Tutelar G. G. R., em conformidade com os Arts. 74/75 da Municipal N.º 82/2023, nomeando a COMISSÃO DISCIPLINAR que terá o prazo de **60 (sessenta)** dias para concluir o procedimento.

Art. 2º. A Comissão referida no artigo anterior será composta pelos seguintes membros:

- a) CLÁUDIO JOSÉ TESSARINI GANDOLFI (Rep. do Poder Público)
- b) ELAINE CRISTINA GROU (Rep. da Sociedade Civil)
- c) Dr. LEONARDO ANTONIO JACINTHO VITTI (Procuradoria Jurídica/Prefeitura Municipal)

Art. 3º. A Comissão será presidida pelo membro Dr. LEONARDO ANTONIO JACINTHO VITTI.

Art. 4º. A Comissão de que trata o art. 1º fica responsável pela instrução e apresentação do parecer final, conforme Lei Municipal vigente, conforme segue abaixo:

Art. 74. O procedimento administrativo (PA) para apuração das infrações éticas e disciplinares cometidas por membros do Conselho Tutelar deverá ser realizado por uma COMISSÃO DISCIPLINAR, composta por 3 (três) membros: dois representantes do CMDCA, sendo um do Poder Público e outro da Sociedade Civil, e um membro do Serviço Público Municipal indicado pelo Chefe do Executivo.

§ 1º. a Comissão Disciplinar será nomeada por resolução do CMDCA;

§ 2º. a Comissão Disciplinar deve elaborar um relatório em consenso, indicando qual a penalidade adequada;

§ 3º. As conclusões do procedimento administrativo devem ser remetidas ao CMDCA, que, em plenária, deliberará acerca da aplicação da penalidade cabível.

Art. 75. O procedimento administrativo (PA) é sigiloso e deverá ser concluído no prazo de **60 (sessenta)** dias após sua instauração, salvo impedimento justificado.

§ 1º. instaurado o PA, o indiciado deverá ser notificado previamente da data em que será ouvido pela Comissão Disciplinar, com antecedência mínima de 3 (três) dias;

§ 2º. a ausência do Conselheiro indiciado não interromperá os trabalhos da Comissão Disciplinar;



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA

Conforme Lei Municipal nº 86/2019, de 14 de março de 2019

Segunda-feira, 02 de março de 2026

Ano VIII | Edição nº 1588

Página 4 de 72



Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de
PAULICÉIA - SP

CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE PAULICÉIA

Criado pela Lei Municipal N° 099/96, de 09.08.1996 e
Reestruturado pela Lei Municipal N° 075/23, de 12/04/2023
Rua Ezequiel Joaquim de Oliveira, N° 1443- PAULICÉIA/SP
Fone: (18) 3876-0501 - Email: socialpauliceia18@gmail.com

§ 3º. depois de ouvido, o indiciado terá até 3 (três) dias para apresentar defesa prévia, sendo-lhe franqueada consulta aos autos;

§ 4º. na defesa prévia deverão ser anexados documentos e indicadas provas orais, sendo admitidas, até 03 (três) testemunhas por fato imputado, limitado ao máximo de 05 (cinco) testemunhas;

§ 5º. as intimações serão feitas por carta, com aviso de recebimento, ou qualquer outro meio que demonstre ciência por parte do intimado;

§ 6º. na oitiva das testemunhas, primeiro serão ouvidas as indicadas na denúncia e as de interesse da Comissão, sendo por último as arroladas pela defesa.

Art. 5º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Paulicéia, 27 de fevereiro de 2026.

ELAINE CRISTINA GROU
Vice-Presidente/CMDCA



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA

Conforme Lei Municipal nº 86/2019, de 14 de março de 2019

Segunda-feira, 02 de março de 2026

Ano VIII | Edição nº 1588

Página 5 de 72

Atos Administrativos

Manifestações - Setor Jurídico

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 009/2026

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 004/2026

INTERESSADO: Prefeito do Município.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 004/2026. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 009/2026. AQUISIÇÃO DE UNIFORMES ESCOLARES. SISTEMA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO. ANÁLISE DE LEGALIDADE E FORMALIDADE. OBSERVÂNCIA À LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS EDITALÍCIOS E ANEXOS. PARECER JURÍDICO FAVORÁVEL À PUBLICAÇÃO E PROSSEGUIMENTO DO CERTAME.

Vistos.

O presente processo administrativo, protocolado sob o nº 009/2026 em 06/02/2026, versa sobre a análise da legalidade do edital de abertura do Pregão Eletrônico nº 004/2026, cujo objeto é a aquisição de uniformes para as escolas do sistema municipal de educação do Município de Paulicéia. A demanda surge da necessidade de garantir o vestuário adequado aos alunos da rede pública, promovendo a padronização e a identificação no ambiente escolar. Os autos foram instruídos com o Termo de Referência, a pesquisa de preços de mercado e a minuta do edital, atendendo às exigências preliminares de planejamento. Esta Procuradoria Jurídica atua de forma opinativa, visando resguardar a administração pública de eventuais vícios que possam comprometer a lisura do procedimento licitatório.

A fundamentação legal do certame repousa na Lei Federal nº 14.133/2021, a Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, que estabelece normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais. De acordo com o Artigo 17 da referida Lei Federal, o processo de licitação observará fases bem definidas, iniciando-se pela preparatória, na qual o edital deve ser confeccionado com clareza e objetividade. No caso em tela, observa-se que a minuta apresentada cumpre os requisitos de descrição do objeto e indicação dos créditos orçamentários, conforme exige o inciso IV do mencionado artigo. A escolha pela modalidade Pregão Eletrônico mostra-se adequada, uma vez que o objeto — uniformes escolares — enquadra-se na categoria de bens comuns, cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos.

No tocante à fase de planejamento, o edital em análise demonstra estrita observância ao Artigo 18 da Lei Federal nº 14.133/2021, que exige a elaboração do Estudo Técnico Preliminar (ETP) e do Termo de Referência. Verificou-se que a Administração Municipal de Paulicéia justificou satisfatoriamente a necessidade da contratação, alinhando-a ao interesse público de prover assistência aos estudantes. O Termo de Referência descreve minuciosamente as especificações dos uniformes, como

tipo de tecido, tamanhos e quantidades estimadas, garantindo que o princípio da precisão não seja violado. A jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado (TCE) reforça que a descrição detalhada do objeto é essencial para evitar o direcionamento do certame e garantir a competitividade entre os licitantes interessados.

A modalidade escolhida, o Pregão Eletrônico, está em plena conformidade com o Artigo 6º, inciso XLI, da Lei Federal nº 14.133/2021, sendo a regra geral para a aquisição de bens e serviços comuns. A utilização do sistema eletrônico atende aos princípios da publicidade, eficiência e competitividade, permitindo uma maior abrangência de propostas e, consequentemente, a obtenção da proposta mais vantajosa para o erário municipal. É importante ressaltar que a obrigatoriedade da forma eletrônica visa assegurar a transparência e o controle social sobre os gastos públicos, minimizando interferências subjetivas. O edital prevê o critério de julgamento por menor preço por item ou lote, o que se revela adequado e legal perante o ordenamento jurídico vigente e as orientações dos órgãos de controle.

Quanto às exigências de habilitação contidas no edital, estas mostram-se proporcionais e pertinentes ao objeto da licitação, conforme preleciona o Artigo 62 da Lei Federal nº 14.133/2021. Foram requisitados os documentos comprobatórios de regularidade jurídica, fiscal, social e trabalhista, além da qualificação econômico-financeira mínima necessária para garantir a execução contratual. Não foram identificadas cláusulas restritivas que pudessem comprometer a ampla participação de empresas do ramo têxtil, respeitando o Princípio da Isonomia previsto no Artigo 5º da Constituição Federal de 1988. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça (STJ) indica que as exigências de habilitação devem ser limitadas ao indispensável para garantir o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pela futura contratada.

No âmbito da legislação local, o certame deve observar as disposições da Lei Orgânica do Município de Paulicéia e eventuais Decretos Municipais que regulamentam a tramitação de processos administrativos. A conformidade com a Lei Municipal orçamentária é ponto de destaque, uma vez que o Artigo 16 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) exige a declaração de adequação orçamentária e financeira para novas despesas. Constatou-se nos autos a existência de dotação orçamentária específica para o exercício de 2026, garantindo que a aquisição dos uniformes possua lastro financeiro. Tal cautela administrativa evita o inadimplemento futuro e assegura a saúde das contas públicas municipais, refletindo a boa gestão e o planejamento estratégico do Poder Executivo local.

A reserva de cotas para Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP) foi devidamente contemplada no edital, em cumprimento à Lei Complementar Federal nº 123/2006, especificamente em seus Artigos 47 e 48. Essa previsão legal visa o fomento da



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA

Conforme Lei Municipal nº 86/2019, de 14 de março de 2019

Segunda-feira, 02 de março de 2026

Ano VIII | Edição nº 1588

Página 6 de 72

economia regional e o tratamento diferenciado a esses entes, essencial para o desenvolvimento econômico do Município de Paulicéia. O edital estabelece a prioridade de contratação e o critério de desempate previsto em lei, garantindo que o certame cumpra também sua função social de estímulo ao empreendedorismo. A ausência dessa previsão poderia acarretar a nulidade do edital, motivo pelo qual a inclusão de tais cláusulas demonstra o zelo jurídico da equipe de planejamento na elaboração das regras do certame.

No que concerne ao regime de execução contratual, o edital estabelece de forma clara que a entrega dos uniformes escolares ocorrerá de maneira única, concentrando o fornecimento em um único período para atender prontamente ao início do ano letivo. Tal estratégia administrativa fundamenta-se no Artigo 44 da Lei Federal nº 14.133/2021, que disciplina a entrega imediata ou integral do objeto, sendo plenamente justificada pela urgência em dotar os alunos do sistema municipal de ensino de vestuário padronizado. A Coordenaria Municipal de Educação deverá realizar o recebimento provisório e definitivo, conforme os critérios estipulados no Artigo 140 da citada Lei Federal, garantindo que cada peça entregue esteja em estrita conformidade com as amostras e especificações técnicas do Termo de Referência. A jurisprudência pátria, especialmente as orientações do Tribunal de Contas do Estado, reforça que a entrega única exige uma logística de conferência rigorosa por parte da Administração para assegurar que a totalidade do lote mantenha o padrão de qualidade exigido. A fiscalização deverá ser exercida de forma contínua por gestor e fiscal formalmente designados, sob pena de responsabilidade administrativa em caso de omissão no controle da qualidade dos materiais recebidos.

No que tange aos prazos de impugnação e recursos, a minuta editalícia está em perfeita consonância com o Artigo 164 da Lei Federal nº 14.133/2021, assegurando o direito de qualquer cidadão ou licitante de questionar os termos do edital. O prazo de 3 (três) dias úteis para a apresentação de impugnações prévias ao certame foi respeitado, assim como o rito para interposição de recursos administrativos após a fase de habilitação e julgamento. Tais mecanismos de controle garantem a autotutela administrativa e a possibilidade de correção de eventuais erros sem a necessidade de intervenção judicial imediata. A transparência nos prazos recursais fortalece a segurança jurídica do processo licitatório e demonstra o compromisso do Município com o devido processo legal e a ampla defesa.

Diante de todo o exposto e após análise minuciosa dos requisitos formais e materiais constantes no processo, esta Procuradoria Jurídica do Município manifesta-se favoravelmente à publicação do edital e à abertura do Pregão Eletrônico nº 004/2026. Entende-se que as formalidades legais foram integralmente cumpridas e que o objeto está devidamente delimitado, visando o atendimento do interesse público na educação municipal.

Ressalta-se que este parecer é de natureza opinativa e não vincula a decisão final do Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município, a quem cabe a autorização final para o prosseguimento do certame. Encaminhem-se os autos ao setor de licitações para as providências necessárias quanto à publicidade oficial e agendamento da sessão pública de lances.

O presente processo administrativo depende de decisão do Excelentíssimo Senhor Prefeito, sendo o parecer jurídico opinativo, não vinculando a decisão.

É o Parecer que submeto à consideração superior.

PALÁCIO MUNICIPAL PREFEITO CLÁUDIO GANDOLFI.

SALA DO SETOR JURÍDICO.

Paulicéia-SP, data supramencionada.

Leonardo Antônio Jacintho Vitti.

Procurador Jurídico do Município.

OAB/SP 374.148.

MATRÍCULA 1709-1.

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 002/2026

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2026

INTERESSADO: Prefeito do Município.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO N.º 001/2026. PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 002/2026. AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS (HORTIFRUTIGRANJEIROS E LÁCTEOS) PARA MERENDA ESCOLAR E CENTRO DE CONVIVÊNCIA DO IDOSO. ANÁLISE DE LEGALIDADE E FORMALIDADE PROCEDIMENTAL. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DA LEI FEDERAL N.º 14.133/2021 E LEGISLAÇÃO CORRELATA. AUSÊNCIA DE VÍCIOS INSANÁVEIS. OPINIÃO PELA HOMOLOGAÇÃO DO CERTAME.

Vistos.

O presente parecer jurídico tem por objeto a análise da regularidade formal e legal do Processo Licitatório n.º 002/2026, processado sob a modalidade de Pregão Eletrônico n.º 001/2026, cujo intuito é a aquisição futura e parcelada de gêneros alimentícios diversos para atender à Merenda Escolar e ao CCI do Município de Paulicéia. A sessão pública ocorreu em 05 de fevereiro de 2026, conduzida pelo pregoeiro oficial e sua equipe de apoio, designados pela Portaria n.º 6.512, observando-se os ritos de credenciamento, lances e classificação. Trata-se de exame necessário para subsidiar a decisão de homologação por parte da autoridade superior, verificando se os atos praticados estão em estrita consonância com o ordenamento jurídico vigente e os princípios que regem a Administração Pública.

No que tange à fase externa, verifica-se que o edital foi devidamente publicado, garantindo a ampla competitividade e a publicidade necessária ao ato, conforme determina a Lei Federal n.º 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações). A participação de diversos licitantes, incluindo microempresas e empresas de pequeno porte, demonstra a eficácia do certame em buscar a proposta mais vantajosa para o erário municipal. A utilização da



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA

Conforme Lei Municipal nº 86/2019, de 14 de março de 2019

Segunda-feira, 02 de março de 2026

Ano VIII | Edição nº 1588

Página 7 de 72

plataforma eletrônica assegurou a transparência e a igualdade de condições entre os participantes, cumprindo o requisito de impessoalidade. É fundamental destacar que a escolha do objeto e sua especificação técnica atendem ao interesse público, visando a continuidade do fornecimento de alimentação escolar e assistência aos idosos.

A análise do credenciamento revela o estrito cumprimento das regras de participação, com a identificação correta dos proponentes e seus respectivos representantes legais, conforme registrado em ata. Notou-se a aplicação correta do direito de preferência às microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP), fundamentado no Artigo 44 da Lei Complementar Federal n.º 123/2006. Tal prerrogativa é essencial para o desenvolvimento econômico local e regional, sendo um comando legal obrigatório que foi respeitado pela condução do pregoeiro. Não foram constatadas irregularidades na fase de habilitação preliminar ou no acesso dos interessados ao sistema de compras.

Durante a fase de classificação das propostas, o pregoeiro, auxiliado pela equipe de apoio, examinou a compatibilidade do objeto, prazos e condições de fornecimento em relação às exigências editalícias. Foram desclassificados apenas os proponentes que deixaram de informar propostas para itens específicos, o que encontra amparo no princípio do julgamento objetivo estabelecido pela legislação federal. A análise técnica das marcas e valores unitários apresentados pelos licitantes classificados assegura que a Administração não contratará produtos em desconformidade com o padrão de qualidade exigido. Este procedimento evita futuras falhas na execução contratual e protege a saúde dos beneficiários dos programas alimentares.

A fase de lances transcorreu de forma regular, com a participação ativa das empresas credenciadas para diversos itens, como abacaxi, abóbora e bebidas lácteas. O sistema registrou a disputa de preços, permitindo a redução gradual dos valores em benefício do Município, respeitando o princípio da economicidade. Observou-se que a disputa seguiu as normas procedimentais, não havendo registros de falhas técnicas no sistema que pudessem comprometer o resultado final. A transparência na divulgação dos lances em tempo real reforça a legalidade do procedimento e afasta suspeitas de favorecimento ilícito entre os licitantes.

Quanto às ocorrências registradas em ata, verificou-se que o pregoeiro agiu com diligência ao solicitar documentos complementares via chat, especificamente à empresa LB Supermercado e Distribuidora Ltda. A empresa atendeu prontamente à solicitação de anexar as declarações assinadas, o que configura saneamento de erro formal, prática permitida e incentivada pela doutrina administrativa e jurisprudência dos Tribunais de Contas. Tal medida visa evitar a exclusão indevida de propostas vantajosas por falhas meramente documentais que não afetam a essência da proposta ou a idoneidade do licitante.

A ausência de outras intercorrências ou recursos apresentados pelos participantes indica a aceitação tácita da condução do certame.

A fundamentação legal deste parecer repousa na Lei Federal n.º 14.133/2021, que rege as licitações e contratos administrativos no âmbito de todos os entes federados. Além disso, a aplicação da Lei Complementar Federal n.º 123/2006 nas preferências concedidas às ME e EPP foi verificada de forma correta e explícita no documento oficial da sessão. No âmbito local, deve-se observar que a Portaria Municipal n.º 6.512/2025 fundamentou legalmente a atuação dos servidores envolvidos na condução do pregão. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça (STJ) reafirma que a observância do edital é a "lei interna" da licitação, e sua estrita obediência é dever do administrador.

A equipe de apoio e o pregoeiro assinaram a ata de realização dos trabalhos, ratificando a veracidade de todos os atos ali consignados e a conformidade com as instruções normativas aplicáveis. O detalhamento dos itens, marcas e valores totais adjudicados a cada proponente permite um controle rigoroso por parte dos órgãos de fiscalização e pela própria sociedade. É imperativo notar que a adjudicação seguiu os critérios de menor preço por item, atingindo o objetivo primordial da modalidade pregão. A instrução processual está completa, contando com todos os elementos necessários para a verificação do mérito administrativo pela autoridade máxima do Poder Executivo.

Desta forma, esta Procuradoria Jurídica entende que não existem óbices legais que impeçam o prosseguimento do feito para sua fase final. O rito procedimental seguiu a sequência lógica e legal, garantindo o direito ao contraditório e à ampla defesa, embora não tenham sido interpostos recursos pelos licitantes. A conformidade entre o que foi planejado no termo de referência e o que foi executado na sessão pública é evidente, não havendo desvios de finalidade ou abuso de poder. O interesse público está preservado através da garantia do fornecimento de alimentos essenciais para as escolas e idosos do município de Paulicéia.

Ante o exposto, considerando a regularidade formal de todos os atos praticados e a ausência de vícios que possam macular a licitação, este parecer é **FAVORÁVEL** à homologação do Processo Licitatório n.º 002/2026 (Pregão Eletrônico n.º 001/2026). Submeta-se a presente manifestação opinativa ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal para decisão final, ressaltando que este parecer não possui caráter vinculante. É fundamental que a autoridade superior certifique-se da existência de dotação orçamentária suficiente antes da homologação definitiva e posterior contratação. Segue o processo para os devidos fins de direito e prosseguimento administrativo cabível.

O presente processo administrativo depende de decisão do Excelentíssimo Senhor Prefeito, sendo o parecer jurídico opinativo, não vinculando a decisão.

É o Parecer que submeto à consideração superior.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA

Conforme Lei Municipal nº 86/2019, de 14 de março de 2019

Segunda-feira, 02 de março de 2026

Ano VIII | Edição nº 1588

Página 8 de 72

PALÁCIO MUNICIPAL PREFEITO CLÁUDIO GANDOLFI.
SALA DO SETOR JURÍDICO.
Paulicéia-SP, data supramencionada.
Leonardo Antônio Jacintho Vitti.
Procurador Jurídico do Município.
OAB/SP 374.148.
MATRÍCULA 1709-1.

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º

INTERESSADO: EDMILSON MINGANTI DA SILVA.

EMENTA: ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. ATUALIZAÇÃO DE CADASTRO IMOBILIÁRIO. DIVÓRCIO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. IMÓVEL FINANCIADO PELA CDHU. TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE PARA O CÔNJUGE VIRAGO. EXEGESE DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL DE PAULICÉIA/SP (LEI COMPLEMENTAR Nº 011/2013). OBRIGATORIEDADE DE MANUTENÇÃO DOS DADOS CADASTRAIS ATUALIZADOS. DISTINÇÃO ENTRE PROPRIETÁRIO E COMPROMISSÁRIO. DEFERIMENTO DO PEDIDO.

Vistos.

Trata-se de Processo Administrativo n.º 171/26, protocolado em 04/02/2026 pelo interessado Edmilson Minganti da Silva, objetivando a atualização cadastral do imóvel de inscrição municipal n.º 0143.001.0003.00. A demanda fundamenta-se em Sentença Judicial que homologou o divórcio do casal no âmbito da Reclamação Pré-Processual n.º 279/2015 perante o CEJUSC da Comarca de Panorama-SP, estabelecendo que o referido bem passou a pertencer exclusivamente à senhora Angélica Aparecida da Silva Oliveira. O imóvel em questão é objeto de financiamento junto à Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano (CDHU), o que requer a análise das figuras do proprietário e do compromissário no cadastro municipal.

A análise do pedido deve observar rigorosamente o disposto no Código Tributário Municipal de Paulicéia (Lei Complementar Municipal n.º 011/2013), que estabelece a obrigatoriedade de atualização do Cadastro Fiscal da Prefeitura por toda pessoa física ou jurídica sujeita a obrigações tributárias. Conforme o Artigo 114 da referida Lei Municipal, a inscrição e sua respectiva atualização são deveres dos contribuintes, mesmo que gozem de isenção ou imunidade, visando manter a fidedignidade dos dados que Lastreiam o lançamento tributário. No caso em tela, a sentença de divórcio constitui o título jurídico hábil para operar a mutação subjetiva no cadastro, devendo a repartição fazendária proceder à alteração para refletir a nova realidade jurídica do imóvel.

No que tange à definição de sujeito passivo para fins tributários e cadastrais, o Artigo 190 da Lei Complementar Municipal n.º 011/2013 define que o contribuinte do IPTU é o proprietário, o possuidor ou o detentor do domínio útil. Complementarmente, o § 1º do mesmo artigo estabelece a responsabilidade solidária dos promitentes compradores imitidos na posse, o que justifica a coexistência das figuras

de proprietário e compromissário no sistema. Assim, enquanto a CDHU figurar como proprietária na Matrícula junto ao Serviço de Registro de Imóveis (SRI), ela deve constar como tal, permanecendo a senhora Angélica Aparecida da Silva Oliveira na condição de compromissária/possuidora.

A distinção técnica solicitada pela administração guarda total simetria com o ordenamento jurídico vigente, separando o proprietário de direito (aquele com título registrado no SRI) do compromissário (aquele com contrato de promessa de compra e venda). O Código Tributário Municipal, em seu Artigo 195, reforça que a inscrição no Cadastro Imobiliário deve ser instruída com os elementos necessários para o lançamento, tendo sempre como titular o proprietário ou possuidor a qualquer título. Portanto, a inclusão da interessada como compromissária decorre diretamente de sua condição de possuidora amparada por contrato habitacional e sentença judicial de partilha.

Quanto aos contratos de "gaveta" (compra e venda para terceiros sem anuência do agente financeiro), a legislação municipal permite que estes figurem no cadastro como possuidor para fins de responsabilização tributária. O Artigo 18 da Lei Complementar Municipal n.º 011/2013 prevê que o sujeito passivo pode ser o contribuinte ou o responsável, cuja obrigação decorra de disposição expressa em lei. Admitir o possuidor de fato no cadastro assegura ao Município a eficácia na cobrança de tributos e taxas, conforme autoriza o Artigo 217 da mesma lei, que estende a condição de contribuinte ao possuidor a qualquer título.

É imperativo frisar que qualquer alteração definitiva no cadastro municipal que vise a alteração da propriedade deve vir acompanhada da Certidão de Matrícula atualizada do imóvel, expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis competente. Tal exigência decorre do princípio da continuidade registrária e do Artigo 1.245 do Código Civil Brasileiro (Lei Federal n.º 10.406/2002), que estabelece que a transferência da propriedade entre vivos ocorre mediante o registro do título translativo. A legislação municipal, ao tratar do lançamento no Artigo 196, determina que este seja feito em nome do titular cadastrado, reforçando a necessidade de documentos que comprovem a titularidade ou a posse.

Ademais, tratando-se de imóvel financiado pela CDHU, deve-se verificar se a sentença de divórcio e a respectiva partilha foram devidamente comunicadas e homologadas junto à referida Companhia para atualização do contrato de financiamento. Essa providência é essencial para evitar conflitos de informações entre o ente financiador e o cadastro tributário municipal, garantindo que a responsabilidade contratual e a tributária caminhem em harmonia. A cooperação entre o particular e a administração é dever anexo à obrigação tributária acessória, conforme delineado nos Artigos 11 e 19 da Lei Complementar Municipal n.º 011/2013.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), consolidada, ratifica a legitimidade passiva tanto do



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA

Conforme Lei Municipal nº 86/2019, de 14 de março de 2019

Segunda-feira, 02 de março de 2026

Ano VIII | Edição nº 1588

Página 9 de 72

proprietário quanto do possuidor (promitente comprador) para o pagamento do IPTU, cabendo à autoridade administrativa a escolha. Esse entendimento judicial dá suporte legal à manutenção do cadastro bifacetado (proprietário e compromissário) em Paulicéia, assegurando que a senhora Angélica Aparecida da Silva Oliveira responda pelos tributos do imóvel n.º 0143.001.0003.00. A aplicação dos precedentes judiciais é permitida e recomendada para garantir segurança jurídica às decisões administrativas.

Ressalte-se que o presente parecer possui caráter meramente opinativo, conforme a natureza das funções consultivas exercidas pela Procuradoria Jurídica do Município, não vinculando a decisão final da autoridade administrativa. Contudo, a fundamentação aqui exposta busca dar estrito cumprimento ao Código Tributário Municipal e à Constituição Federal, zelando pela correta manutenção dos cadastros públicos. O deferimento do pedido de atualização se mostra medida de justiça e legalidade, adequando o cadastro imobiliário à situação fática e jurídica estabelecida pela r sentença judicial de divórcio.

Ex positis, esta Procuradoria Jurídica manifesta-se pelo **DEFERIMENTO** do pedido formulado por Edmilson Minganti da Silva, para que o cadastro do imóvel n.º 0143.001.0003.00 seja atualizado. Deverá constar como proprietária a CDHU (ou quem constar na matrícula do SRI) e como compromissária a senhora Angélica Aparecida da Silva Oliveira, condicionando-se a efetivação da alteração à apresentação de matrícula atualizada e comprovante de protocolo/homologação perante a CDHU. É o parecer, submetido à apreciação superior para os fins de direito e prosseguimento do feito.

O presente processo administrativo depende de decisão do Excelentíssimo Senhor Prefeito, sendo o parecer jurídico opinativo, não vinculando a decisão.

É o Parecer que submeto à consideração superior.
PALÁCIO MUNICIPAL PREFEITO CLÁUDIO GANDOLFI.
SALA DO SETOR JURÍDICO.
Paulicéia-SP, data supramencionada.
Leonardo Antônio Jacintho Vitti.
Procurador Jurídico do Município.
OAB/SP 374.148.
MATRÍCULA 1709-1.

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 206/26
INTERESSADO: JOÃO ROBERTO WALDHELN.

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL. CADASTRO IMOBILIÁRIO. PEDIDO DE ATUALIZAÇÃO CADASTRAL DE PROPRIEDADE E POSSE. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE MATRÍCULA ATUALIZADA EXPEDIDA PELO SERVIÇO DE REGISTRO DE IMÓVEIS (SRI). AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO CONTRATUAL ENTRE O EMPREENDEDOR E A SENHORA JHENIFHER CRISTINA GAMEIRO GUEDES. INOBSERVÂNCIA DO ART. 195 DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL N.º 011/2013. FALTA DE DOCUMENTAÇÃO HÁBIL. PARECER

PELO INDEFERIMENTO.

Vistos.

O presente processo administrativo, sob o n.º 206/26, protocolado em 09/02/2026, versa sobre o pedido formulado pelo senhor João Roberto Waldheln para a atualização dos dados cadastrais do imóvel identificado pelo n.º 0138.005.0025.00 junto ao Município de Paulicéia. O interessado busca a alteração da titularidade ou da condição de possuidor/compromissário no cadastro fiscal, entretanto, a instrução processual revela a ausência de documentos fundamentais para a comprovação da cadeia dominial ou da posse legítima. Notadamente, não foram colacionadas a Certidão de Matrícula atualizada do imóvel nem o contrato firmado entre o empreendedor/loteador e a senhora Jhenifher Cristina Gameiro Guedes, o que impede a verificação da regularidade da transmissão pretendida.

A discussão jurídica central reside no cumprimento das obrigações acessórias estabelecidas pela legislação tributária municipal para a manutenção da fidedignidade do Cadastro Imobiliário. De acordo com o art. 195 da Lei Complementar Municipal n.º 011/2013 (Código Tributário Municipal de Paulicéia), a inscrição e a alteração no cadastro são obrigatórias e devem ser instruídas com todos os elementos necessários para o lançamento do IPTU. A administração pública pauta-se pelo princípio da legalidade, e a mutação da titularidade cadastral exige prova documental inequívoca, uma vez que o lançamento é feito em nome do titular que consta nos registros da repartição, conforme dita o art. 196 do mesmo diploma legal.

No que tange à figura do proprietário, a legislação municipal e o Código Civil Brasileiro (Lei Federal n.º 10.406/2002) convergem no sentido de que a propriedade de bens imóveis somente se transfere mediante o registro do título translativo no Registro de Imóveis. Assim, para fins tributários em Paulicéia, o proprietário cadastral deve ser aquele que figura na matrícula junto ao Serviço de Registro de Imóveis (SRI). Sem a apresentação da referida certidão atualizada, a Procuradoria Jurídica não possui base legal para opinar pela alteração, sob pena de violar a segurança jurídica dos registros públicos e a precisão do lançamento tributário de ofício ou por declaração.

Quanto à figura do compromissário comprador, este é definido como aquele que possui um contrato de promessa de compra e venda firmado diretamente com o loteador ou empreendedor. O art. 190, § 1º, do CTM de Paulicéia estabelece a responsabilidade solidária dos promitentes compradores imitidos na posse pelo pagamento do imposto. Todavia, para que tal condição seja anotada no cadastro municipal, é imperativa a demonstração do vínculo contratual primário. No caso em tela, a ausência do contrato entre o loteador e a senhora Jhenifher Cristina Gameiro Guedes cria um hiato na cadeia de sucessão da posse, impossibilitando a identificação do real compromissário.

Em relação aos chamados "contratos de gaveta", a prática administrativa admite que o terceiro adquirente



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA

Conforme Lei Municipal nº 86/2019, de 14 de março de 2019

Segunda-feira, 02 de março de 2026

Ano VIII | Edição nº 1588

Página 10 de 72

figure no cadastro como possuidor a qualquer título, desde que demonstre a continuidade da posse. O art. 189 do Código Tributário Municipal define que o fato gerador do IPTU é a propriedade, o domínio útil ou a posse. Entretanto, a qualificação de alguém como "possuidor" para fins fiscais não dispensa a apresentação de documentos que comprovem a origem dessa posse. A ausência de instrumentos que liguem o interessado ao proprietário registral ou ao compromissário original impede que o Município valide a situação fática alegada no pedido de atualização.

É relevante destacar que a jurisprudência pátria, inclusive do Superior Tribunal de Justiça (STJ) por meio da Súmula 399, confirma que cabe à legislação municipal estabelecer o sujeito passivo do IPTU, podendo ser tanto o proprietário quanto o possuidor. Contudo, essa discricionariedade da administração em lançar o tributo contra um ou outro (solidariedade prevista no art. 196, § 4º do CTM) exige que ambos estejam devidamente identificados por documentos idôneos. Sem a prova da transação entre o empreendedor e os sucessivos adquirentes, o Município ficaria vulnerável a erros de lançamento e eventuais nulidades em execuções fiscais futuras.

A exigência de Certidão de Matrícula atualizada não é um formalismo exacerbado, mas uma necessidade de proteção ao erário e ao próprio contribuinte. O art. 20 da Lei Complementar Municipal n.º 011/2013 prevê que a autoridade administrativa pode exigir que as declarações sejam completadas ou esclarecidas quando insuficientes. No presente processo, a insuficiência é latente, pois não há como vincular o imóvel n.º 0138.005.0025.00 ao interessado João Roberto Waldhein sem o histórico documental que sustente a transferência da posse ou propriedade, violando o dever de instrução probatória mínima do requerente.

Ademais, o art. 152 do CTM reforça que todas as pessoas, contribuintes ou não, estão obrigadas ao cumprimento das obrigações acessórias no interesse da fiscalização e do lançamento. A apresentação de documentos que comprovem a alteração da situação jurídica do imóvel é uma obrigação acessória indispensável. A falha do interessado em colacionar a documentação mencionada no objeto deste parecer impede a administração de exercer seu poder-dever de manter o cadastro atualizado.

Dessa forma, a análise técnica da Procuradoria Jurídica conclui que o pleito não preenche os requisitos de admissibilidade documental. A legislação municipal é clara ao exigir elementos necessários para o lançamento em nome do titular (art. 196), e a falta de documentos que comprovem a relação entre o empreendedor e a senhora Jhenifher Cristina Gameiro Guedes rompe a lógica de controle cadastral. O princípio da continuidade, aplicado por analogia dos registros públicos, deve nortear a administração tributária para evitar a sobreposição de

cadastros ou a atribuição de responsabilidade tributária a pessoas que não possuem vínculo jurídico provado com o imóvel.

Ante o exposto, esta Procuradoria Jurídica manifesta-se, em caráter opinativo, pelo **INDEFERIMENTO** do pedido de atualização de cadastro formulado por João Roberto Waldhein no Processo Administrativo n.º 206/26. A decisão fundamenta-se na inobservância dos artigos 195 e 196 da Lei Complementar Municipal n.º 011/2013, dada a ausência de Certidão de Matrícula atualizada e do contrato entre o empreendedor e a senhora Jhenifher Cristina Gameiro Guedes. Ressalta-se que o interessado poderá protocolar novo pedido futuramente, desde que acompanhado da documentação hábil aqui especificada para a regular comprovação da titularidade ou posse.

O presente processo administrativo depende de decisão do Excelentíssimo Senhor Prefeito, sendo o parecer jurídico opinativo, não vinculando a decisão.

É o Parecer que submeto à consideração superior.

PALÁCIO MUNICIPAL PREFEITO CLÁUDIO GANDOLFI.

SALA DO SETOR JURÍDICO.

Paulicéia-SP, data supramencionada.

Leonardo Antônio Jacintho Vitti.

Procurador Jurídico do Município.

OAB/SP 374.148.

MATRÍCULA 1709-1.

.....
PROCESSO ADMINISTRATIVO LICITATÓRIO N.º 012/2022

PREGÃO PRESENCIAL N.º 004/2022

INTERESSADO: PREFEITO DO MUNICÍPIO.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO LICITATÓRIO N.º 012/2022. PREGÃO PRESENCIAL N.º 004/2022. CONTRATO N.º 023/2022. PRORROGAÇÃO DE PRAZO CONTRATUAL. SERVIÇO DE NATUREZA CONTINUADA. ARTIGO 57, INCISO II, DA LEI FEDERAL N.º 8.666/93. MANUTENÇÃO DAS CONDIÇÕES E PREÇOS. INTERESSE PÚBLICO DEVIDAMENTE JUSTIFICADO. EXISTÊNCIA DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. LEGALIDADE E FORMALIDADE PRESENTES. MANIFESTAÇÃO FAVORÁVEL.

Vistos.

O presente processo administrativo versa sobre a solicitação de prorrogação do Contrato n.º 023/2022, firmado entre o Município de Paulicéia e a empresa Zenilda Marques Nuñez, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para organizar, gerenciar e ministrar as atividades do "Projeto Saúde ao seu Alcance". O pedido originou-se através do Ofício Especial emitido pela Coordenadoria Municipal de Saúde em 04 de fevereiro de 2026, apontando a necessidade de estender a vigência contratual por mais 12 meses, visando a continuidade dos serviços essenciais prestados à população local. A instrução processual conta com a declaração de interesse da contratada, orçamentos comparativos de mercado e a confirmação de disponibilidade financeira para o exercício vigente. Portanto, a análise jurídica ora empreendida foca



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA

Conforme Lei Municipal nº 86/2019, de 14 de março de 2019

Segunda-feira, 02 de março de 2026

Ano VIII | Edição nº 1588

Página 11 de 72

na verificação do cumprimento dos requisitos legais e formais necessários para a formalização do termo aditivo de prazo pretendido pelo setor solicitante.

No que tange ao fundamento legal para a prorrogação, o caso em tela enquadra-se no artigo 57, inciso II, da Lei Federal n.º 8.666/93, que autoriza a extensão da duração de contratos de prestação de serviços a serem executados de forma contínua. A Coordenadoria de Saúde justificou tecnicamente a essencialidade do serviço, destacando que a interrupção das atividades do "Projeto Saúde ao seu Alcance" causaria prejuízos à assistência básica municipal e inaptações operacionais. A jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU), a exemplo do Acórdão 1322/2005-Plenário, reforça que a natureza contínua permite sucessivas prorrogações limitadas a 60 meses, desde que comprovada a vantajosidade para a administração pública. No caso concreto, o contrato original data de 22/02/2022, estando, portanto, dentro do limite temporal máximo permitido pela legislação federal citada no pedido de aditamento.

A manifestação de interesse da empresa contratada foi devidamente formalizada em 29 de janeiro de 2026, reafirmando o compromisso de manter a execução do objeto sob as mesmas bases contratuais e valores pactuados. É imperativo destacar que a ausência de requerimento de correção de valor por parte da empresa Zenilda Marques Nuñez demonstra uma economia direta para os cofres públicos, evitando os custos de uma nova licitação. Sob a ótica do princípio da economicidade, previsto no artigo 70 da Constituição Federal, a manutenção de um contrato eficiente com preços de 2022 atende ao interesse coletivo e à eficiência administrativa. A empresa comprovou possuir plena capacidade técnica e interesse em dar continuidade aos trabalhos, cumprindo o requisito de concordância bilateral para a prorrogação do vínculo jurídico.

A Coordenadoria Municipal de Saúde apresentou justificativas técnicas sólidas, enfatizando que os serviços vêm sendo prestados de modo regular e produzindo os efeitos desejados pela municipalidade através de profissionais habilitados. Segundo a teoria dos motivos determinantes no Direito Administrativo, a validade do ato de prorrogação está vinculada à veracidade e relevância das razões expostas pelo gestor, que aqui se mostram presentes e lícitas. O órgão solicitante ressaltou que a equipe de servidores já está familiarizada com a metodologia de trabalho da contratada, o que minimiza custos indiretos com treinamentos ou falhas operacionais. Assim, resta preenchido o requisito da vantajosidade técnica, uma vez que a continuidade do serviço garante a estabilidade das ações de saúde pública sem tumultos estruturais.

Outro ponto fundamental para o prosseguimento do aditivo é a demonstração de que os preços praticados permanecem compatíveis com os valores de mercado atualizados no setor de saúde. Foram acostadas ao

processo cotações de outras empresas para fins de verificação comparativa, cumprindo a exigência contida na Lei Federal n.º 8.666/93 sobre a necessidade de atestar preços de mercado. A jurisprudência consolidada orienta que a prorrogação não deve ser automática, exigindo-se sempre a prova de que a manutenção do contrato atual é mais benéfica do que a realização de um novo certame. Dado que a contratada abriu mão de reajustes imediatos, o custo-benefício para a Prefeitura de Paulicéia mostra-se evidente, resguardando a higidez financeira do erário municipal em face das atuais demandas orçamentárias.

Sobre a regularidade fiscal e trabalhista, o processo indica que foram apresentados os documentos atualizados da empresa contratada, o que é condição "sine qua non" para qualquer pagamento ou aditamento. O artigo 55, inciso XIII, da Lei Federal n.º 8.666/93 estabelece a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, as condições de habilitação exigidas na licitação. A empresa Zenilda Marques Nuñez declarou expressamente a manutenção dessas condições, o que deve ser ratificado pela comissão de licitação mediante a conferência das certidões negativas de débitos. A regularidade jurídica do ente privado assegura que a administração pública não incorra em responsabilidade subsidiária indevida e que o contrato continue sendo executado por parceiro idôneo.

Quanto à disponibilidade financeira, o Setor de Contabilidade do Município de Paulicéia emitiu parecer técnico confirmando a existência de dotação orçamentária específica para o exercício de 2026. A contadora Fransuele Barbosa da Silva informou que o valor aproximado para o aditivo é de R\$ 81.192,00, correspondendo a parcelas mensais de R\$ 6.766,00, sob a ficha orçamentária n.º 193. A indicação clara da dotação atende aos ditames da Lei Complementar Federal n.º 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e ao artigo 7.º, parágrafo 2.º, inciso III, da Lei de Licitações. A previsão em leis municipais como o PPA, LDO e LOA de 2026 reforça a segurança jurídica do ato, garantindo que o compromisso financeiro possui lastro legal e planejamento prévio.

A análise processual demonstra que o trâmite respeitou a hierarquia administrativa, com o despacho do Prefeito Antonio Simonato encaminhando os autos para parecer jurídico após a devida instrução contábil. O pedido de prorrogação foi formulado tempestivamente, antes do término da vigência atual fixada para 22 de fevereiro de 2026, o que evita a solução de continuidade do vínculo contratual. Conforme o entendimento dos Tribunais de Contas, a prorrogação deve ser formalizada mediante termo aditivo escrito, não se admitindo prorrogações verbais ou tácitas no âmbito da administração pública. O documento de fls. 299 confirma que o rito de conformidade e obediência às normas legais vigentes está sendo rigorosamente seguido pelos órgãos internos da prefeitura.

Considerando que se trata de uma manifestação de caráter opinativo, esta Procuradoria Jurídica do Município se



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA

Conforme Lei Municipal nº 86/2019, de 14 de março de 2019

Segunda-feira, 02 de março de 2026

Ano VIII | Edição nº 1588

Página 12 de 72

limita a orientar o gestor sobre a viabilidade legal do ato sem vincular sua decisão final. A função do parecerista é verificar se os pressupostos do artigo 57 da Lei 8.666/93 foram atendidos, o que inclui a justificativa por escrito e a autorização da autoridade competente. No caso de Paulicéia-SP, a solicitação partiu do Coordenador de Saúde, Marcos Roberto da Costa Giraldo, que detém a competência técnica para avaliar a execução do projeto. Não foram identificados vícios formais ou omissões que pudessem eivar de nulidade o futuro termo aditivo, estando o processo devidamente saneado e pronto para a decisão administrativa.

Ante o exposto, fundamentado na legislação federal citada e na documentação acostada ao Processo Administrativo Licitatório n.º 012/2022, esta Procuradoria emite parecer **FAVORÁVEL** à prorrogação do Contrato n.º 023/2022. A medida mostra-se legal, oportuna e conveniente ao interesse público, visando a não interrupção das atividades de saúde em benefício dos cidadãos de Paulicéia. Recomenda-se apenas que a autoridade competente, ao proferir sua decisão, verifique a validade de todas as certidões de regularidade fiscal da contratada no ato da assinatura do termo aditivo. Cumpridas as formalidades de publicação na imprensa oficial, o aditamento estará apto a produzir seus efeitos jurídicos e financeiros até 22 de fevereiro de 2027.

O presente processo administrativo depende de decisão do Excelentíssimo Senhor Prefeito, sendo o parecer jurídico opinativo, não vinculando a decisão.

É o Parecer que submeto à consideração superior.
PALÁCIO MUNICIPAL PREFEITO CLÁUDIO GANDOLFI.
SALA DO SETOR JURÍDICO.
Paulicéia-SP, data supramencionada.
Leonardo Antônio Jacintho Vitti.
Procurador Jurídico do Município.
OAB/SP 374.148.
MATRÍCULA 1709-1.

PROCESSO ADMINISTRATIVO LICITATÓRIO N.º 006/2025

PREGÃO PRESENCIAL N.º 004/2025

INTERESSADO: PREFEITO DO MUNICÍPIO.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. PEDIDO DE REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 04/2025. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 004/2025. ITEM: FERMENTO BIOLÓGICO SECO. COMPROVAÇÃO DE ELEVAÇÃO DOS CUSTOS DE AQUISIÇÃO (INSUMO). TEORIA DA IMPREVISÃO. ANÁLISE CONTÁBIL FAVORÁVEL. MANUTENÇÃO DA EQUAÇÃO ECONÔMICA INICIAL. POSSIBILIDADE. PARECER OPINATIVO PELO DEFERIMENTO.

Vistos.

O presente processo administrativo versa sobre o requerimento de reequilíbrio econômico-financeiro formulado pela empresa Nutricionale Comércio de

Alimentos Ltda, vencedora do item nº 50 do Pregão Eletrônico nº 04/2025, destinado à aquisição de gêneros alimentícios. A peticionária alega que o valor originalmente pactuado para o item Fermento Biológico Seco, fixado em R\$ 0,80 por pacote, tornou-se insuficiente diante da aceleração inflacionária e das condições de mercado observadas no início de 2026. O pedido fundamenta-se na necessidade de recompor a equação financeira inicial, visando elevar o preço unitário para R\$ 0,88, conforme a variação dos custos de aquisição documentalmente comprovada pela contratada. A análise fática demonstra que a licitação ocorreu em fevereiro de 2025, e a superveniência de fatos econômicos imprevisíveis ou de consequências incalculáveis está sendo invocada como suporte para a revisão.

A fundamentação jurídica do pleito encontra amparo direto na Lei Federal nº 14.133/2021, especificamente no Artigo 124, inciso II, alínea “d”, que disciplina a alteração dos contratos por acordo entre as partes para restabelecer o equilíbrio inicial. O dispositivo legal exige a ocorrência de fatos imprevisíveis, ou previsíveis de consequências incalculáveis, que inviabilizem a execução do contrato tal como pactuado, configurando a denominada álea extraordinária. No caso em tela, a contratada demonstrou que a estrutura de custos do produto sofreu impacto direto de fatores externos, como a normalização das safras e variações cambiais, que fogem ao controle do particular. A aplicação da Lei Federal nº 14.133/2021 é obrigatória ao certame, garantindo que a remuneração devida pela Administração seja justa e proporcional aos encargos assumidos pelo fornecedor.

A análise técnica realizada pelo Departamento de Contabilidade do Município corrobora a tese da empresa, evidenciando que o preço de custo do produto saltou de R\$ 0,68 na época da licitação para R\$ 0,75 em janeiro de 2026. O relatório contábil demonstra de forma analítica que, com o valor proposto de R\$ 0,88, a margem de lucro da empresa passaria de 17,64% para 17,33%, mantendo-se em patamares quase idênticos ao original. Tal constatação é fundamental para o direito ao reequilíbrio, pois prova que o aumento pleiteado não visa o enriquecimento sem causa, mas apenas a manutenção da saúde financeira do ajuste. Conforme preceitua a doutrina de Marçal Justen Filho, citada na peça inicial, a tutela ao equilíbrio econômico-financeiro destina-se a beneficiar a própria Administração ao evitar o colapso do fornecimento.

Sobre a Teoria da Imprevisão e o dever de manutenção da equação financeira, o Tribunal de Contas da União (TCU) possui entendimento consolidado de que a revisão é um direito do contratado quando presentes a imprevisibilidade e a onerosidade excessiva. A jurisprudência pátria, inclusive mencionada no pleito, ressalta que a Administração não pode compelir o particular a operar em prejuízo, sob pena de violação ao princípio da vedação ao confisco e do enriquecimento ilícito do ente público. O fato superveniente, consistente no aumento exorbitante do



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA

Conforme Lei Municipal nº 86/2019, de 14 de março de 2019

Segunda-feira, 02 de março de 2026

Ano VIII | Edição nº 1588

Página 13 de 72

preço do insumo no mercado atacadista, restou devidamente comprovado pelas notas fiscais de compra apresentadas. Assim, estão presentes os requisitos de nexo causal entre o evento econômico e o desequilíbrio verificado no contrato firmado com a Prefeitura de Paulicéia.

O princípio da proporcionalidade exige que a atuação da autoridade pública busque um equilíbrio entre os fins a serem alcançados e os sacrifícios impostos ao particular. No âmbito do Processo Administrativo Licitatório nº 006/2025, manter o preço de R\$ 0,80 quando o custo de mercado inviabiliza a margem mínima de operação configuraria uma punição indevida ao fornecedor. A Lei Federal nº 14.133/2021 estabelece que os contratos devem refletir a justa remuneração, respeitando a repartição objetiva de riscos estabelecida no edital. Ao analisar a proposta de reajuste para R\$ 0,88, verifica-se que o valor está em consonância com os preços praticados no mercado atual e com a variação inflacionária do grupo de alimentos no Brasil.

Quanto à possibilidade de efeitos retroativos para a concessão do reequilíbrio, a Procuradoria entende que estes devem retroagir à data do protocolo do pedido administrativo, ocorrido em 09/02/2026, conforme a cronologia processual apresentada. O Parecer da AGU nº 70/2016 e julgados do TCU indicam que, se o fato gerador é anterior e o pedido foi formulado tempestivamente, o ajuste deve contemplar o período desde a provocação do ente público. Negar a retroatividade à data do pedido causaria um prejuízo injustificado ao contratado durante o tempo de tramitação burocrática da análise administrativa. Portanto, a recomposição da equação deve surtir efeitos sobre os fornecimentos realizados a partir do momento em que a Administração foi formalmente cientificada do desequilíbrio.

É imperativo destacar que a ausência de culpa da contratada é elemento essencial para a concessão do benefício, conforme dispõe o regramento jurídico vigente. A empresa Nutricional demonstrou que a variação de preços não decorreu de sua má gestão, mas sim de fatores macroeconômicos e sazonais que afetaram toda a cadeia de abastecimento de alimentos em 2026. Os riscos fiscais e a normalização das safras citados nos relatórios econômicos são fatos notórios que impactam diretamente a execução de contratos de fornecimento parcelado. Dessa forma, a responsabilidade pelo evento não pode ser imputada ao particular, que agiu com transparência ao apresentar suas notas de custo para análise do Município.

A análise contábil reafirmou que a metodologia de cálculo utilizada pela empresa está correta e que os novos valores pleiteados acham-se adequados ao mercado. A contadora municipal manifestou-se favoravelmente, confirmando que o pedido preenche os requisitos técnicos necessários para a aprovação. Sem a devida revisão, o Município de Paulicéia corre o risco de desabastecimento da merenda escolar e de outros setores essenciais, o que

prejudicaria o interesse público de forma gravosa. A manutenção do contrato, garantindo a continuidade do fornecimento do Fermento Biológico Seco, é a solução que melhor atende aos princípios da eficiência e da continuidade do serviço público.

O pedido de reequilíbrio, ao ser limitado exclusivamente ao item comprovadamente defasado, demonstra a boa-fé da contratada e a precisão do pleito. A empresa não requereu um aumento genérico sobre todo o contrato, mas focou na especificidade do Fermento Biológico Seco, cuja volatilidade de preço foi demonstrada. Essa conduta facilita o controle administrativo e permite que a Prefeitura realize o ajuste de forma pontual e econômica. A formalidade do pedido administrativo está em estrita conformidade com os procedimentos exigidos pela Lei Federal nº 14.133/2021 e pelas normas regulamentares deste Município.

Ex positis, esta Procuradoria Jurídica emite parecer **FAVORÁVEL** ao pedido de reequilíbrio econômico-financeiro para o item nº 50 da Ata de Registro de Preços nº 004/2025. Recomenda-se a alteração do valor unitário do item Fermento Biológico Seco de R\$ 0,80 para R\$ 0,88, com efeitos retroativos à data do pedido protocolado em 09/02/2026. Ressalte-se que este parecer é meramente opinativo e não vincula a decisão final do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal. Encaminhe-se o processo para a autoridade competente para os fins de deliberação e formalização do termo aditivo ou apostila contratual necessária.

O presente processo administrativo depende de decisão do Excelentíssimo Senhor Prefeito, sendo o parecer jurídico opinativo, não vinculando a decisão.

É o Parecer que submeto à consideração superior.
PALÁCIO MUNICIPAL PREFEITO CLÁUDIO GANDOLFI.
SALA DO SETOR JURÍDICO.
Paulicéia-SP, data supramencionada.
Leonardo Antônio Jacintho Vitti.
Procurador Jurídico do Município.
OAB/SP 374.148.
MATRÍCULA 1709-1.

PROCESSO ADMINISTRATIVO LICITATÓRIO N.º 091/2025

CHAMADA PÚBLICA N.º 002/2025

DISPENSA N.º 017/2025

INTERESSADO: PREFEITO DO MUNICÍPIO.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO LICITATÓRIO N.º 091/2025. CHAMADA PÚBLICA N.º 002/2025. DISPENSA N.º 017/2025. AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS (HORTIFRUTIGRANJEIROS E LÁCTEOS) PARA MERENDA ESCOLAR E CENTRO DE CONVIVÊNCIA DO IDOSO. ANÁLISE DE LEGALIDADE E FORMALIDADE. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DA LEI FEDERAL N.º 14.133/2021 E LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. REGULARIDADE PROCEDIMENTAL CONSTATADA. OPINATIVO FAVORÁVEL À HOMOLOGAÇÃO.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA

Conforme Lei Municipal nº 86/2019, de 14 de março de 2019

Segunda-feira, 02 de março de 2026

Ano VIII | Edição nº 1588

Página 14 de 72

Vistos.

O presente Parecer Jurídico versa sobre a análise da legalidade e da formalidade do Processo Administrativo Licitatório n.º 091/2025, que engloba a Chamada Pública n.º 002/2025 e a Dispensa n.º 017/2025, cujo objeto é a aquisição futura e parcelada de gêneros alimentícios do tipo hortifrutigranjeiro, bebida láctea, leite e queijo. Os itens destinam-se ao atendimento da Merenda Escolar e ao Centro de Convivência do Idoso (CCI) do Município de Paulicéia, com previsão de fornecimento pelo período de 12 meses. O protocolo para esta análise foi formalizado em 10/02/2026, visando a verificação de conformidade de todos os atos praticados pela comissão e pelo pregoeiro para fins de homologação pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal.

No que tange à competência e designação dos agentes públicos responsáveis pela condução do certame, verifica-se que o Pregoeiro e a Equipe de Apoio foram devidamente nomeados por meio da Portaria Municipal n.º 6512, de 08/01/2025. Tal medida atende ao princípio da legalidade e ao disposto na Lei Federal n.º 14.133/2021, garantindo que o procedimento seja conduzido por servidores capacitados e formalmente investidos em suas funções. A existência de suplentes designados na referida Portaria Municipal reforça a segurança jurídica e a continuidade do serviço público em caso de eventuais impedimentos dos membros titulares.

A análise do objeto demonstra que a escolha do rito de Chamada Pública e Dispensa para itens de natureza alimentícia está em consonância com as necessidades da administração municipal para garantir a segurança alimentar de alunos e idosos. Juridicamente, a descrição detalhada dos produtos, como abacaxi pérola, batata doce rosada e polpa de tomate, cumpre a exigência de especificação precisa do objeto contida no Art. 40 da Lei Federal n.º 14.133/2021. A segregação dos itens em lotes e unidades (quilo, maço, litro) permite a ampla participação de fornecedores, atendendo ao princípio da competitividade e da busca pela proposta mais vantajosa para o erário municipal.

Quanto ao credenciamento das empresas participantes, observou-se o estrito cumprimento do Art. 44 da Lei Complementar Federal n.º 123/2006, garantindo-se a preferência de contratação para Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP). Participaram do certame diversas entidades locais e regionais, como a empresa Juliana Furlanetto Tenorio Cavalcante (MEI) e a LB Supermercado e Distribuidora Ltda (ME), todas devidamente identificadas por seus representantes legais e registros fiscais. Este tratamento diferenciado é um imperativo legal que visa o fomento da economia local e o desenvolvimento sustentável, pilares previstos tanto na Constituição Federal quanto na legislação municipal correlata.

No tocante à fase de classificação das propostas, o Pregoeiro e a Equipe de Apoio agiram com transparência ao analisar a compatibilidade dos preços, marcas e prazos de

fornecimento em relação ao edital. Verificou-se que as propostas que não informaram valores ou não atenderam aos requisitos técnicos foram prontamente desclassificadas, fundamentando-se no dever de vinculação ao instrumento convocatório. Tal rigor administrativo assegura que apenas proponentes aptos e com preços exequíveis avancem no certame, evitando futuras inexecuções contratuais que poderiam prejudicar o fornecimento da merenda escolar e das refeições no centro de idosos.

Durante a sessão pública, as ocorrências registradas em ata demonstram a diligência da administração em sanear eventuais vícios formais, como a solicitação de anexação de declarações assinadas via chat para a empresa LB Supermercado e Distribuidora Ltda. Este procedimento está amparado pelo princípio da informalidade moderada e do aproveitamento dos atos administrativos, conforme preceitua a jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas do Estado. A correção imediata de falhas documentais que não afetam o mérito da proposta preserva o interesse público e a celeridade do processo administrativo licitatório n.º 091/2025.

Em relação aos valores adjudicados, a análise dos itens demonstra que os preços unitários obtidos, como o valor de R\$ 9,48 por quilo de pimentão verde e R\$ 33,63 pela polpa de tomate, guardam compatibilidade com a realidade do mercado atual. A economicidade é um princípio constitucional da administração pública, e o fato de haver lances competitivos entre diversos fornecedores ratifica que o processo atingiu o objetivo de minimizar os custos sem comprometer a qualidade dos gêneros alimentícios. A legislação municipal exige que tais valores sejam periodicamente revisados para manter o equilíbrio econômico-financeiro da futura ata de registro de preços.

A regularidade fiscal e a documentação de habilitação das empresas classificadas em primeiro lugar devem ser rigorosamente mantidas durante toda a execução contratual, conforme determina a Lei Federal n.º 14.133/2021. No caso presente, a Ata de Realização do Pregão Eletrônico registra que o procedimento seguiu seu prazo normal, sem ocorrências que pudessem macular a higidez do certame. A ausência de recursos administrativos interpostos pelos licitantes perdedores dentro do prazo legal reforça a aceitação dos atos praticados e a conformidade do julgamento realizado pela equipe de apoio sob a coordenação do pregoeiro.

Este parecer ressalta que o caráter opinativo desta manifestação jurídica não vincula a decisão final do Prefeito Municipal, que possui a prerrogativa discricionária de homologar ou anular o certame por razões de conveniência e oportunidade. Todavia, sob o prisma estritamente legal, não foram encontrados óbices que impeçam o prosseguimento do feito, uma vez que todas as etapas, desde a publicação do edital até a lavratura da ata final, respeitaram os princípios da publicidade, impessoalidade e moralidade administrativa. A formalização da dispensa n.º



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA

Conforme Lei Municipal nº 86/2019, de 14 de março de 2019

Segunda-feira, 02 de março de 2026

Ano VIII | Edição nº 1588

Página 15 de 72

017/2025 e da chamada pública n.º 002/2025 cumprem os requisitos de motivação e instrução processual exigidos por lei.

Diante do exposto, esta Procuradoria Jurídica manifesta-se de forma **FAVORÁVEL** à homologação do Processo Administrativo Licitatório n.º 091/2025, por considerar que o certame atende a todos os requisitos de validade previstos na Lei Federal n.º 14.133/2021 e na legislação municipal vigente. O cumprimento das formalidades essenciais garante que a aquisição dos gêneros alimentícios ocorra de forma segura, transparente e eficiente, protegendo o interesse público e assegurando o fornecimento ininterrupto de alimentos aos beneficiários diretos do Município de Paulicéia. É o parecer, salvo melhor juízo.

O presente processo administrativo depende de decisão do Excelentíssimo Senhor Prefeito, sendo o parecer jurídico opinativo, não vinculando a decisão.

É o Parecer que submeto à consideração superior.
PALÁCIO MUNICIPAL PREFEITO CLÁUDIO GANDOLFI.
SALA DO SETOR JURÍDICO.

Paulicéia-SP, data supramencionada.

Leonardo Antônio Jacintho Vitti.

Procurador Jurídico do Município.

OAB/SP 374.148.

MATRÍCULA 1709-1.

PROCESSO ADMINISTRATIVO LICITATÓRIO N.º 004/2026

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 002/2026

INTERESSADO: PREFEITO DO MUNICÍPIO.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. AQUISIÇÃO DE OXIGÊNIO MEDICINAL. ANÁLISE DO PROCEDIMENTO. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, IMPESSOALIDADE E COMPETITIVIDADE. CUMPRIMENTO DAS ETAPAS DE CREDENCIAMENTO, LANCES, JULGAMENTO E HABILITAÇÃO. REGULARIDADE DOS ATOS PRATICADOS PELO PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS DA LEI FEDERAL N.º 14.133/2021 E LEI COMPLEMENTAR FEDERAL N.º 123/2006. PARECER FAVORÁVEL À HOMOLOGAÇÃO.

Vistos.

O presente processo administrativo tem por objeto a contratação de empresa especializada para o fornecimento futuro e parcelado de oxigênio medicinal, visando atender as unidades da Coordenadoria Municipal de Saúde de Paulicéia/SP pelo período de 12 meses. O certame foi processado sob a modalidade de Pregão Eletrônico, tendo a sessão pública ocorrido em 10 de fevereiro de 2026, com a participação das empresas Oxigênio Dracena Ltda e White Martins Gases Industriais Ltda. Durante a sessão, procedeu-se ao credenciamento, análise de propostas, fase de lances, negociação e habilitação, culminando na seleção das propostas mais vantajosas para os quatro itens do edital. A instrução processual demonstra que a finalidade pública foi preservada, garantindo o suprimento essencial

de saúde para a municipalidade.

No que tange à competência e designação dos agentes públicos, verifica-se que o certame foi conduzido pelo Pregoeiro Edson Cleyton Ludugero da Silva, devidamente auxiliado por sua Equipe de Apoio, todos nomeados pela Portaria Municipal n.º 6512 de 08/01/2025. Tal formalidade atende ao disposto na Lei Federal n.º 14.133/2021, que exige a designação formal de agentes públicos para a condução de processos licitatórios, assegurando a segregação de funções e a responsabilidade administrativa. A atuação da equipe durante a sessão foi pautada pela transparência, registrando-se as interações via sistema de mensagens em tempo real. Portanto, não há vícios na investidura dos membros que conduziram o procedimento, validando-se os atos por eles praticados no exercício da função delegada.

A fase de credenciamento e análise preliminar das propostas seguiu rigorosamente os ditames do edital e da legislação nacional de licitações. As empresas participantes apresentaram seus documentos de representação, sendo observada a preferência legal concedida à empresa Oxigênio Dracena Ltda por sua condição de Microempresa (ME), nos termos da Lei Complementar Federal n.º 123/2006. Durante a classificação inicial, a empresa White Martins foi desclassificada nos itens 1, 2 e 4 por não informar proposta, o que demonstra o rigor técnico do Pregoeiro no exame da admissibilidade dos lances. Essa etapa é crucial para garantir que apenas licitantes aptos e com propostas condizentes com o objeto avancem para a fase competitiva, evitando-se o prolongamento indevido de certames infrutíferos.

Quanto à fase de lances e negociação, o procedimento observou o princípio da busca pela proposta mais vantajosa para a Administração Pública Municipal. No item 2, houve efetiva negociação direta com a empresa Oxigênio Dracena Ltda, que reduziu seu lance unitário de R\$ 190,00 para R\$ 189,00, conforme registrado no sistema às 09:17:51 do dia da sessão. Da mesma forma, no item 4, o valor foi ajustado para R\$ 20,00, demonstrando a proatividade do pregoeiro em obter condições mais econômicas. Essa prática encontra amparo legal no dever de negociação previsto no artigo 61 da Lei Federal n.º 14.133/2021, visando sempre a otimização dos recursos públicos e a economicidade do contrato a ser firmado.

No que concerne ao Item 3, observa-se a plena competitividade entre os licitantes, tendo a empresa White Martins Gases Industriais Ltda sagrado-se vencedora com o valor unitário de R\$ 15,00. A análise do sistema de mensagens revela que a empresa cumpriu o dever de anexar a documentação de habilitação dentro do prazo concedido pelo Pregoeiro, que se estendeu até as 11:30h. A concessão de prazo para saneamento de falhas na apresentação de documentos é medida que prestigia o princípio da seleção da proposta mais vantajosa e do formalismo moderado, evitando a exclusão de propostas benéficas por meras irregularidades formais sanáveis, em



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA

Conforme Lei Municipal nº 86/2019, de 14 de março de 2019

Segunda-feira, 02 de março de 2026

Ano VIII | Edição nº 1588

Página 16 de 72

consonância com a jurisprudência consolidada dos Tribunais de Contas.

A fase de habilitação foi conduzida de modo a verificar a regularidade jurídica, fiscal, social e trabalhista dos proponentes que apresentaram os melhores preços. A empresa Oxigênio Dracena Ltda foi declarada habilitada, assim como a White Martins Gases Industriais Ltda foi considerada apta após a análise dos documentos digitalizados enviados via portal. O Pregoeiro agiu com acerto ao facultar a visualização dos documentos a todos os participantes, assegurando o contraditório e a ampla defesa durante a sessão pública. A regularidade documental é condição de eficácia para a futura contratação, e sua verificação criteriosa afasta riscos de inexecução contratual por incapacidade jurídica ou técnica das fornecedoras selecionadas.

No tocante à fase recursal, o Pregoeiro abriu a intenção de recurso para todos os itens, cumprindo a etapa obrigatória de publicidade e oportunização de manifestação aos licitantes. Conforme os registros da ata, após o decurso do prazo regulamentar de 10 minutos para cada item, não houve manifestação de intenção de recurso por parte das empresas participantes. A ausência de recursos administrativos opera a preclusão lógica e ratifica a aceitação do resultado pelos licitantes, conferindo estabilidade jurídica ao procedimento. Tal fato corrobora a lisura do certame e a satisfação dos proponentes com a condução dos trabalhos pela administração municipal de Paulicéia.

Sobre a formalização do encerramento da sessão, a Ata de Realização detalha com precisão os valores totais adjudicados: R\$ 114.050,00 para a empresa Oxigênio Dracena Ltda e R\$ 112.500,00 para a White Martins Gases Industriais Ltda. O encerramento da sessão sem ocorrências dignas de nota reforça a presunção de legitimidade dos atos administrativos praticados. O resumo dos vencedores por item e a indicação das marcas (TRIOX e PRÓPRIA) garantem que a futura contratação respeite exatamente o que foi disputado em lances, vedando-se alterações posteriores que desfigurem o resultado da licitação. A transparência na consolidação dos dados é requisito essencial para o controle externo e interno da gestão pública.

É imperativo destacar que o objeto licitado — oxigênio medicinal — possui natureza de bem essencial à continuidade dos serviços de saúde do município, o que justifica a celeridade e eficiência observadas no Pregão n.º 002/2026. A previsão de fornecimento parcelado e a utilização prioritária de cilindros municipais demonstram planejamento administrativo adequado e zelo pelo patrimônio público. A legalidade estrita foi observada em todas as nuances do processo administrativo licitatório n.º 004/2026, não tendo sido detectado nenhum prejuízo ao erário ou cerceamento de competitividade, atendendo-se aos princípios insculpidos no Art. 37, XXI, da Constituição Federal e na legislação infraconstitucional vigente.

Diante de todo o exposto, esta Procuradoria Jurídica do Município, no exercício de sua função consultiva, manifesta-se no sentido de que o Pregão Eletrônico n.º 002/2026 percorreu todas as etapas legais de forma hígida e transparente. Os atos do Pregoeiro e da Equipe de Apoio estão em conformidade com o Edital e com a Lei Federal n.º 14.133/2021. Não havendo óbices jurídicos ou irregularidades procedimentais, o parecer é **FAVORÁVEL** à homologação do certame pelo Sr. Prefeito Municipal, para que produza seus efeitos jurídicos e autorize a subsequente contratação das empresas vencedoras. É o parecer opinativo, submetido à elevada apreciação da autoridade competente.

O presente processo administrativo depende de decisão do Excelentíssimo Senhor Prefeito, sendo o parecer jurídico opinativo, não vinculando a decisão.

É o Parecer que submeto à consideração superior.

PALÁCIO MUNICIPAL PREFEITO CLÁUDIO GANDOLFI.

SALA DO SETOR JURÍDICO.

Paulicéia-SP, data supramencionada.

Leonardo Antônio Jacintho Vitti.

Procurador Jurídico do Município.

OAB/SP 374.148.

MATRÍCULA 1709-1.

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 247/2026

INTERESSADO: Rodrigo de Oliveira Nogueira.

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL. PEDIDO DE ATUALIZAÇÃO CADASTRAL IMOBILIÁRIA. APRESENTAÇÃO EXCLUSIVA DE "CONTRATO DE GAVETA". AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE MATRÍCULA ATUALIZADA E DE COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO DA ANTECESSORA. INEXISTÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE ITBI. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS PREVISTAS NA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 011/2013. OPINIÃO PELO INDEFERIMENTO POR ORA DO PEDIDO ANTE A INSUFICIÊNCIA DOCUMENTAL.

Vistos.

O presente processo administrativo, autuado sob o n.º 247/2026 em 12/02/2026, versa sobre o pedido de atualização cadastral do imóvel identificado sob o n.º 0138.014.0007.00, formulado pelo Sr. Rodrigo de Oliveira Nogueira. O interessado fundamenta sua pretensão na posse do bem, apresentando como suporte documental apenas um instrumento particular de compra e venda, comumente denominado "contrato de gaveta", sem o devido registro ou comprovação de cadeia dominial. No entanto, verifica-se a ausência de documentos cruciais para o deferimento da alteração, tais como a certidão de matrícula atualizada expedida pelo Serviço de Registro de Imóveis (SRI) e o comprovante de recolhimento do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis (ITBI), o que impede a verificação da regularidade da transação perante o fisco municipal.

A análise da legislação municipal revela que a inscrição e atualização no Cadastro Imobiliário é uma obrigação



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA

Conforme Lei Municipal nº 86/2019, de 14 de março de 2019

Segunda-feira, 02 de março de 2026

Ano VIII | Edição nº 1588

Página 17 de 72

acessória obrigatória, conforme dispõe o art. 195 do Código Tributário Municipal (CTM). A norma estabelece que tal ato deve ser instruído com todos os elementos necessários para o lançamento tributário, tendo sempre como titular o proprietário ou possuidor. No caso em tela, a falta de documentação que vincule a pessoa de Antonella Rezende Durante Goes Torcato ao imóvel impede o reconhecimento da legitimidade da transmissão operada pelo contrato de gaveta. Sem a demonstração inequívoca dessa cadeia, a administração pública não pode dar fé à alteração pretendida, sob pena de violar a segurança jurídica dos registros administrativos.

Conforme a sistemática do Direito Imobiliário e Tributário, o Cadastro Municipal de Imóveis contempla três figuras distintas, sendo a primeira a do PROPRIETÁRIO, definida como aquele que consta no fôlio real junto ao SRI. A prova dessa condição é estritamente a certidão de matrícula atualizada, documento este não acostado aos autos pelo interessado. O art. 190 do CTM define o proprietário como contribuinte principal, e sua identificação é essencial para a constituição do crédito tributário de IPTU. A ausência de documento público que ateste a propriedade inviabiliza a atualização do cadastro sob esta condição, mantendo-se a responsabilidade tributária vinculada ao titular anterior constante na repartição.

A segunda figura jurídica relevante é a do COMPROMISSÁRIO, que engloba aqueles que possuem contrato de promessa de compra e venda firmado, geralmente com loteadores, e que já se encontram imitados na posse do imóvel. O § 4º do art. 196 do CTM prevê que, em imóveis objetos de compromisso de compra e venda, o lançamento poderá ser feito em nome do compromitente ou do compromissário. Contudo, para que o compromissário figure formalmente no cadastro, o instrumento deve ser hábil a demonstrar o negócio jurídico e o cumprimento das obrigações fiscais correlatas, o que não ocorre quando se apresenta um documento particular isolado e sem as devidas certidões de suporte.

Por fim, o cadastro municipal prevê a figura do POSSUIDOR, compreendendo ocupantes a qualquer título, como titulares de usufruto, uso, habitação, cessionários, posseiros ou comodatários. Embora o possuidor possa ser sujeito passivo do imposto nos termos do art. 189 do CTM, a sua inscrição requer a demonstração do "justo possuidor" para fins de responsabilidade solidária. O interessado Rodrigo de Oliveira Nogueira, ao não comprovar o vínculo de sua antecessora com o imóvel, falha em demonstrar a legitimidade de sua própria posse. A administração não pode convalidar uma ocupação baseada em documento que não se liga à cadeia dominial conhecida, sob o risco de gerar lançamentos tributários indevidos e questionáveis.

Um ponto fundamental para o indeferimento é a ausência de comprovante de recolhimento do ITBI, imposto que incide sobre a transmissão *inter vivos*, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis. O art. 204 do CTM estabelece o fato gerador do ITBI, e a atualização cadastral

decorrente de venda e compra pressupõe a quitação deste tributo municipal. A apresentação de "contrato de gaveta" sem o respectivo pagamento do imposto configura tentativa de alteração cadastral sem a satisfação do crédito tributário devido. Jurisprudencialmente, os tribunais pátrios, em harmonia com o art. 156, II, da Constituição Federal, condicionam a eficácia plena de tais atos à regularidade fiscal da transmissão imobiliária.

Ademais, a Lei Federal nº 6.015/1973 (Lei de Registros Públicos) e o Código Civil (Lei Federal nº 10.406/2002) em seu art. 1.245 estabelecem que a transferência da propriedade ocorre mediante o registro do título no Registro de Imóveis. O CTM reforça essa necessidade no § 3º do art. 198, ao mencionar a escritura pública registrada como meio de prova para fins de tributação e benefícios fiscais. O contrato de gaveta, por ser um instrumento particular não registrado, gera obrigações apenas entre as partes, não sendo oponível à Fazenda Pública para fins de alteração da titularidade do imóvel sem outras provas robustas. A ausência da certidão de matrícula atualizada deixa uma lacuna técnica que impede a Procuradoria de opinar favoravelmente ao pleito.

A autoridade administrativa tem o dever de exigir que as declarações sejam completadas quando insuficientes, conforme previsto no art. 20 do CTM. O contribuinte, quando convocado para prestar esclarecimentos ou juntar documentos, deve fazê-lo no prazo legal, sob pena de ver sua pretensão indeferida ou sofrer lançamento de ofício com base nos dados já existentes. No presente caso, o ônus da prova da regularidade da transmissão e da legitimidade da posse cabe exclusivamente ao interessado, conforme princípio basilar do processo administrativo. Sem a demonstração de que Antonella Rezende Durante Goes Torcato tinha poderes para alienar o bem, o documento apresentado é ineficaz para o fim colimado.

Diante do exposto, a situação documental apresentada no Processo 247/2026 configura descumprimento de obrigação acessória prevista no art. 319, inciso II, alínea "c" do CTM, que tipifica como infração deixar de comunicar ao fisco informações indispensáveis para alteração cadastral. A prudência administrativa e a legalidade estrita exigem que pedidos de alteração em cadastros públicos sejam sustentados por documentos dotados de fé pública ou, ao menos, por uma cadeia lógica de instrumentos particulares acompanhados do imposto de transmissão quitado. O indeferimento, portanto, não é uma negativa definitiva de direito, mas um zelo necessário pela higidez do Cadastro Imobiliário Municipal até que o vício seja sanado pelo requerente.

Em conclusão, esta Procuradoria Jurídica manifesta-se, em caráter opinativo, pelo **INDEFERIMENTO**, por ora, do pedido de atualização cadastral formulado por Rodrigo de Oliveira Nogueira. Recomenda-se que o interessado seja notificado para que providencie a juntada da certidão de matrícula atualizada do imóvel n.º 0138.014.0007.00, o comprovante de recolhimento do ITBI referente à transação



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA

Conforme Lei Municipal nº 86/2019, de 14 de março de 2019

Segunda-feira, 02 de março de 2026

Ano VIII | Edição nº 1588

Página 18 de 72

e documentos que comprovem a legitimidade de Antonella Rezende Durante Goes Torcato na cadeia de posse ou propriedade. Somente após a regularização dessa instrução documental poderá a administração proceder à análise do mérito quanto à alteração dos registros fiscais, em conformidade com o Código Tributário de Paulicéia.

O presente processo administrativo depende de decisão do Excelentíssimo Senhor Prefeito, sendo o parecer jurídico opinativo, não vinculando a decisão.

É o Parecer que submeto à consideração superior.

PALÁCIO MUNICIPAL PREFEITO CLÁUDIO GANDOLFI.

SALA DO SETOR JURÍDICO.

Paulicéia-SP, data supramencionada.

Leonardo Antônio Jacintho Vitti.

Procurador Jurídico do Município.

OAB/SP 374.148.

MATRÍCULA 1709-1.

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º MDP-544/2026

INTERESSADO: Departamento Pessoal.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. CARGO DE SERVIÇOS GERAIS III. ESTÁGIO PROBATÓRIO. FALTAS INJUSTIFICADAS AO SERVIÇO. VIOLAÇÃO DOS DEVERES DE ASSIDUIDADE E PONTUALIDADE. ARTIGO 131, INCISO X, DA LEI MUNICIPAL N.º 87/1991. INFRAÇÃO DISCIPLINAR CARACTERIZADA. NECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR (PAD). OBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. ARTIGO 24 DA LEI MUNICIPAL N.º 87/1991 E ARTIGO 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REFLEXOS NA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO. RECOMENDAÇÃO PELA ABERTURA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR.

Vistos.

O presente Processo Administrativo n.º 544/2026, protocolado em 12/02/2026, versa sobre a conduta da servidora I. D. S. P., matrícula n.º 002836-1, ocupante do cargo de Serviços Gerais III, lotada na Coordenadoria Municipal de Educação. Conforme informações remetidas pelo setor competente, a servidora vem apresentando ausências reiteradas e injustificadas ao posto de trabalho, o que compromete a continuidade do serviço público essencial na área da educação municipal. Ressalte-se que a interessada encontra-se atualmente em período de estágio probatório, o que exige uma análise detida sobre sua aptidão para a permanência definitiva no quadro funcional da Prefeitura de Paulicéia. Diante da gravidade dos fatos narrados e da natureza das funções desempenhadas, a Administração Municipal busca orientação jurídica sobre a legalidade da instauração de um Processo Administrativo Disciplinar para apurar as faltas e aplicar as sanções cabíveis conforme a lei.

No mérito, a conduta descrita infringe diretamente os deveres funcionais estabelecidos na Lei Municipal n.º 87/1991 (Estatuto dos Servidores de Paulicéia). O artigo 131, inciso X, da referida lei municipal estabelece de forma

clara que é dever do servidor ser assíduo e pontual ao serviço, obrigações que são basilares para qualquer vínculo estatutário. A falta injustificada não representa apenas um prejuízo remuneratório, mas uma violação ética e legal que desrespeita a hierarquia e o planejamento das atividades administrativas. Ao se ausentar sem motivação legal ou comprovação médica, a servidora rompe com a premissa do exercício efetivo das atribuições do cargo público, conforme definido no artigo 18 da mencionada Lei Municipal n.º 87/1991. Portanto, a materialidade das faltas, uma vez comprovada por folha de ponto ou registro eletrônico, configura infração que reclama a imediata intervenção do poder disciplinar da Administração.

A discussão jurídica ganha relevo por se tratar de servidora em estágio probatório, fase em que a Administração avalia a permanência ou não do agente no serviço público. De acordo com o artigo 29 da Lei Municipal n.º 87/1991, o servidor em estágio está sujeito à avaliação de fatores específicos, sendo o primeiro deles a assiduidade (inciso I). A ocorrência de faltas injustificadas demonstra, em tese, a falta de compromisso com o interesse público e a ausência de disciplina, requisitos previstos também nos incisos II e VI do mesmo artigo da lei municipal. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) é pacífica no sentido de que o servidor em estágio probatório possui o direito de permanecer no cargo desde que cumpra os requisitos legais, mas a conduta desidiosa e as faltas imotivadas são fundamentos robustos para a exoneração após o devido processo legal. A avaliação negativa de desempenho torna-se consequência lógica da inassiduidade habitualmente verificada.

É fundamental destacar que, embora a servidora não tenha adquirido a estabilidade plena — que ocorre após 36 meses de efetivo exercício, nos termos do artigo 23 da Lei Municipal n.º 87/1991 — ela goza de garantias constitucionais e infraconstitucionais contra atos arbitrários. O artigo 24 da mesma lei municipal determina que o servidor, ainda que estável, só perderá o cargo em virtude de processo administrativo disciplinar no qual lhe seja assegurada ampla defesa. Por simetria e segurança jurídica, a exoneração de servidor em estágio probatório por faltas disciplinares também exige a instauração de PAD ou procedimento sumário equivalente que garanta o contraditório. Ignorar essa etapa processual acarretaria a nulidade de qualquer ato demissório, conforme entendimento consolidado na Súmula 21 do Supremo Tribunal Federal, que exige o rito formal para a dispensa de servidor, mesmo que em estágio de prova, quando houver acusação de falta grave.

A aplicação das penalidades deve observar a gradação prevista no artigo 142 da Lei Municipal n.º 87/1991, que elenca desde a advertência até a demissão. No caso de faltas injustificadas reiteradas, a lei municipal prevê, no artigo 145, a suspensão em casos de reincidência ou violação de proibições que não ensejem demissão imediata. Contudo, se as faltas configurarem abandono de cargo ou



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA

Conforme Lei Municipal nº 86/2019, de 14 de março de 2019

Segunda-feira, 02 de março de 2026

Ano VIII | Edição nº 1588

Página 19 de 72

inassiduidade habitual, a sanção aplicável poderá ser a de demissão. Para que se aplique qualquer uma dessas sanções, a autoridade deve considerar a natureza e a gravidade da infração, bem como os danos causados ao serviço público, conforme determina o artigo 143 da legislação local. A instauração do PAD permite justamente que esses critérios de dosimetria da pena sejam analisados de forma técnica e justa, garantindo que a punição seja proporcional à desídia demonstrada pela servidora lotada na educação.

Quanto ao rito procedimental, a recomendação de abertura de Processo Administrativo Disciplinar encontra amparo na necessidade de apuração técnica dos fatos pela Comissão Permanente de Inquérito. O artigo 181 da Lei Municipal n.º 87/1991 prevê que o processo disciplinar, com o relatório conclusivo, será submetido ao julgamento da autoridade competente. Durante a instrução processual, a servidora terá a oportunidade de justificar suas ausências, apresentar provas documentais ou testemunhais e exercer sua defesa técnica. Esse procedimento é a única via segura para que a Administração Municipal de Paulicéia possa decidir sobre a permanência da funcionária nos quadros da Prefeitura. A mera anotação de faltas no prontuário, sem o devido processo, é insuficiente para fundamentar uma decisão administrativa de caráter punitivo ou exoneratório, sob pena de violação ao princípio do devido processo legal previsto no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal.

Outro ponto de debate jurídico relevante diz respeito à avaliação especial de desempenho mencionada pela Coordenadoria de Educação. O artigo 30, §2º, da Lei Municipal n.º 87/1991 dispõe que, se o parecer da comissão de avaliação for contrário à permanência do servidor, dar-se-á conhecimento ao interessado para defesa escrita. As faltas injustificadas registradas neste Processo n.º 544/2026 devem ser formalmente comunicadas à Comissão de Avaliação de Estágio Probatório. Se a conduta da servidora I. D. S. P. for considerada incompatível com as exigências do cargo de Serviços Gerais III, a comissão poderá emitir parecer desfavorável, fundamentado na falta de assiduidade e responsabilidade. O processo disciplinar e a avaliação de estágio podem caminhar em paralelo, sendo que a conclusão de um reforça a legitimidade do outro, assegurando que apenas servidores aptos e comprometidos permaneçam no serviço público municipal.

Ressalte-se que a responsabilidade administrativa é independente das esferas civil e penal, conforme estabelece o artigo 140 da Lei Municipal n.º 87/1991. Assim, ainda que a servidora não tenha cometido crimes, o simples descumprimento dos deveres estatutários de Paulicéia é suficiente para a caracterização do ilícito administrativo. O artigo 139 da mesma lei municipal reforça que a responsabilidade administrativa resulta de ato omissivo (as faltas) praticado no desempenho do cargo. Portanto, a Administração tem o dever de agir ao tomar conhecimento de irregularidades, sob pena de conivência e responsabilidade da autoridade superior por omissão. O

artigo 131, inciso VI, da lei municipal impõe inclusive aos demais servidores o dever de levar tais fatos ao conhecimento superior, o que foi devidamente observado pela Coordenadoria de Educação ao iniciar este expediente administrativo.

Considerando os aspectos legais até aqui debatidos, a Procuradoria Jurídica vislumbra que a inércia da Administração perante faltas injustificadas poderia configurar negligência com o erário, uma vez que o pagamento de vencimentos sem a devida contraprestação laboral gera prejuízo aos cofres municipais. A Lei Federal n.º 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa), embora de âmbito nacional, orienta que o gestor público deve prezar pela eficiência. No âmbito local, o artigo 1º da Lei Municipal n.º 87/1991 submete todos os servidores ao regime estatutário, o qual pressupõe a obediência cega à legalidade. Dessa forma, a abertura do PAD é uma medida de cautela administrativa que protege o gestor e garante a aplicação da lei àqueles que não cumprem com o compromisso assumido no ato da posse, regulamentado pelo artigo 16 da citada lei municipal de Paulicéia.

Por todo o exposto, esta Procuradoria Jurídica emite parecer de natureza opinativa pela **RECOMENDAÇÃO** de imediata instauração de Processo Administrativo Disciplinar em desfavor da servidora I. D. S. P., visando apurar as faltas injustificadas informadas pela Coordenadoria de Educação. Recomenda-se ainda que cópia integral deste processo seja encaminhada à Comissão de Avaliação de Estágio Probatório para que os fatos sejam considerados na análise de desempenho da interessada, nos termos do artigo 29 da Lei Municipal n.º 87/1991. A medida visa assegurar a legalidade, a moralidade administrativa e o pleno direito à ampla defesa da servidora, culminando em uma decisão justa e fundamentada por parte da autoridade municipal competente. O presente parecer não vincula a decisão final, servindo como guia jurídico para os procedimentos a serem adotados pelo Departamento Pessoal.

O presente processo administrativo depende de decisão do Excelentíssimo Senhor Prefeito, sendo o parecer jurídico opinativo, não vinculando a decisão.

É o Parecer que submeto à consideração superior.

PALÁCIO MUNICIPAL PREFEITO CLÁUDIO GANDOLFI.

SALA DO SETOR JURÍDICO.

Paulicéia-SP, data supramencionada.

Leonardo Antônio Jacintho Vitti.

Procurador Jurídico do Município.

OAB/SP 374.148.

MATRÍCULA 1709-1.

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 197/2026

INTERESSADO: David Daryanne de Satiro.

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA (IPTU). PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE PRESCRIÇÃO. EXERCÍCIOS DE 2014, 2015, 2016, 2017, 2018 E 2019.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA

Conforme Lei Municipal nº 86/2019, de 14 de março de 2019

Segunda-feira, 02 de março de 2026

Ano VIII | Edição nº 1588

Página 20 de 72

TRANSCURSO DO PRAZO QUINQUENAL SEM CAUSA INTERRUPTIVA OU SUSPENSIVA. APLICAÇÃO DO ART. 174 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL (LEI FEDERAL Nº 5.172/1966) E ART. 90 C/C ART. 66, V, DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 011/2013. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PARECER PELO DEFERIMENTO.

Vistos.

Trata-se de processo administrativo instaurado a requerimento de David Daryanne de Souza Satiro, protocolado em 06/02/2026, objetivando o reconhecimento da prescrição dos créditos tributários de IPTU relativos ao imóvel de cadastro municipal n.º 0121.001.0016.00. O pedido abrange os exercícios financeiros de 2014, 2015, 2016, 2017, 2018 e 2019, sob o argumento de que a Fazenda Pública Municipal não exerceu sua pretensão executória dentro do prazo legal. Compete a esta Procuradoria Jurídica analisar a legalidade do pleito frente ao Código Tributário Municipal e às normas gerais de Direito Tributário vigentes no ordenamento jurídico pátrio.

A análise inicial deve pautar-se na natureza do crédito tributário em questão, que, conforme o art. 35 da Lei Complementar Municipal nº 011/2013, decorre da obrigação principal e possui natureza pecuniária. No caso do IPTU, o lançamento ocorre de ofício no início de cada exercício, sendo este o marco interruptivo da decadência e inaugural da prescrição. De acordo com o art. 90 do Código Tributário Municipal (CTM), a prescrição é forma de extinção do crédito tributário, devendo observar as regras contidas na legislação nacional. Uma vez constituído o crédito e vencido o prazo para pagamento voluntário, inicia-se a contagem do prazo para a ação de cobrança.

O instituto da prescrição tributária encontra-se regido pelo art. 174 da Lei Federal nº 5.172/1966 (Código Tributário Nacional - CTN), que estabelece o prazo de 05 (cinco) anos para que a Fazenda Pública promova a cobrança do crédito. Este dispositivo federal possui caráter de norma geral, sendo de observância obrigatória pelo Município de Paulicéia, conforme determina o próprio art. 1º do CTM. Considerando que os débitos mais recentes referem-se ao ano de 2019, e o protocolo deste pedido ocorreu apenas em fevereiro de 2026, verifica-se, em tese, o transcurso de mais de seis anos desde a constituição definitiva do último crédito mencionado no objeto deste parecer.

Ao confrontar o caso concreto com a legislação municipal, observa-se que o art. 66, inciso V, da Lei Complementar Municipal nº 011/2013, lista expressamente a prescrição como modalidade de extinção do crédito tributário. A segurança jurídica e a estabilidade das relações sociais impedem que a Administração Pública mantenha indefinidamente a faculdade de cobrar débitos antigos. Conforme a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça (STJ) na Súmula 397, o contribuinte de IPTU é notificado pelo envio do carnê ao seu endereço, momento em que se considera definitivamente constituído o crédito e iniciado o prazo prescricional para a execução

fiscal.

No tocante aos exercícios de 2014 a 2018, a prescrição é cristalina e operou-se muito antes do protocolo do pedido administrativo, uma vez que o prazo quinquenal já havia se esgotado integralmente sem notícias de causas suspensivas. O art. 53 do CTM elenca as hipóteses de suspensão da exigibilidade, como a moratória ou o parcelamento, mas não há nos autos comprovação de tais eventos para os referidos anos. Assim, não havendo interrupção do prazo pelo despacho que ordena a citação em execução fiscal (art. 174, parágrafo único, I, do CTN), a inércia da Fazenda Municipal consolida a perda do direito de cobrança por força da lei municipal e federal.

Quanto ao exercício de 2019, o vencimento da cota única ou da primeira parcela geralmente ocorre nos primeiros meses do ano. Tomando por base o vencimento padrão, o prazo de cinco anos para a cobrança judicial expirou ao longo de 2024 ou no máximo no início de 2025. Como o protocolo do interessado é de 06/02/2026, e não consta que o Município tenha ajuizado a respectiva Ação de Execução Fiscal antes do advento do lustro prescricional, o débito de 2019 também se encontra irremediavelmente prescrito. A aplicação do art. 90 do Código Municipal, em consonância com o Direito Público, impõe o reconhecimento da extinção de todos os anos pleiteados.

É importante destacar que a prescrição tributária não apenas impede a cobrança judicial, mas extingue o próprio crédito tributário, impedindo inclusive a manutenção do débito no sistema administrativo para fins de emissão de certidões. O art. 270 e seguintes do CTM tratam da Certidão Negativa, e a manutenção de débitos prescritos configuraria óbice ilegal ao direito do contribuinte de obter prova de regularidade fiscal. Portanto, a Administração não pode se valer de sua própria mora na cobrança para restringir direitos do cidadão, devendo proceder à baixa de ofício conforme os ditames da legalidade e eficiência previstos na Constituição Federal.

A jurisprudência dos Tribunais de Justiça, em especial o do Estado de São Paulo, reforça que a prescrição em matéria tributária é matéria de ordem pública e pode ser reconhecida inclusive de ofício pela própria Administração Pública. Não havendo demonstração de causas de interrupção previstas no art. 174, parágrafo único do CTN, ou de causas de suspensão conforme o art. 125 do CTM, o decurso do prazo é fatal. O Poder Público Municipal de Paulicéia, ao reconhecer administrativamente a prescrição, evita o ajuizamento de demandas fadadas ao insucesso e a eventual condenação em honorários sucumbenciais e custas processuais.

Dessa forma, a análise técnica da Procuradoria aponta que todos os créditos tributários de IPTU do cadastro n.º 0121.001.0016.00 dos anos de 2014 a 2019 foram atingidos pela prescrição. O art. 111 do CTM, embora trate de revisão de lançamento, reforça que atos administrativos devem respeitar o prazo em que o direito da Fazenda Pública ainda não esteja extinto. Por analogia e integração



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA

Conforme Lei Municipal nº 86/2019, de 14 de março de 2019

Segunda-feira, 02 de março de 2026

Ano VIII | Edição nº 1588

Página 21 de 72

do direito, se o direito à cobrança foi extinto pelo decurso do tempo, cabe ao setor de tributação efetuar os lançamentos de baixa no sistema informatizado para refletir a realidade jurídica dos débitos ora discutidos no processo administrativo.

Ex positis, esta Procuradoria Jurídica manifesta-se em caráter opinativo pelo **DEFERIMENTO** do pedido formulado por David Daryanne de Souza Satiro no Processo Administrativo n.º 197/2026. Recomenda-se a remessa dos autos ao Setor de Tributos para a baixa definitiva dos débitos de IPTU dos exercícios de 2014, 2015, 2016, 2017, 2018 e 2019, por estarem extintos pela prescrição, nos termos do art. 66, V, do Código Tributário Municipal de Paulicéia e art. 174 do Código Tributário Nacional. Este parecer, dada sua natureza meramente consultiva, não vincula a autoridade decisória, servindo como subsídio para a prolação do ato administrativo final.

O presente processo administrativo depende de decisão do Excelentíssimo Senhor Prefeito, sendo o parecer jurídico opinativo, não vinculando a decisão.

É o Parecer que submeto à consideração superior.
PALÁCIO MUNICIPAL PREFEITO CLÁUDIO GANDOLFI.
SALA DO SETOR JURÍDICO.
Paulicéia-SP, data supramencionada.
Leonardo Antônio Jacintho Vitti.
Procurador Jurídico do Município.
OAB/SP 374.148.
MATRÍCULA 1709-1.

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 218/2026
INTERESSADO: Luiz Carlos Lucidio.

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. IPTU. EXERCÍCIOS DE 2013, 2014 E 2015. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. ARTIGO 174 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. ARTIGO 90 DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 011/2013. TRANSCURSO DO PRAZO QUINQUENAL SEM CAUSAS INTERRUPTIVAS OU SUSPENSIVAS. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO OU A REQUERIMENTO. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PARECER PELO DEFERIMENTO.

Vistos.

Trata-se de processo administrativo sob o n.º 2018/2026, protocolado em 09/02/2026, no qual o interessado, Sr. Luis Carlos Lucidio, requer o reconhecimento da prescrição de débitos relativos ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU). O pedido abrange os imóveis cadastrados sob os números municipais 0116.002.0011.00 e 0116.008.0011.00, especificamente quanto aos exercícios fiscais de 2013, 2014 e 2015. Diante da análise dos registros fazendários e da legislação vigente, cabe a esta Procuradoria Jurídica do Município manifestar-se sobre a viabilidade do pleito de extinção do crédito tributário por decurso de prazo.

A fundamentação legal do presente parecer inicia-se pela análise do Código Tributário Municipal (Lei

Complementar Municipal nº 011/2013), que disciplina as relações jurídicas referentes aos tributos de competência desta urbe. O referido diploma legal, em seu Artigo 90, estabelece de forma clara que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve no prazo de 5 (cinco) anos. Este prazo deve ser contado a partir da data de sua constituição definitiva, que no caso do IPTU ocorre com o lançamento direto e a respectiva notificação do contribuinte para o pagamento.

No que tange aos exercícios de 2013, 2014 e 2015, observa-se que o lançamento de ofício foi realizado nas datas oportunas, gerando a obrigação principal nos termos do Artigo 11, § 1º, do CTM. Considerando que a prescrição tributária é norma de ordem pública e visa garantir a segurança jurídica, o transcurso de mais de dez anos entre os fatos geradores e o presente protocolo é evidente. A inércia da Fazenda Municipal em promover a execução fiscal ou atos interruptivos dentro do quinquênio legal leva, inevitavelmente, à perda do direito de cobrança pelo ente público.

É imperioso destacar que a prescrição tributária, diferentemente da prescrição civil, extingue o próprio crédito tributário, conforme determina o Artigo 156, inciso V, da Lei Federal nº 5.172/1966 (Código Tributário Nacional). No âmbito local, o Código Tributário Municipal, em seu Artigo 94, corrobora este entendimento ao listar as formas de extinção do crédito, devendo-se aplicar a regra da prescrição. Portanto, uma vez operado o prazo quinquenal sem a devida interrupção judicial, o Município fica desautorizado a manter a cobrança ou exigir o montante principal e seus acessórios.

Quanto às causas interruptivas da prescrição, o Artigo 91 da referida Lei Municipal enumera situações como o despacho judicial citatório em execução fiscal, o protesto judicial ou o reconhecimento inequívoco do débito pelo devedor. Compulsando os autos e o sistema fazendário, não se verificou a existência de ações judiciais de execução fiscal movidas contra o interessado para os anos mencionados, tampouco confissões ou parcelamentos que pudessem suspender ou reiniciar a contagem do prazo. A inexistência destes marcos interruptivos confirma a consumação da prescrição da pretensão executória de todos os exercícios pleiteados.

A jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça (STJ), consolidada na Súmula 397, estabelece que o contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço. A partir do vencimento da cota única ou da primeira parcela sem o devido pagamento, inicia-se o prazo prescricional de cinco anos para que a Fazenda Pública ajuíze a respectiva ação. No caso em tela, para o exercício de 2015, o prazo expiraria, no máximo, em 2020, o que demonstra que até mesmo o débito mais recente listado no pedido já se encontra integralmente prescrito.

Deve-se identificar que a prescrição operada gera o dever da Administração de proceder à baixa do débito no



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA

Conforme Lei Municipal nº 86/2019, de 14 de março de 2019

Segunda-feira, 02 de março de 2026

Ano VIII | Edição nº 1588

Página 22 de 72

Cadastro Imobiliário Municipal para evitar cobranças indevidas. O Artigo 93 da Lei Municipal nº 011/2013 menciona que, ocorrendo a prescrição, deve-se inclusive apurar as responsabilidades pela inércia administrativa que levou à perda do crédito. Tal rigor legal demonstra que o reconhecimento da prescrição não é uma faculdade, mas um dever imposto ao gestor público diante da constatação objetiva do transcurso do tempo sem a devida diligência na arrecadação.

Sob o prisma da Lei Federal, a Lei de Execuções Fiscais (Lei nº 6.830/1980) também impõe limites à atuação estatal, reforçando que a cobrança judicial deve ser exercida dentro dos prazos de lei. A manutenção de débitos prescritos em sistema gera óbices ao contribuinte, como a impossibilidade de emissão de Certidão Negativa de Débitos (CND), o que afronta o direito ao livre exercício das atividades civis. O Artigo 270 do CTM, ao tratar das certidões, pressupõe a inexistência de débitos exigíveis, condição que se alcança com a declaração da prescrição ora fundamentada.

Nesse sentido, o pedido formulado pelo Sr. Luis Carlos Lucidio encontra total amparo fático e jurídico, uma vez que os exercícios de 2013, 2014 e 2015 do IPTU dos imóveis 0116.002.0011.00 e 0116.008.0011.00 superaram largamente o prazo legal. Esta Procuradoria Jurídica Municipal, no exercício de sua função opinativa e zelando pela legalidade dos atos administrativos, entende que a pretensão do interessado deve ser acolhida. Não há base legal para a manutenção destes valores no sistema de dívida ativa, sendo a extinção do crédito a única medida em consonância com o ordenamento jurídico pátrio.

Ante o exposto, esta Procuradoria Jurídica do Município manifesta-se formalmente pelo **DEFERIMENTO** do pedido de reconhecimento da prescrição. Opina-se pela extinção definitiva dos créditos tributários de IPTU referentes aos exercícios de 2013, 2014 e 2015 para os imóveis citados, com fulcro no Artigo 90 da Lei Municipal nº 011/2013 e Artigo 174 do CTN. Ressalta-se que este parecer é meramente opinativo, competindo à autoridade administrativa competente a decisão final e a determinação para a baixa contábil e sistêmica dos referidos lançamentos fiscais.

O presente processo administrativo depende de decisão do Excelentíssimo Senhor Prefeito, sendo o parecer jurídico opinativo, não vinculando a decisão.

É o Parecer que submeto à consideração superior.
PALÁCIO MUNICIPAL PREFEITO CLÁUDIO GANDOLFI.
SALA DO SETOR JURÍDICO.
Paulicéia-SP, data supramencionada.
Leonardo Antônio Jacintho Vitti.
Procurador Jurídico do Município.
OAB/SP 374.148.
MATRÍCULA 1709-1.

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 226/2026
INTERESSADO: Abilio Pereira dos Santos.

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA (IPTU). EXERCÍCIOS DE 2014 E 2015. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. OCORRÊNCIA. DECURSO DO PRAZO QUINQUENAL SEM CAUSA INTERRUPTIVA. APLICAÇÃO DO ART. 174 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL E ART. 90 DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 011/2013. MANIFESTAÇÃO PELO DEFERIMENTO DO PEDIDO.

Vistos.

O presente parecer jurídico tem por escopo a análise do pedido formulado pelo senhor Abilio Pereira dos Santos, protocolado em 09/02/2026, no qual pleiteia o reconhecimento da prescrição dos débitos de IPTU referentes ao imóvel de cadastro municipal n.º 0103.073.0013.01. A controvérsia reside nos lançamentos tributários dos exercícios de 2014 e 2015, sobre os quais o contribuinte alega a impossibilidade de cobrança pelo Município em virtude do transcurso do prazo legal para o ajuizamento da execução fiscal ou cobrança administrativa.

A análise deve iniciar-se pelo Código Tributário Municipal de Paulicéia (Lei Complementar nº 011/2013), que em seu Capítulo IV trata das formas de extinção do crédito tributário. Conforme dispõe a referida Lei Municipal, a prescrição é causa extintiva do crédito, operando de pleno direito após o decurso do prazo fixado na legislação nacional e reiterado nas normas locais. No caso em tela, observa-se que os tributos em questão (IPTU 2014 e 2015) possuem marcos temporais de vencimento que superaram, em muito, os cinco anos previstos para a ação de cobrança.

O artigo 174 da Lei Federal nº 5.172/1966 (Código Tributário Nacional) estabelece que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. No IPTU, o Superior Tribunal de Justiça, por meio da Súmula 397, consolidou o entendimento de que o envio do carnê ao endereço do contribuinte configura a notificação do lançamento, termo inicial para a contagem do prazo prescricional. Assim, para o exercício de 2014, o prazo iniciou-se no início daquele ano, findando-se em 2019.

De igual modo, no que tange ao exercício de 2015, a pretensão de cobrança pela Fazenda Pública Municipal de Paulicéia extinguiu-se no decorrer do ano de 2020. Ao compulsar os autos administrativos, não se verifica a ocorrência de quaisquer causas interruptivas da prescrição previstas no parágrafo único do art. 174 do CTN, como o despacho do juiz que ordena a citação em execução fiscal ou o parcelamento do débito. Inexistindo tais fatos, a inércia da administração pública por período superior a cinco anos consolidou a perda do direito de exigir o crédito.

Reforça-se que a Lei Complementar Municipal nº 011/2013, em seu artigo 90, recepciona as normas gerais de direito tributário ao prever que a prescrição e a decadência extinguem o crédito tributário. Sendo o lançamento de IPTU efetuado de ofício pela municipalidade, a ausência de registro de ajuizamento tempestivo ou de reconhecimento da dívida pelo sujeito passivo impede que



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA

Conforme Lei Municipal nº 86/2019, de 14 de março de 2019

Segunda-feira, 02 de março de 2026

Ano VIII | Edição nº 1588

Página 23 de 72

a Administração mantenha tais valores em aberto nos registros cadastrais, sob pena de violação ao princípio da legalidade estrita.

A jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo é pacífica ao reconhecer a prescrição em casos análogos, afirmando que "decorrido o prazo de cinco anos entre a constituição definitiva do crédito e o ajuizamento da execução, ou entre este e a citação, opera-se a prescrição". No caso do interessado, o protocolo efetuado em 09/02/2026 demonstra que os débitos de 2014 e 2015 já estão fulminados pela prescrição há pelo menos seis e cinco anos, respectivamente, não restando alternativa senão o reconhecimento.

É fundamental destacar que a prescrição tributária atinge o próprio direito material, e não apenas a pretensão processual, conforme dita o art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional. Isso significa que, uma vez prescrito o débito, a obrigação tributária deixa de existir, não podendo o Município sequer aceitar o pagamento voluntário sem que haja renúncia expressa e válida ou nova causa jurídica, o que não se aplica ao caso. Portanto, a manutenção do débito no cadastro imobiliário n.º 0103.073.0013.01 é irregular.

O dever de ofício do Departamento de Tributação é zelar pela higidez dos créditos públicos, o que inclui a baixa de valores que não possuem mais exigibilidade jurídica. Manter débitos prescritos em sistema gera insegurança jurídica e pode ensejar condenações em honorários sucumbenciais e danos morais em eventuais ações de declaração de inexistência de débito. A Lei Municipal deve ser cumprida em harmonia com a Constituição Federal, que veda a cobrança de tributos sem amparo legal efetivo.

Diante da análise técnica e jurídica dos documentos e da legislação vigente, resta comprovado que o senhor Abilio Pereira dos Santos faz jus ao reconhecimento da extinção dos créditos. A data do protocolo do pedido, em 2026, é muito posterior ao limite de cobrança dos exercícios de 2014 e 2015. A aplicação do artigo 90 da Lei Complementar Municipal 011/2013, combinada com a norma federal superior, impõe o acatamento da solicitação do contribuinte para fins de regularização de sua situação fiscal perante o Município.

Ex positis, esta Procuradoria Jurídica do Município de Paulicéia manifesta-se, em caráter opinativo, pelo **DEFERIMENTO** do pedido de reconhecimento de prescrição dos débitos de IPTU dos exercícios de 2014 e 2015 referentes ao imóvel cadastro n.º 0103.073.0013.01. Recomenda-se o encaminhamento ao setor competente para a devida baixa nos registros sistêmicos, certificando-se a extinção do crédito tributário nos termos da lei. É o parecer, salvo melhor juízo da autoridade administrativa superior.

O presente processo administrativo depende de decisão do Excelentíssimo Senhor Prefeito, sendo o parecer jurídico opinativo, não vinculando a decisão.

É o Parecer que submeto à consideração superior.

PALÁCIO MUNICIPAL PREFEITO CLÁUDIO GANDOLFI.
SALA DO SETOR JURÍDICO.

Paulicéia-SP, data supramencionada.

Leonardo Antônio Jacintho Vitti.

Procurador Jurídico do Município.

OAB/SP 374.148.

MATRÍCULA 1709-1.

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 225/2026

INTERESSADO: Abilio Pereira dos Santos.

EMENTA: ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. TARIFA DE ÁGUA E ESGOTO. NATUREZA JURÍDICA DE PREÇO PÚBLICO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO CIVIL. PRESCRIÇÃO DECENAL. EXERCÍCIOS DE 2002 A 2015. TRANSCURSO DO PRAZO LEGAL SEM INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. PELO DEFERIMENTO DO PEDIDO.

Vistos.

Trata-se de processo administrativo instaurado a requerimento do Sr. Abilio Pereira dos Santos, visando o reconhecimento da prescrição de débitos relativos a tarifas de água e esgoto vinculados à Unidade Consumidora (UC) n.º 007. Os valores em discussão referem-se aos exercícios de 2002 a 2015, período consideravelmente pretérito à data do protocolo deste pedido. O interessado alega que a ausência de cobrança judicial ou qualquer marco interruptivo durante esses anos operou a perda do direito de cobrança por parte da Administração Pública Municipal. Diante da relevância da matéria, os autos foram encaminhados a esta Procuradoria para manifestação opinativa sobre a viabilidade do pleito.

Inicialmente, é fundamental delimitar a natureza jurídica da contraprestação pelos serviços de fornecimento de água e coleta de esgoto. Conforme pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), o valor pago pelo usuário não possui natureza de taxa (tributo), mas sim de preço público ou tarifa. Tal distinção é crucial para a aplicação da norma correta, uma vez que as disposições do Código Tributário Nacional (CTN) não regem diretamente essa relação. Sendo assim, embora o Código Tributário Municipal de Paulicéia (Lei Complementar n.º 011/2013) estabeleça normas gerais para créditos municipais, a prescrição das tarifas de água segue o regime jurídico civil.

No tocante ao prazo prescricional aplicável, deve-se observar a regra geral estabelecida na Lei Federal n.º 10.406/2002 (Código Civil). Em virtude da natureza de preço público, aplica-se o prazo de 10 (dez) anos previsto no artigo 205 do referido diploma legal, visto que não há prazo menor fixado em lei específica para tal cobrança. No caso concreto, os débitos abrangem o período de 2002 a 2015, o que exige uma análise individualizada de cada vencimento frente ao marco temporal de 10 anos anteriores ao protocolo efetuado em 10/02/2026. A aplicação da legislação federal é subsidiária à legislação municipal de Paulicéia em questões de lacuna sobre preços públicos.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA

Conforme Lei Municipal nº 86/2019, de 14 de março de 2019

Segunda-feira, 02 de março de 2026

Ano VIII | Edição nº 1588

Página 24 de 72

Analisando os débitos do exercício de 2002 a 2015, verifica-se que, para todos eles, o prazo de dez anos já transcorreu integralmente antes da protocolização deste pedido administrativo em 2026. Mesmo para os débitos mais recentes, referentes ao ano de 2015, o prazo prescricional se esauriu em 2025. O Código Tributário Municipal de Paulicéia, em seu artigo 90, embora voltado a tributos, reconhece a prescrição como forma de extinção do crédito, princípio que deve ser estendido às tarifas em nome da segurança jurídica. A inércia da Administração por mais de uma década inviabiliza a pretensão executória, conforme os ditames do direito civil brasileiro aplicáveis ao caso.

A jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo corrobora integralmente este entendimento, reafirmando que a cobrança de débitos de água e esgoto submete-se ao prazo decenal. Inexistindo prova nos autos de que o Município tenha ajuizado execução fiscal ou notificado o devedor com efeito interruptivo antes do decurso do prazo, a prescrição opera-se de pleno direito. A Lei Municipal de Paulicéia deve ser interpretada sistematicamente com a Constituição Federal, que veda sanções perpétuas e exige eficiência administrativa. Portanto, manter a cobrança de débitos cujos vencimentos superam dez anos configura ato contrário à norma jurídica vigente e ao entendimento dos tribunais superiores.

Deve-se destacar que o artigo 66, inciso V, da Lei Complementar Municipal n.º 011/2013 prevê expressamente a prescrição como causa de extinção do crédito. Embora o texto remeta ao Código Tributário Nacional, a interpretação analógica permitida pelo artigo 7º, §1º, inciso I, da mesma norma municipal, autoriza a aplicação dos prazos do Código Civil para créditos de natureza não tributária, como as tarifas de água. O emprego da analogia e dos princípios gerais de direito público é a técnica correta para suprir a ausência de um prazo específico para preços públicos na legislação local, garantindo que o contribuinte não fique exposto indefinidamente a cobranças pretéritas.

Ademais, a Administração Pública tem o dever de rever seus atos quando eivados de ilegalidade ou quando o direito de cobrança estiver extinto. O reconhecimento da prescrição no âmbito administrativo é medida de economia processual e respeito ao princípio da eficiência, evitando o ajuizamento de ações fadadas ao insucesso. Ao constatar que os exercícios de 2002 a 2015 já foram atingidos pelo manto prescricional, o Município de Paulicéia deve proceder à baixa definitiva desses registros em seu sistema. Tal conduta evita o enriquecimento ilícito da administração por meio de cobranças indevidas de dívidas já extintas por força de lei federal e entendimento jurisprudencial.

Sob a ótica da responsabilidade tributária e administrativa, a manutenção de dados prescritos em dívida ativa pode gerar responsabilidade civil para o ente público. O artigo 303 do Código Tributário Municipal prevê a inscrição em dívida ativa apenas de débitos vencidos e

exigíveis. Uma vez que a prescrição extingue a exigibilidade do crédito, a manutenção da cobrança para a Unidade Consumidora n.º 007 fere a legalidade administrativa. A Lei Municipal n.º 011/2013 não pode ser utilizada como escudo para cobranças de verbas cujos prazos de exercício do direito já se esauriram sob a égide das normas superiores que regem a matéria.

Ressalte-se que o parecer ora emitido pela Procuradoria Jurídica do Município possui caráter meramente opinativo, conforme as normas de regência e os termos da consulta. A decisão final compete à autoridade administrativa superior, que detém a discricionariedade para acolher ou não os fundamentos ora expostos. Todavia, a fundamentação baseada no Código Civil Brasileiro e no Código Tributário Municipal de Paulicéia aponta para um único caminho jurídico viável. A observância às súmulas dos tribunais superiores e ao princípio da legalidade estrita na Administração Pública é o que baliza a conclusão pelo reconhecimento do direito do interessado Abílio Pereira dos Santos.

Ante o exposto, esta Procuradoria Jurídica manifesta-se favoravelmente ao pleito formulado no Processo Administrativo n.º 225/2026. Entende-se que houve a efetiva ocorrência da prescrição decenal sobre os débitos de tarifa de água e esgoto da UC n.º 007 referentes aos exercícios de 2002 a 2015. Assim, o parecer é pelo **DEFERIMENTO** do pedido de reconhecimento de prescrição, com a consequente extinção dos referidos créditos e sua respectiva baixa nos cadastros municipais, em conformidade com o artigo 66, V, da Lei Complementar Municipal n.º 011/2013 e artigo 205 do Código Civil. É a manifestação, salvo melhor juízo da autoridade competente.

O presente processo administrativo depende de decisão do Excelentíssimo Senhor Prefeito, sendo o parecer jurídico opinativo, não vinculando a decisão.

É o Parecer que submeto à consideração superior.

PALÁCIO MUNICIPAL PREFEITO CLÁUDIO GANDOLFI.

SALA DO SETOR JURÍDICO.

Paulicéia-SP, data supramencionada.

Leonardo Antônio Jacintho Vitti.

Procurador Jurídico do Município.

OAB/SP 374.148.

MATRÍCULA 1709-1.

PARECER JURÍDICO N.º 1776/26 DE 12 DE FEVEREIRO DE 2026.

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 217/2026

INTERESSADO: Bruno Henrique Ribeiro Catináccio.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO DE USO DE BEM PÚBLICO PARA ATIVIDADE ECONÔMICA (VENDA DE AÇAÍ). BALNEÁRIO MUNICIPAL.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA

Conforme Lei Municipal nº 86/2019, de 14 de março de 2019

Segunda-feira, 02 de março de 2026

Ano VIII | Edição nº 1588

Página 25 de 72

DISCRICIONARIEDADE E PRECARIEDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. EXIGIBILIDADE DE ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO E TAXA DE COMÉRCIO AMBULANTE. CONFORMIDADE COM A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL E CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL. PARECER PELO DEFERIMENTO CONDICIONADO.

Vistos.

Trata-se de análise jurídica acerca do Processo Administrativo n.º 217/2026, instaurado em 09/02/2026, por meio do qual o interessado, Sr. Bruno Henrique Ribeiro, pleiteia autorização para o uso de espaço público no Balneário Municipal de Paulicéia. O objeto da solicitação consiste na autorização para venda de açaí aos domingos, no intervalo compreendido entre as 09:00 e 17:00 horas. A demanda envolve não apenas a permissão para ocupação do solo, mas também a verificação dos requisitos para a concessão de alvará e o recolhimento das taxas devidas para o exercício da atividade de vendedor ambulante, conforme as normas locais vigentes.

Quanto à competência para a concessão, a Lei Orgânica do Município de Paulicéia, em sua Seção VI, que trata das atribuições do Prefeito, estabelece no Artigo 68, inciso VI, que compete privativamente ao Chefe do Executivo permitir ou autorizar o uso de bens municipais por terceiros. Tal dispositivo fundamenta a legitimidade do poder público para gerir seus bens conforme o interesse da coletividade. No caso em tela, a atividade de venda de açaí no Balneário Municipal coaduna-se com a finalidade de lazer do local, desde que respeitados os limites impostos pela administração, uma vez que o uso de bens públicos por particulares é ato discricionário e precário.

No que tange à natureza do comércio pretendido, o Código Tributário Municipal (Lei Complementar nº 011/2013) define, no Art. 231, a incidência da Taxa de Licença para o Exercício do Comércio Ambulante. O inciso I deste artigo caracteriza como tal aquele exercido com utilização de instalações removíveis colocadas em vias e logradouros públicos, como balcões ou barracas, o que se aplica perfeitamente ao pedido do interessado. Assim, a fundamentação legal exige que o interessado esteja devidamente licenciado, sendo vedada a atividade sem a respectiva autorização tributária e fiscal.

A exigência de alvará de funcionamento é condição *sine qua non* para o exercício de qualquer atividade econômica no município, conforme disciplina o Art. 155 do Código Tributário de Paulicéia. Este artigo obriga todas as pessoas físicas que exerçam atividades sujeitas à licença municipal a se inscreverem no Cadastro Mobiliário do Município. A fiscalização municipal, no exercício do poder de polícia, deve garantir que o solicitante cumpra as normas sanitárias e de postura, especialmente por se tratar

da comercialização de gêneros alimentícios (açaí), que demanda cuidados específicos com a saúde pública.

Em relação à ocupação física do espaço no Balneário, o Art. 230 da Lei Complementar nº 011/2013 prevê a Taxa de Licença para a Ocupação do Solo nas Vias e Logradouros Públicos. Esta taxa é devida especificamente pela ocupação de área em terrenos ou logradouros públicos para fins comerciais. O interessado deve, portanto, observar os valores fixados na Tabela V do Anexo IV do Código Tributário Municipal, que gradua o valor da taxa conforme a duração da ocupação (dia, mês ou ano) e o tipo de instalação utilizada para o comércio.

Reforça-se que, por ser uma autorização de uso, o ato possui caráter precário, podendo ser revogado a qualquer tempo pela Administração Pública se sobrevier o interesse público, conforme o parágrafo único do Art. 231 do Código Tributário Municipal. Isso significa que o Sr. Bruno Henrique Ribeiro não adquire direito subjetivo permanente sobre o espaço público, mas apenas uma anuência temporária e condicionada ao estrito cumprimento das regras municipais. A discricionariedade permite à Prefeitura ajustar horários e locais conforme a necessidade de organização do Balneário Municipal e o bem-estar dos usuários.

A aplicação das taxas é obrigatória por força do Art. 116 do Código Tributário Municipal, que define tributo como prestação pecuniária compulsória. O não recolhimento das taxas de licença e de ocupação do solo antes do início das atividades sujeitaria o interessado às penalidades previstas no Art. 212 e seguintes da referida lei, que incluem multas e até a interdição da atividade. Portanto, o pagamento deve anteceder a instalação do ponto de venda aos domingos, garantindo a regularidade fiscal do vendedor perante a Fazenda Pública Municipal.

No que concerne à vigilância sanitária, o Art. 227 do Código Tributário estabelece que a Taxa de Vigilância Sanitária é devida para prevenir riscos à saúde pública na circulação de produtos. Dado que o açaí é um produto de consumo imediato e classificado como atividade de risco sanitário, a concessão da licença deve ser precedida de vistoria ou declaração de conformidade com as normas estaduais e federais (Lei Federal nº 6.437/77). O parecer pela autorização deve, obrigatoriamente, incluir a ressalva de que o interessado deve manter o local em perfeitas condições de higiene e limpeza.

Dessa forma, a análise técnica da Procuradoria Municipal aponta que não há impedimentos legais para o deferimento do pedido, desde que preservados os interesses da Administração. O interessado demonstrou a finalidade da ocupação (venda de açaí) e o período pretendido (domingos, das 09h às 17h), cabendo ao Executivo apenas formalizar o ato através da guia de recolhimento das taxas e emissão do alvará provisório de ambulante. A fundamentação jurídica repousa na harmonização entre a liberdade de iniciativa econômica e o poder de polícia administrativa municipal.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA

Conforme Lei Municipal nº 86/2019, de 14 de março de 2019

Segunda-feira, 02 de março de 2026

Ano VIII | Edição nº 1588

Página 26 de 72

Pelo exposto, esta Procuradoria Jurídica opina pelo **DEFERIMENTO** do pedido de autorização de uso de bem público formulado por Bruno Henrique Ribeiro no Processo Administrativo n.º 217/2026. Ressalte-se que tal manifestação é de caráter meramente opinativo, conforme a natureza das funções consultivas desta pasta, e o início das atividades fica estritamente **CONDICIONADO** à prévia obtenção do alvará de funcionamento e ao recolhimento integral das taxas de vendedor ambulante e ocupação de solo previstas na Lei Complementar Municipal n.º 011/2013.

O presente processo administrativo depende de decisão do Excelentíssimo Senhor Prefeito, sendo o parecer jurídico opinativo, não vinculando a decisão.

É o Parecer que submeto à consideração superior.

PALÁCIO MUNICIPAL PREFEITO CLÁUDIO GANDOLFI.

SALA DO SETOR JURÍDICO.

Paulicéia-SP, data supramencionada.

Leonardo Antônio Jacintho Vitti.

Procurador Jurídico do Município.

OAB/SP 374.148.

MATRÍCULA 1709-1.

PARECER JURÍDICO N.º 1776/26 DE 12 DE FEVEREIRO DE 2026.

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 217/2026

INTERESSADO: Bruno Henrique Ribeiro Catinácio.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO DE USO DE BEM PÚBLICO PARA ATIVIDADE ECONÔMICA (VENDA DE AÇAÍ). BALNEÁRIO MUNICIPAL. DISCRICIONARIEDADE E PRECARIÉDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. EXIGIBILIDADE DE ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO E TAXA DE COMÉRCIO AMBULANTE. CONFORMIDADE COM A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL E CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL. PARECER PELO DEFERIMENTO CONDICIONADO.

Vistos.

Trata-se de análise jurídica acerca do Processo Administrativo n.º 217/2026, instaurado em 09/02/2026, por meio do qual o interessado, Sr. Bruno Henrique Ribeiro, pleiteia autorização para o uso de espaço público no Balneário Municipal de Paulicéia. O objeto da solicitação consiste na autorização para venda de açaí aos domingos, no intervalo compreendido entre as 09:00 e 17:00 horas. A demanda envolve não apenas a permissão para ocupação do solo, mas também a verificação dos requisitos para a concessão de alvará e o recolhimento das taxas devidas para o exercício da atividade de vendedor ambulante, conforme as normas locais vigentes.

Quanto à competência para a concessão, a Lei Orgânica do Município de Paulicéia, em sua Seção VI, que trata das atribuições do Prefeito, estabelece no Artigo 68, inciso VI, que compete privativamente ao Chefe do Executivo permitir ou autorizar o uso de bens municipais por terceiros. Tal dispositivo fundamenta a legitimidade do poder público para gerir seus bens conforme o interesse da coletividade. No caso em tela, a atividade de venda de açaí no Balneário Municipal coaduna-se com a finalidade de lazer do local, desde que respeitados os limites impostos pela administração, uma vez que o uso de bens públicos por particulares é ato discricionário e precário.

No que tange à natureza do comércio pretendido, o Código Tributário Municipal (Lei Complementar nº 011/2013) define, no Art. 231, a incidência da Taxa de Licença para o Exercício do Comércio Ambulante. O inciso I deste artigo caracteriza como tal aquele exercido com utilização de instalações removíveis colocadas em vias e logradouros públicos, como balcões ou barracas, o que se aplica perfeitamente ao pedido do interessado. Assim, a fundamentação legal exige que o interessado esteja devidamente licenciado, sendo vedada a atividade sem a respectiva autorização tributária e fiscal.

A exigência de alvará de funcionamento é condição *sine qua non* para o exercício de qualquer atividade econômica no município, conforme disciplina o Art. 155 do Código Tributário de Paulicéia. Este artigo obriga todas as pessoas físicas que exerçam atividades sujeitas à licença municipal a se inscreverem no Cadastro Mobiliário do Município. A fiscalização municipal, no exercício do poder de polícia, deve garantir que o solicitante cumpra as normas sanitárias e de postura, especialmente por se tratar da comercialização de gêneros alimentícios (açaí), que demanda cuidados específicos com a saúde pública.

Em relação à ocupação física do espaço no Balneário, o Art. 230 da Lei Complementar nº 011/2013 prevê a Taxa de Licença para a Ocupação do Solo nas Vias e Logradouros Públicos. Esta taxa é devida especificamente pela ocupação de área em terrenos ou logradouros públicos para fins comerciais. O interessado deve, portanto, observar os valores fixados na Tabela V do Anexo IV do Código Tributário Municipal, que gradua o valor da taxa conforme a duração da ocupação (dia, mês ou ano) e o tipo de instalação utilizada para o comércio.

Reforça-se que, por ser uma autorização de uso, o ato possui caráter precário, podendo ser revogado a qualquer tempo pela Administração Pública se sobrevier o interesse público, conforme o parágrafo único do Art. 231 do Código Tributário Municipal. Isso significa que o Sr. Bruno Henrique Ribeiro não adquire direito subjetivo permanente sobre o espaço público, mas apenas uma anuência temporária e condicionada ao estrito cumprimento das regras municipais. A discricionariedade permite à Prefeitura ajustar horários e locais conforme a necessidade de organização do Balneário Municipal e o bem-estar dos usuários.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA

Conforme Lei Municipal nº 86/2019, de 14 de março de 2019

Segunda-feira, 02 de março de 2026

Ano VIII | Edição nº 1588

Página 27 de 72

A aplicação das taxas é obrigatória por força do Art. 116 do Código Tributário Municipal, que define tributo como prestação pecuniária compulsória. O não recolhimento das taxas de licença e de ocupação do solo antes do início das atividades sujeitaria o interessado às penalidades previstas no Art. 212 e seguintes da referida lei, que incluem multas e até a interdição da atividade. Portanto, o pagamento deve anteceder a instalação do ponto de venda aos domingos, garantindo a regularidade fiscal do vendedor perante a Fazenda Pública Municipal.

No que concerne à vigilância sanitária, o Art. 227 do Código Tributário estabelece que a Taxa de Vigilância Sanitária é devida para prevenir riscos à saúde pública na circulação de produtos. Dado que o açaí é um produto de consumo imediato e classificado como atividade de risco sanitário, a concessão da licença deve ser precedida de vistoria ou declaração de conformidade com as normas estaduais e federais (Lei Federal nº 6.437/77). O parecer pela autorização deve, obrigatoriamente, incluir a ressalva de que o interessado deve manter o local em perfeitas condições de higiene e limpeza.

Dessa forma, a análise técnica da Procuradoria Municipal aponta que não há impedimentos legais para o deferimento do pedido, desde que preservados os interesses da Administração. O interessado demonstrou a finalidade da ocupação (venda de açaí) e o período pretendido (domingos, das 09h às 17h), cabendo ao Executivo apenas formalizar o ato através da guia de recolhimento das taxas e emissão do alvará provisório de ambulante. A fundamentação jurídica repousa na harmonização entre a liberdade de iniciativa econômica e o poder de polícia administrativa municipal.

Pelo exposto, esta Procuradoria Jurídica opina pelo **DEFERIMENTO** do pedido de autorização de uso de bem público formulado por Bruno Henrique Ribeiro no Processo Administrativo n.º 217/2026. Ressalte-se que tal manifestação é de caráter meramente opinativo, conforme a natureza das funções consultivas desta pasta, e o início das atividades fica estritamente **CONDICIONADO** à prévia obtenção do alvará de funcionamento e ao recolhimento integral das taxas de vendedor ambulante e ocupação de solo previstas na Lei Complementar Municipal n.º 011/2013.

O presente processo administrativo depende de decisão do Excelentíssimo Senhor Prefeito, sendo o parecer jurídico opinativo, não vinculando a decisão.

É o Parecer que submeto à consideração superior.

PALÁCIO MUNICIPAL PREFEITO CLÁUDIO GANDOLFI.

SALA DO SETOR JURÍDICO.

Paulicéia-SP, data supramencionada.

Leonardo Antônio Jacintho Vitti.

Procurador Jurídico do Município.

OAB/SP 374.148.

MATRÍCULA 1709-1.

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 211/2026

INTERESSADO: Rosimeire Rodrigues de Souza.

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. CUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. PROCESSO N.º 0003105-71.2018.8.26.0416 DA 1ª VARA DE PANORAMA/SP. ALTERAÇÃO DE TITULARIDADE CADASTRAL E TRANSFERÊNCIA DE DÉBITOS DE IPTU. LOTES 10 E 11 DA QUADRA 14 DO LOTEAMENTO VISTA VERDE. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 190 E 236 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL (LEI COMPLEMENTAR Nº 011/2013). CUMPRIMENTO OBRIGATÓRIO DE DECISÃO JUDICIAL. PARECER PELO DEFERIMENTO.

Vistos.

O presente parecer jurídico refere-se ao Processo Administrativo n.º 211/2026, instaurado em decorrência do protocolo efetuado em 09/02/2026 pela interessada Rosimeire Rodrigues de SOUZA. A demanda versa sobre o cumprimento de ofício judicial expedido nos autos do processo digital n.º 0003105-71.2018.8.26.0416, oriundo da 1ª Vara da Comarca de Panorama, Estado de São Paulo. A ordem judicial determina expressamente que o Município de Paulicéia proceda à alteração cadastral dos imóveis designados como lotes 10 e 11 da quadra 14 do Loteamento Vista Verde, bem como a transferência dos débitos de IPTU vinculados a esses bens.

A controvérsia jurídica em questão envolve a necessidade de adequação dos registros cadastrais imobiliários da municipalidade ao que foi decidido na esfera jurisdicional. De acordo com o Código Tributário Municipal de Paulicéia (Lei Complementar Municipal nº 011/2013), o imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana (IPTU) tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel, conforme dispõe o seu Artigo 189. No caso concreto, a decisão judicial reconheceu a rescisão contratual e determinou que a titularidade retorne à executada, Pentágono Empreendimentos Imobiliários de Pacaembu Ltda, devendo o cadastro refletir a realidade jurídica atual.

No que tange à responsabilidade tributária, o Artigo 190 da Lei Complementar Municipal nº 011/2013 estabelece que o contribuinte do imposto é o proprietário, o possuidor ou o detentor do domínio útil. O parágrafo 2º do referido artigo reforça que o imposto é anual e se transmite aos adquirentes na forma da lei civil. Como o juízo da 1ª Vara de Panorama determinou a transferência imediata de todos os débitos pendentes de IPTU para o CNPJ da executada, a administração pública deve cumprir a ordem para garantir que o sujeito passivo da obrigação tributária seja aquele definido judicialmente como o efetivo responsável pelos lotes.

A atualização de dados cadastrais é uma obrigação prevista no Artigo 236 do Código Tributário Municipal de Paulicéia, que dispõe sobre a cobrança e o lançamento de taxas e impostos com base nos dados fornecidos ou existentes no cadastro. Embora o contribuinte tenha o dever de comunicar alterações, a modificação de ofício pela autoridade administrativa é medida impositiva quando fundamentada em decisão judicial, conforme se extrai da



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA

Conforme Lei Municipal nº 86/2019, de 14 de março de 2019

Segunda-feira, 02 de março de 2026

Ano VIII | Edição nº 1588

Página 28 de 72

interpretação lógica do Artigo 156, parágrafo único, da mesma norma municipal. A alteração visa manter a integridade e a veracidade das informações constantes no Cadastro Imobiliário do Município, essenciais para o lançamento correto dos tributos.

É imperativo destacar que o descumprimento de ordens judiciais pode acarretar sanções graves à administração e aos seus agentes, incluindo multas e processos por improbidade administrativa. O sistema jurídico pátrio, fundamentado na Constituição Federal, estabelece a obrigatoriedade do cumprimento das decisões emanadas pelo Poder Judiciário. Assim, ao receber o ofício assinado digitalmente pela Excelentíssima Juíza Carolina Nobrega Zamataro, a prefeitura deve agir prontamente para efetivar as alterações de titularidade e a transferência dos débitos do CPF da exequente para o CNPJ da empresa executada, conforme explicitado no comando judicial.

A análise da legislação federal subsidiária, como o Código Tributário Nacional (Lei Federal nº 5.172/1966), também corrobora o entendimento de que a responsabilidade pelos tributos imobiliários segue o imóvel (obrigação *propter rem*). O Código Tributário Municipal de Paulicéia, em seu Artigo 1º, declara explicitamente que possui fundamento no Código Tributário Nacional e nas Leis Complementares federais. Portanto, a transferência dos débitos de IPTU determinada pelo juízo está em total consonância com os princípios de responsabilidade tributária previstos tanto no âmbito federal quanto no ordenamento jurídico do Município de Paulicéia.

Ademais, o Artigo 46 da Lei Complementar Municipal nº 011/2013 prevê que a modificação introduzida em decorrência de decisão judicial nos critérios de lançamento deve ser respeitada. Embora o artigo mencione que a alteração de critérios jurídicos só se aplique a fatos geradores posteriores, o caso em tela trata de uma determinação específica de transferência de débitos já constituídos e alteração de polo passivo por reconhecimento judicial de extinção de vínculo contratual. A ordem judicial prevalece para corrigir o lançamento retroativamente em relação à pessoa do devedor, evitando o enriquecimento sem causa da empresa executada.

Quanto ao aspecto procedimental, o setor de cadastro e a tesouraria municipal devem observar fielmente os dados fornecidos no ofício judicial. A decisão específica que os lotes são o 10 e 11 da Quadra 14 do Loteamento Vista Verde e que o novo responsável é a empresa Pentágono Empreendimentos Imobiliários de Pacaembu Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 08.450.270/0001-06. A precisão técnica na execução dessa alteração administrativa é fundamental para evitar erros futuros em certidões negativas e na emissão de carnês de IPTU, garantindo a eficiência da arrecadação tributária municipal e o respeito aos direitos da interessada Rosimeire Rodrigues de Souza.

Sob o prisma da jurisprudência consolidada pelos Tribunais de Justiça, as prefeituras não podem se opor à transferência de débitos tributários quando há

determinação judicial expressa nesse sentido, especialmente em casos de rescisão de contratos de compra e venda de lotes. A resistência administrativa injustificada poderia configurar obstrução da justiça. O Código Tributário Municipal de Paulicéia deve ser lido e aplicado em harmonia com as decisões do Poder Judiciário, que possui a palavra final sobre a validade e a extinção de vínculos contratuais que geram as obrigações tributárias acessórias e principais descritas nos Artigos 11 e 12 da referida lei municipal.

Diante de todo o exposto, esta Procuradoria Jurídica do Município manifesta-se em caráter opinativo pelo **DEFERIMENTO** do pedido administrativo formulado sob o n.º 211/2026. Recomenda-se que o setor competente proceda à imediata alteração da titularidade dos Lotes 10 e 11 da Quadra 14 do Loteamento Vista Verde para o nome da empresa executada e realize a transferência de todos os débitos pendentes de IPTU vinculados a esses imóveis, conforme determinado no processo judicial n.º 0003105-71.2018.8.26.0416. É o parecer, submetido à apreciação da autoridade competente para a tomada de decisão.

O presente processo administrativo depende de decisão do Excelentíssimo Senhor Prefeito, sendo o parecer jurídico opinativo, não vinculando a decisão.

É o Parecer que submeto à consideração superior.

PALÁCIO MUNICIPAL PREFEITO CLÁUDIO GANDOLFI.

SALA DO SETOR JURÍDICO.

Paulicéia-SP, data supramencionada.

Leonardo Antônio Jacintho Vitti.

Procurador Jurídico do Município.

OAB/SP 374.148.

MATRÍCULA 1709-1.

PARECER JURÍDICO N.º 1778/26 DE 12 DE FEVEREIRO DE 2026.

PROCESSO ADMINISTRATIVO LICITATÓRIO N.º 059/2022

PREGÃO PRESENCIAL N.º 010/2022

INTERESSADO: Prefeito do Município.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATO N.º 051/2022. PREGÃO PRESENCIAL N.º 010/2022. PROCESSO N.º 059/2022. SUPRESSÃO DE QUANTITATIVO. EXCLUSÃO DE VEÍCULO ANTIGO DA APÓLICE DE SEGURO. ART. 65, §1º DA LEI FEDERAL N.º 8.666/1993. POSSIBILIDADE. INTERESSE PÚBLICO E ECONOMICIDADE DEMONSTRADOS. PARECER FAVORÁVEL.

Vistos.

O presente processo administrativo licitatório, autuado



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA

Conforme Lei Municipal nº 86/2019, de 14 de março de 2019

Segunda-feira, 02 de março de 2026

Ano VIII | Edição nº 1588

Página 29 de 72

sob o n.º 059/2022 e originado do Pregão Presencial n.º 010/2022, trata da contratação de seguro para a frota oficial do Município de Paulicéia. A demanda atual, protocolada em 12/02/2026, versa sobre a solicitação de supressão de quantitativo referente ao Contrato n.º 051/2022, visando a exclusão de um veículo específico do objeto contratual. A justificativa apresentada pela gestão fundamenta-se na obsolescência do bem, um Volkswagen Santana, cuja manutenção na apólice não mais atende ao binômio custo-benefício para a administração pública. Esta síntese demonstra que a municipalidade busca adequar o contrato à realidade fática de sua frota atual, evitando gastos desnecessários com ativos de baixo valor patrimonial.

A análise jurídica inicial deve pautar-se na prerrogativa da Administração Pública de alterar unilateralmente seus contratos, conforme previsto no Artigo 65, inciso I, alínea "b" da Lei Federal n.º 8.666/1993, ainda aplicável a este ajuste de 2022. O dispositivo legal permite a modificação do contrato quando houver necessidade de modificação do valor contratual em decorrência de alteração quantitativa de seu objeto, respeitados os limites legais estabelecidos. No caso em tela, a supressão do veículo Volkswagen Santana, placa DEX-4483, reflete uma redução no escopo dos serviços de seguro contratados. Tal medida é perfeitamente legal, desde que devidamente motivada pela autoridade competente e acompanhada do respectivo cálculo de redução do prêmio.

Quanto ao limite para supressões, o §1º do Artigo 65 da referida Lei Federal n.º 8.666/1993 estabelece que o contratado é obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, as supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% do valor inicial atualizado do contrato. No caso concreto, a exclusão de um único item da frota total, conforme detalhado no orçamento da seguradora Porto Seguro, resulta em um prêmio negativo de R\$ -52,98 para o casco e outros valores menores para coberturas acessórias. Nota-se que o impacto financeiro é ínfimo em relação ao montante global do contrato, situando-se muito abaixo do limite legal permitido, o que ratifica a viabilidade jurídica da alteração proposta sob o prisma quantitativo.

A motivação do ato administrativo é requisito essencial de validade, conforme os preceitos do Direito Administrativo Brasileiro e os princípios da Administração Pública. A Gestora do Contrato, Daniela Alexandra dos Santos Evangelista, justificou formalmente que a medida decorre da exclusão de veículos antigos com reduzido valor patrimonial. A manutenção desses itens na apólice foi classificada como economicamente desvantajosa, o que configura legítimo exercício do poder discricionário em prol da eficiência. Jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCE-SP) reforça que a supressão de itens inservíveis ou desnecessários é dever do administrador para evitar o enriquecimento sem causa do particular e o dano ao erário.

No que tange à formalização, observa-se que o orçamento n.º 226595583, emitido em 03/02/2026, detalha com precisão os valores a serem suprimidos por cobertura, como danos materiais (R\$ -19,32) e danos corporais (R\$ -18,98). A seguradora apresentou o cálculo do endosso com vigência de 06/02/2026 a 30/05/2026, garantindo a continuidade da cobertura para os demais itens da frota. A precisão desses dados técnicos atende ao princípio da especialidade e assegura que a alteração contratual seja fidedigna aos serviços efetivamente prestados. A conformidade documental verificada nas páginas do processo (Fl. 1205 a 1211) demonstra o zelo com o rito procedimental estabelecido pela legislação federal e municipal correlata.

O princípio da economicidade, previsto no Artigo 70 da Constituição Federal, atua como norteador fundamental para a supressão ora analisada pela Procuradoria Jurídica. Ao identificar que o prêmio pago pelo seguro de um veículo de 2003 (chassi final 004596) supera o benefício de sua cobertura, o Prefeito Municipal age em consonância com a busca pelo gasto público eficiente. A jurisprudência pátria entende que a Administração não está obrigada a manter contratos que se tornaram onerosos ou inúteis frente à mutabilidade do interesse público. Assim, a supressão quantitativa aqui debatida não apenas é legal, como é recomendável para a preservação dos recursos financeiros do Município de Paulicéia.

É relevante destacar que a supressão deve ser formalizada por meio de Termo Aditivo ou apostila, a depender da interpretação do rito interno, garantindo a publicidade do ato administrativo. O processo n.º 59122 já conta com a deliberação do Prefeito Antonio Simonato encaminhando o feito para este parecer jurídico, cumprindo a etapa de controle prévio de legalidade. Não se vislumbra prejuízo ao equilíbrio econômico-financeiro do contrato, uma vez que a redução do preço é proporcional à redução do risco assumido pela seguradora Porto Seguro. A manutenção do equilíbrio contratual é garantida pela aplicação rigorosa das tarifas de Janeiro/2026, conforme demonstrado na relação de itens completa do auto frota.

Sobre a responsabilidade da gestora, a indicação detalhada do veículo Volkswagen Santana com chassi 9BWAE03X03P004596 e placa DEX-4483 previne qualquer ambiguidade na execução do endosso. A Lei Federal n.º 14.133/2021, embora mais recente, mantém a lógica da gestão contratual eficiente que já era exigida pela Lei Federal n.º 8.666/1993, reforçando o papel do gestor em fiscalizar a real necessidade do objeto. A supressão por "reduzido valor patrimonial" é um conceito jurídico indeterminado que ganha concretude através das planilhas de prêmios apresentadas, onde se percebe que a exclusão gera crédito (prêmio negativo) para a municipalidade. Portanto, a subsunção do fato à norma está perfeitamente caracterizada no caso concreto em exame.

Sob o aspecto da finalidade, o ato administrativo visa proteger o patrimônio público contra dispêndios que não



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA

Conforme Lei Municipal nº 86/2019, de 14 de março de 2019

Segunda-feira, 02 de março de 2026

Ano VIII | Edição nº 1588

Página 30 de 72

guardam correlação com a utilidade esperada. A supressão de itens em contratos de seguro de frota é prática comum e permitida, desde que não desfigure o objeto principal da licitação originária, o Pregão Presencial n.º 010/2022. No presente caso, o objeto permanece sendo o seguro da frota, apenas com o ajuste quantitativo de um item que se tornou desvantajoso. A jurisprudência dos Tribunais Superiores reitera que a modificação quantitativa unilateral é um poder-dever da Administração, visando sempre o atendimento do interesse da coletividade acima do interesse particular do contratado.

Diante de todo o exposto, esta Procuradoria Jurídica manifesta-se **FAVORAVELMENTE** à supressão de quantitativo no Contrato n.º 051/2022, referente ao Processo Administrativo Licitatório n.º 059/2022. A medida encontra amparo na Lei Federal n.º 8.666/1993 e nos princípios constitucionais da eficiência e economicidade, estando o processo devidamente instruído com as justificativas da gestão e os orçamentos da seguradora. Trata-se de parecer opinativo, não vinculante, submetido agora à decisão final da autoridade superior para a devida formalização da supressão do veículo Volkswagen Santana, Placa DEX-4483. É o entendimento desta Procuradoria, salvo melhor juízo da autoridade deliberativa competente.

O presente processo administrativo depende de decisão do Excelentíssimo Senhor Prefeito, sendo o parecer jurídico opinativo, não vinculando a decisão.

É o Parecer que submeto à consideração superior.

PALÁCIO MUNICIPAL PREFEITO CLÁUDIO GANDOLFI.

SALA DO SETOR JURÍDICO.

Paulicéia-SP, data supramencionada.

Leonardo Antônio Jacintho Vitti.

Procurador Jurídico do Município.

OAB/SP 374.148.

MATRÍCULA 1709-1.

PARECER JURÍDICO N.º 1779/26 DE 12 DE FEVEREIRO DE 2026.

PROCESSO ADMINISTRATIVO LICITATÓRIO N.º 010/2026

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 005/2026

INTERESSADO: Prefeito do Município.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO N.º 005/2026. PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 010/2026. AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS HOSPITALARES (ITENS FRACASSADOS). RECURSOS DE EMENDAS PARLAMENTARES ESTADUAIS. RESOLUÇÃO SS N.º 90/2024. EXAME DE LEGALIDADE E FORMALIDADE DO EDITAL. OBSERVÂNCIA DA LEI FEDERAL

N.º 14.133/2021. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS EDITALÍCIOS E LEGAIS. PARECER FAVORÁVEL À ABERTURA DO CERTAME.

Vistos.

O presente Processo Administrativo Licitatório n.º 010/2026, autuado em 12/02/2026, versa sobre a análise da legalidade e formalidade do edital de abertura do Pregão Eletrônico n.º 005/2026, cujo objeto é a aquisição de equipamentos e materiais hospitalares remanescentes de certames anteriores (itens fracassados). Tais itens destinam-se a suprir as demandas da Coordenadoria Municipal de Saúde de Paulicéia/SP, sendo o custeio viabilizado por meio das Emendas Parlamentares n.º 2024.091.56171, n.º 2024.057.55578 e n.º 2020.093.55881, em conformidade com as diretrizes da Resolução Estadual SS n.º 90 de 25 de abril de 2024, do Fundo Estadual da Saúde. A análise ora empreendida pela Procuradoria Jurídica Municipal foca na estrita observância das normas gerais de licitação e das condicionantes específicas impostas pelos convênios e resoluções estaduais que regem a aplicação dos recursos públicos em questão.

No que tange à modalidade escolhida, verifica-se que a adoção do Pregão Eletrônico está em perfeita consonância com o Artigo 6º, inciso XLI, da Lei Federal n.º 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações), uma vez que os equipamentos e materiais hospitalares caracterizam-se como bens comuns. De acordo com a referida Lei Federal, bens comuns são aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado. A jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União (TCU), reforça a obrigatoriedade do uso do pregão para a aquisição de insumos de saúde, dada a celeridade e a ampla competitividade proporcionadas pelo meio eletrônico, garantindo a seleção da proposta mais vantajosa para a administração pública municipal.

Quanto à fundamentação orçamentária e o uso de recursos vinculados, o edital demonstra conformidade com o Artigo 18, inciso X, da Lei Federal n.º 14.133/2021, ao indicar precisamente as dotações e a origem das verbas oriundas das emendas parlamentares mencionadas. A utilização de recursos transferidos pelo Fundo Estadual de Saúde exige o cumprimento estrito da Resolução SS n.º 90/2024, norma estadual que disciplina a transferência de recursos do Tesouro do Estado aos Fundos Municipais de Saúde. É imperativo que a execução financeira observe os limites e as finalidades pactuadas, evitando o desvio de finalidade, sob pena de nulidade do ato administrativo. A vinculação orçamentária constante no edital assegura a existência de lastro financeiro para a assunção das obrigações contratuais decorrentes da futura adjudicação dos itens.

A reabertura de itens considerados "fracassados" em



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA

Conforme Lei Municipal nº 86/2019, de 14 de março de 2019

Segunda-feira, 02 de março de 2026

Ano VIII | Edição nº 1588

Página 31 de 72

certames anteriores exige uma reavaliação crítica do Termo de Referência, o que foi devidamente observado pela equipe técnica da Coordenadoria de Saúde. Nos termos do Artigo 18, inciso II, da Lei Federal n.º 14.133/2021, o planejamento deve incluir a estimativa do valor da contratação acompanhada de preços atualizados. A Procuradoria constata que houve a renovação da pesquisa de mercado para garantir que os valores de referência reflitam a realidade econômica atual, prevenindo que o certame resulte novamente deserto ou fracassado por preços subestimados. A jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCE-SP) orienta que a repetição de licitação de itens fracassados deve vir acompanhada de justificativa técnica e ajuste das condições que obstaculizaram a contratação anterior.

No tocante à publicidade do certame, o edital atende rigorosamente ao disposto no Artigo 54 da Lei Federal n.º 14.133/2021, prevendo a divulgação obrigatória no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), além da publicação no Diário Oficial e no sítio eletrônico oficial do Município de Paulicéia. A transparência é requisito essencial de validade, conforme o princípio da publicidade encartado no Artigo 37, *caput*, da Constituição Federal de 1988. A adequada divulgação do edital permite a participação do maior número possível de fornecedores, fomentando a competitividade necessária para a obtenção do menor preço. A ausência de qualquer omissão quanto aos prazos mínimos de intervalo entre a publicação e a realização da sessão pública, previstos no Artigo 55 da citada Lei Federal, ratifica a legalidade do procedimento.

Sobre as exigências de habilitação técnica e qualificação profissional, o edital guarda proporcionalidade com o objeto, limitando-se ao necessário para garantir a execução do contrato, nos termos do Artigo 67 da Lei Federal n.º 14.133/2021. Para a aquisição de equipamentos hospitalares, é lícita a exigência de registros na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), por se tratar de norma de segurança pública e saúde coletiva. O entendimento dos Tribunais de Contas é de que exigências excessivas que restringem a competitividade sem justificativa plausível são ilegais; todavia, no caso em tela, as exigências de qualificação técnica mostram-se compatíveis com a natureza dos materiais hospitalares descritos, visando resguardar o interesse público e a eficiência do atendimento à saúde da população.

A disciplina dos critérios de julgamento adotada no edital é a de "menor preço por item", o que se coaduna com a natureza dos bens e a necessidade de adjudicar cada material de acordo com a proposta mais econômica para o erário. O Artigo 34 da Lei Federal n.º 14.133/2021 estabelece que o julgamento por menor preço deve considerar o menor dispêndio para a Administração, atendidos os parâmetros de qualidade. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Superior Tribunal de Justiça (STJ) sempre destacam que o objetivo da licitação é a harmonia entre a economia de recursos e a segurança

jurídica do contrato. Ao fragmentar o julgamento por itens, o Município amplia a possibilidade de que pequenas empresas participem de lotes específicos, em observância à Lei Complementar Federal n.º 123/2006.

A análise formal do edital revela a presença de todas as cláusulas obrigatórias exigidas pelo Artigo 25 da Lei Federal n.º 14.133/2021, incluindo sanções administrativas, condições de pagamento e prazos de entrega. A minuta do contrato anexa ao edital também espelha as obrigações e direitos das partes, respeitando o equilíbrio econômico-financeiro. É fundamental que a fiscalização da execução contratual seja rigorosa, especialmente por se tratar de recursos de emendas parlamentares estaduais, cujas prestações de contas estão sujeitas ao crivo da Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo e do Fundo Estadual da Saúde. A formalidade do edital, portanto, serve como anteparo legal para garantir que a futura execução não sofra solução de continuidade por vícios de origem.

Considerando que se trata de uma análise opinativa, ressalta-se que este parecer não vincula a decisão do gestor, o qual mantém a discricionariedade para decidir sobre a conveniência e oportunidade da contratação, desde que respeitados os limites da lei. Contudo, sob o prisma estritamente jurídico-formal, não foram detectados vícios que comprometam a validade do procedimento até o presente estágio. A Procuradoria Jurídica Municipal entende que as correções e ajustes realizados nos itens anteriormente fracassados conferem maior segurança ao sucesso do Pregão n.º 005/2026. A fundamentação legal e as citações jurisprudenciais aqui expostas oferecem o suporte necessário para que a autoridade competente proceda com a assinatura do edital e a consequente publicação para abertura do certame.

Diante do exposto, e com fulcro no Artigo 53 da Lei Federal n.º 14.133/2021, esta Procuradoria Jurídica Municipal manifesta-se pela **LEGALIDADE** e **FORMALIDADE** do edital de abertura do Pregão Eletrônico n.º 005/2026, Processo Administrativo n.º 010/2026. O parecer é, portanto, **FAVORÁVEL** à abertura do certame e ao prosseguimento do feito em seus demais termos, visando a aquisição dos equipamentos e materiais hospitalares para a Coordenadoria Municipal de Saúde de Paulicéia/SP. Recomenda-se apenas o atento acompanhamento das datas e prazos de publicidade, bem como o rigor na análise da documentação de habilitação das licitantes, garantindo a lisura do processo e o pleno atendimento ao interesse público municipal e estadual.

O presente processo administrativo depende de decisão do Excelentíssimo Senhor Prefeito, sendo o parecer jurídico opinativo, não vinculando a decisão.

É o Parecer que submeto à consideração superior.

PALÁCIO MUNICIPAL PREFEITO CLÁUDIO GANDOLFI.

SALA DO SETOR JURÍDICO.

Paulicéia-SP, data supramencionada.

Leonardo Antônio Jacintho Vitti.

Procurador Jurídico do Município.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA

Conforme Lei Municipal nº 86/2019, de 14 de março de 2019

Segunda-feira, 02 de março de 2026

Ano VIII | Edição nº 1588

Página 32 de 72

OAB/SP 374.148.
MATRÍCULA 1709-1.

PARECER JURÍDICO N.º 1780/26 DE 12 DE FEVEREIRO DE 2026.

PROCESSO ADMINISTRATIVO LICITATÓRIO N.º 069/2025.

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 035/2025

INTERESSADO: Prefeito do Município.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. PREGÃO ELETRÔNICO N.º 035/2025. PEDIDO DE REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. ITEM 204 (SIMETICONA 75MG). ELEVAÇÃO DOS PREÇOS DE MERCADO E CUSTO DE AQUISIÇÃO COMPROVADOS. APLICAÇÃO DO ART. 124, II, "D" DA LEI FEDERAL N.º 14.133/2021. TEORIA DA IMPREVISÃO. ANÁLISE CONTÁBIL FAVORÁVEL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS E FORMAIS. MANIFESTAÇÃO FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO REEQUILÍBRIO.

Vistos.

O presente parecer jurídico visa analisar a legalidade e a formalidade do pleito formulado pela empresa F&F Distribuidora de Medicamentos LTDA., no âmbito do Processo Administrativo Licitatório n.º 069/2025, referente ao Pregão Eletrônico n.º 035/2025. A interessada solicita a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro para o fornecimento do item 204 (Simeticona 75mg), alegando que o custo de aquisição do produto sofreu uma majoração extraordinária após a data da proposta, tornando a execução contratual nos moldes originais excessivamente onerosa. O pedido foi instruído com notas fiscais de compra que demonstram o aumento do custo unitário de R\$ 1,00 para R\$ 1,40, além de cotações de mercado e relatórios extraídos do Painel de Preços do Governo Federal. A síntese fática revela a existência de um nexo causal entre o evento superveniente e a impossibilidade de manutenção do preço originalmente pactuado sem prejuízo à saúde financeira da contratada.

A discussão jurídica central reside na aplicação da manutenção do equilíbrio econômico-financeiro, princípio assegurado pelo art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, e disciplinado pelo art. 124, inciso II, alínea "d", da Lei Federal n.º 14.133/2021. Segundo a referida Lei Federal, o reequilíbrio é admitido para restabelecer a relação pactuada inicialmente entre encargos do contratado e a retribuição da Administração, quando houver fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis.

No caso concreto, a empresa demonstrou que o valor de mercado e o preço praticado pelo fabricante foram alterados de forma drástica, ultrapassando os riscos ordinários do negócio. Tal previsão legal visa proteger o contrato administrativo de eventos externos que desfigurem a equação financeira original, garantindo a continuidade da prestação do serviço público essencial à saúde.

Dando continuidade à análise técnica, verifica-se que a contratada apresentou documentos comprobatórios robustos, como a Nota Fiscal n.º 1.524.124, datada de 20/12/2025, que atesta o novo custo de aquisição do medicamento. A jurisprudência dos Tribunais de Contas, em especial do Tribunal de Contas da União (TCU), orienta que o reequilíbrio depende da prova da ocorrência do fato imprevisível e da demonstração analítica do impacto nos custos do contratado. No processo em tela, a empresa agiu em conformidade com essa diretriz ao detalhar o histórico de custos e a margem de lucro, que inclusive sofreu redução de 42% para 35% na tentativa de mitigar o impacto para a Administração Municipal. O cumprimento do ônus da prova pela interessada é elemento indispensável para o deferimento do pedido, restando aqui plenamente satisfeito conforme os anexos apresentados.

É fundamental destacar que o setor de Contabilidade do Município de Paulicéia emitiu análise técnica favorável, ratificando a adequação dos cálculos apresentados pela empresa. A contadora municipal, após refazer os cálculos e analisar as notas fiscais, manifestou-se no sentido de que os novos valores pleiteados (de R\$ 1,424 para R\$ 1,89) estão adequados à realidade de mercado e à metodologia de recomposição. Do ponto de vista jurídico, a concordância técnica do órgão contábil supre a necessidade de verificação da veracidade dos dados numéricos, permitindo que esta Procuradoria foque na subsunção do fato à norma. A harmonia entre os dados de mercado e os valores solicitados reforça a boa-fé da contratada e a legitimidade da intervenção no contrato administrativo para preservação de sua execução.

No que tange à fundamentação legal federal, o art. 124, II, "d", da Lei Federal n.º 14.133/2021 exige que a alteração seja necessária em face de fatos retardadores ou impeditivos da execução do ajuste, decorrentes de "álea econômica extraordinária". O aumento dos insumos farmacêuticos e os reajustes dos laboratórios fabricantes, citados na peça inicial, configuram-se como eventos externos à vontade da empresa, enquadrando-se perfeitamente no conceito jurídico de fato do príncipe ou teoria da imprevisão. A legislação federal busca evitar o enriquecimento sem causa da Administração Pública, que não pode exigir o fornecimento de produtos por valores inferiores ao custo de aquisição comprovado. Portanto, a manutenção do preço antigo violaria não apenas o contrato, mas o princípio da justiça contratual e da razoabilidade que regem a atividade administrativa municipal.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA

Conforme Lei Municipal nº 86/2019, de 14 de março de 2019

Segunda-feira, 02 de março de 2026

Ano VIII | Edição nº 1588

Página 33 de 72

Além da legislação federal, deve-se observar a conformidade com o rito administrativo municipal, considerando que o pedido foi devidamente protocolado em 12/02/2026 e recebeu o despacho do Prefeito para os pareceres técnicos. A tramitação obedeceu às etapas de instrução necessárias, com a juntada de provas documentais e manifestação prévia da contabilidade, garantindo o devido processo legal no âmbito da Prefeitura de Paulicéia. Juridicamente, a instrução processual está completa, não havendo vícios formais que impeçam a análise do mérito do pedido de reequilíbrio pela autoridade competente. A celeridade na tramitação deste pedido é recomendável, dado que a continuidade do fornecimento de medicamentos é matéria de interesse público primário, vinculada ao direito fundamental à saúde dos cidadãos.

A análise do Painel de Preços do Governo Federal anexada aos autos demonstra que a média aritmética para o item Simeticona 75mg é de R\$ 1,91, enquanto o valor pleiteado pela empresa é de R\$ 1,89. Juridicamente, isso afasta qualquer alegação de sobrepreço ou tentativa de lucro abusivo, uma vez que o valor solicitado permanece abaixo da média de mercado praticada em 2025. A utilização de parâmetros oficiais de comparação, como o Painel de Preços mencionado no art. 23, §1º da Lei Federal n.º 14.133/2021, confere segurança jurídica à decisão do gestor municipal. Ao constatar que o preço reajustado é compatível com o mercado, a Administração Pública cumpre o dever de zelo com o erário, ao mesmo tempo em que garante a exequibilidade do contrato administrativo.

Outro ponto relevante na discussão jurídica é a redução da margem de lucro da empresa, que passou de 42,40% para 35% no preço proposto para reequilíbrio. Essa atitude demonstra que a contratada não busca apenas transferir integralmente o ônus do aumento para o Município, mas sim compartilhar os riscos para manter a viabilidade da parceria. Sob a ótica do Direito Administrativo, o reequilíbrio não deve servir para aumentar o lucro, mas para recompor a situação financeira afetada por eventos externos. A diminuição percentual da margem operada pela empresa corrobora a tese de que o pedido é estritamente necessário para cobrir o aumento real dos custos de aquisição do medicamento Cimed.

A empresa F&F Distribuidora de Medicamentos LTDA. ressaltou ainda que o produto em questão, por ser considerado produto para saúde e não medicamento regulado pela CMED, não possui preço teto na tabela PMVG. Essa informação é crucial para a análise jurídica, pois confirma que a variação de preços é livre e ditada pelas condições de mercado e custos logísticos, não havendo controle estatal de preços para este item. Sem o balizador da CMED, os comprovantes de aquisição e as cotações de mercado tornam-se as provas primordiais para a demonstração do desequilíbrio econômico. Diante da ausência de teto regulatório, a Administração deve pautar-se pela comprovação documental do custo real de entrada do produto no estoque da contratada.

Diante de todo o exposto, esta Procuradoria Jurídica do Município emite parecer opinativo **FAVORÁVEL** ao pedido de reequilíbrio econômico-financeiro para o Item 204 do Pregão Eletrônico n.º 035/2025. Recomenda-se a alteração do valor unitário de R\$ 1,424 para R\$ 1,89, conforme fundamentado na Lei Federal n.º 14.133/2021 e comprovado pela análise contábil municipal. Ressalte-se que este parecer é de natureza meramente opinativa, cabendo à autoridade superior a decisão final e a posterior formalização por meio de termo aditivo contratual. É o parecer, submetido à apreciação do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal para deliberação final conforme o trâmite legal vigente.

O presente processo administrativo depende de decisão do Excelentíssimo Senhor Prefeito, sendo o parecer jurídico opinativo, não vinculando a decisão.

É o Parecer que submeto à consideração superior.

PALÁCIO MUNICIPAL PREFEITO CLÁUDIO GANDOLFI.

SALA DO SETOR JURÍDICO.

Paulicéia-SP, data supramencionada.

Leonardo Antônio Jacintho Vitti.

Procurador Jurídico do Município.

OAB/SP 374.148.

MATRÍCULA 1709-1.

PARECER JURÍDICO N.º 1781/26 DE 12 DE FEVEREIRO DE 2026.

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 195/2026.

INTERESSADO: Adriana Henrique da Silva.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL. PEDIDO DE PROGRESSÃO FUNCIONAL PELA VIA NÃO-ACADÊMICA. ART. 45, INCISO II E ART. 47 DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL N.º 012/2011. PROFESSOR I. APRESENTAÇÃO DE CERTIFICADOS DE APERFEIÇOAMENTO PROFISSIONAL. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DE DURAÇÃO MÍNIMA E CAMPO DE ATUAÇÃO. PONTUAÇÃO ALCANÇADA PARA EVOLUÇÃO DE GRAU. LEGALIDADE E FORMALIDADE PRESENTES. PELO DEFERIMENTO.

Vistos.

Trata-se de Processo Administrativo n.º 195/2026, protocolado em 06/02/2026, no qual a servidora Adriana Henrique da Silva, ocupante do cargo efetivo de Professor I, pleiteia a Progressão Funcional pela Via Não-Acadêmica. O objeto da análise reside na verificação da conformidade legal do pedido, fundamentado no artigo 47 e seguintes da Lei Complementar Municipal n.º 12/2011, que reorganiza o



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA

Conforme Lei Municipal nº 86/2019, de 14 de março de 2019

Segunda-feira, 02 de março de 2026

Ano VIII | Edição nº 1588

Página 34 de 72

Plano de Carreira do Magistério de Paulicéia. Para instruir o pedido, a interessada apresentou 02 (dois) certificados de cursos de especialização e aperfeiçoamento no seu campo de atuação, ambos com carga horária mínima de 180 (cento e oitenta) horas cada. A análise técnica prévia indicou que a servidora obteve 06 (seis) pontos, o que motivou a remessa dos autos a esta Procuradoria Jurídica para emissão de parecer opinativo sobre a viabilidade do deferimento.

A estrutura da carreira do magistério público municipal de Paulicéia é regida pela Lei Complementar Municipal n.º 012/2011, que estabelece, em seu artigo 45, as modalidades de desenvolvimento funcional. O inciso II do referido artigo prevê expressamente a "via não acadêmica" como forma de progressão, considerando-se, para tanto, os cursos de atualização e aperfeiçoamento profissional realizados pelo servidor. Esta previsão legal visa a valorização do profissional da educação, conforme diretriz estabelecida no artigo 2º, inciso II, alínea "b" da mesma norma municipal, que privilegia a atualização e o aperfeiçoamento para fins de evolução na carreira. Portanto, o pedido encontra respaldo direto nos princípios norteadores do Plano de Carreira local, sendo um direito subjetivo do servidor que cumpre as exigências normativas.

No que tange aos requisitos específicos da Progressão pela Via Não-Acadêmica, o artigo 47 da referida Lei Municipal dispõe sobre a necessidade de acumulação de pontos através de certificados de cursos. Diferente da via acadêmica, que trata de títulos como graduação ou mestrado, a via não-acadêmica foca na formação continuada através de cursos de curta e média duração que somam pontuação para a passagem a graus retributórios superiores. No caso em tela, a servidora Adriana Henrique da Silva apresentou certificados que, somados, totalizam 06 pontos, atingindo o patamar necessário para a evolução funcional pleiteada. A verificação da validade desses pontos deve seguir rigorosamente o escalonamento previsto nos anexos e tabelas de vencimentos que integram a estrutura da Lei Complementar n.º 012/2011.

Um ponto fundamental da análise de legalidade reside na carga horária dos cursos apresentados, uma vez que a administração pública deve observar o princípio da legalidade estrita. A interessada apresentou dois certificados com duração mínima de 180 (cento e oitenta) horas cada, o que atende aos critérios de densidade pedagógica exigidos para que o curso seja computado para fins de progressão funcional. É imperativo destacar que a Lei Complementar Municipal n.º 012/2011 exige que tais cursos sejam voltados ao aperfeiçoamento profissional dentro da área de atuação do docente para que gerem o efeito de crescimento na carreira. Ao comprovar a duração mínima exigida pela regulamentação interna, a servidora demonstra o cumprimento da formalidade necessária para a aceitação dos títulos no processo administrativo de progressão.

Além da carga horária, a pertinência temática é

requisito sine qua non para o deferimento da progressão funcional no magistério municipal de Paulicéia. O artigo 47 da Lei Municipal em questão exige que os cursos de atualização e aperfeiçoamento profissional sejam realizados "no campo de atuação" do servidor interessado. Adriana Henrique da Silva ocupa o cargo de Professor I, cujo campo de atuação, conforme o artigo 10, inciso II da Lei Complementar n.º 012/2011, compreende a educação infantil, nas modalidades de creche e pré-escola. Sendo os cursos apresentados voltados à sua área de docência, há perfeita subsunção do fato à norma, garantindo que o investimento em formação continuada retorne em benefício direto à qualidade do ensino municipal prestado pela servidora.

A jurisprudência dos Tribunais de Justiça, em especial do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJ-SP), é pacífica ao reconhecer que, uma vez preenchidos os requisitos previstos na legislação municipal específica, a progressão funcional constitui ato vinculado da administração. Não cabe ao administrador discricionariedade para negar o direito se o servidor comprovou o tempo de serviço (quando exigido) e a titulação ou pontuação necessária conforme a Lei Municipal regente. O entendimento jurisprudencial reforça que a negativa de progressão funcional legalmente prevista configura cerceamento de direito e violação ao princípio da legalidade administrativa. Assim, a análise deste órgão consultivo pauta-se na verificação objetiva dos documentos acostados aos autos frente ao texto da Lei Complementar Municipal n.º 012/2011.

É relevante notar que a Lei Complementar Municipal n.º 012/2011, em seu artigo 45, parágrafo único, garante que os docentes em cargos de suporte pedagógico também façam jus a essas progressões, o que demonstra a amplitude do sistema de valorização criado. No caso presente, a servidora atua como Professor I, classe de docente que é o cerne da aplicação da referida via de progressão não-acadêmica conforme o Plano de Carreira. A regularidade do cargo ocupado e a estabilidade da servidora, pressupostos para a fruição de direitos da carreira, devem ser observados pelo setor de recursos humanos, mas, sob o prisma jurídico, a estrutura do pedido formulado no processo 195/2026 está em absoluta harmonia com as diretrizes do Estatuto do Magistério local.

Ao analisarmos a pontuação obtida, verifica-se que os 06 pontos alcançados pela servidora são suficientes para a progressão funcional pleiteada, respeitando os limites de graus existentes nas tabelas de vencimentos anexas à lei. A Lei Municipal n.º 012/2011 define progressão como a passagem para graus retributórios superiores dentro da faixa em que o servidor já se encontra enquadrado. Portanto, o deferimento do pedido resultará em um novo enquadramento na tabela salarial, refletindo a evolução técnica e o compromisso da servidora com a formação continuada. Esta evolução está prevista no artigo 2º, inciso II, alínea "d", que determina a evolução do vencimento



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA

Conforme Lei Municipal nº 86/2019, de 14 de março de 2019

Segunda-feira, 02 de março de 2026

Ano VIII | Edição nº 1588

Página 35 de 72

inicial através do enquadramento em graus compatíveis com a progressão na carreira.

Quanto à formalidade do processo administrativo, o protocolo realizado em 06/02/2026 atende aos requisitos de tempestividade, considerando que o direito à progressão pode ser exercido sempre que o servidor acumular os requisitos necessários. A administração pública municipal, ao analisar o pedido de Adriana Henrique da Silva, deve zelar pela transparência e pela fidedignidade dos dados, conforme preceitua o artigo 2º, inciso II, alínea "e" da Lei Complementar Municipal n.º 012/2011. A conferência da autenticidade dos certificados de 180 horas e a validação da pontuação de 06 pontos realizada pelos órgãos técnicos competentes conferem a segurança jurídica necessária para a emissão deste parecer favorável à pretensão da servidora pública.

Dessa forma, a Procuradoria Jurídica entende que não há óbices legais que impeçam a concessão do benefício de progressão funcional à interessada. A submissão do pleito ao crivo desta Procuradoria confirma o cuidado com a legalidade dos atos administrativos que geram impacto financeiro no erário municipal. No entanto, o impacto decorrente desta progressão é previsto e autorizado pela própria Lei Complementar Municipal n.º 012/2011, que instituiu o plano de carreira como instrumento de política pública de educação. Cumpridos os requisitos do Art. 47 e demonstrada a pontuação de 06 pontos por meio de certificados válidos e pertinentes ao cargo de Professor I, a manifestação jurídica é pelo seguimento do feito com o devido registro do ato.

Diante de todo o exposto, esta Procuradoria Jurídica manifesta-se, em caráter opinativo, pelo **DEFERIMENTO** do pedido de Progressão Funcional pela Via Não-Acadêmica formulado por Adriana Henrique da Silva no Processo Administrativo n.º 195/2026. A análise técnica e jurídica confirma que a servidora cumpriu integralmente os requisitos estabelecidos na Lei Complementar Municipal n.º 12/2011, especialmente no que tange à carga horária, pertinência temática dos cursos e pontuação mínima necessária. Remeta-se o presente processo ao Setor de Recursos Humanos para a elaboração da portaria de enquadramento e ao Gabinete do Prefeito para a devida homologação e sanção do ato administrativo, garantindo-se os efeitos financeiros a partir da data do protocolo, conforme as normas de regência.

O presente processo administrativo depende de decisão do Excelentíssimo Senhor Prefeito, sendo o parecer jurídico opinativo, não vinculando a decisão.

É o Parecer que submeto à consideração superior.

PALÁCIO MUNICIPAL PREFEITO CLÁUDIO GANDOLFI.

SALA DO SETOR JURÍDICO.

Paulicéia-SP, data supramencionada.

Leonardo Antônio Jacintho Vitti.

Procurador Jurídico do Município.

OAB/SP 374.148.

MATRÍCULA 1709-1.

PARECER JURÍDICO N.º 1782/26 DE 12 DE FEVEREIRO DE 2026.

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 196/2026.

INTERESSADO: Adriana Henrique da Silva.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL. PEDIDO DE PROGRESSÃO FUNCIONAL PELA VIA NÃO-ACADÊMICA. ART. 45, INCISO II E ART. 47 DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL N.º 012/2011. DIRETORA DE ESCOLA. APRESENTAÇÃO DE CERTIFICADOS DE APERFEIÇOAMENTO PROFISSIONAL. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DE DURAÇÃO MÍNIMA E CAMPO DE ATUAÇÃO. PONTUAÇÃO ALCANÇADA PARA EVOLUÇÃO DE GRAU. LEGALIDADE E FORMALIDADE PRESENTES. PELO DEFERIMENTO.

Vistos.

Trata-se de Processo Administrativo n.º 195/2026, protocolado em 06/02/2026, no qual a servidora Adriana Henrique da Silva, ocupante do cargo em comissão de Diretora de Escola, pleiteia a Progressão Funcional pela Via Não-Acadêmica. O objeto da análise reside na verificação da conformidade legal do pedido, fundamentado no artigo 47 e seguintes da Lei Complementar Municipal n.º 12/2011, que reorganiza o Plano de Carreira do Magistério de Paulicéia. Para instruir o pedido, a interessada apresentou 02 (dois) certificados de cursos de especialização e aperfeiçoamento no seu campo de atuação, ambos com carga horária mínima de 180 (cento e oitenta) horas cada. A análise técnica prévia indicou que a servidora obteve 06 (seis) pontos, o que motivou a remessa dos autos a esta Procuradoria Jurídica para emissão de parecer opinativo sobre a viabilidade do deferimento.

A estrutura da carreira do magistério público municipal de Paulicéia é regida pela Lei Complementar Municipal n.º 012/2011, que estabelece, em seu artigo 45, as modalidades de desenvolvimento funcional. O inciso II do referido artigo prevê expressamente a "via não acadêmica" como forma de progressão, considerando-se, para tanto, os cursos de atualização e aperfeiçoamento profissional realizados pelo servidor. Esta previsão legal visa a valorização do profissional da educação, conforme diretriz estabelecida no artigo 2º, inciso II, alínea "b" da mesma norma municipal, que privilegia a atualização e o aperfeiçoamento para fins de evolução na carreira. Portanto, o pedido encontra respaldo direto nos princípios norteadores do Plano de Carreira local, sendo um direito subjetivo do servidor que cumpre as exigências normativas.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA

Conforme Lei Municipal nº 86/2019, de 14 de março de 2019

Segunda-feira, 02 de março de 2026

Ano VIII | Edição nº 1588

Página 36 de 72

No que tange aos requisitos específicos da Progressão pela Via Não-Acadêmica, o artigo 47 da referida Lei Municipal dispõe sobre a necessidade de acumulação de pontos através de certificados de cursos. Diferente da via acadêmica, que trata de títulos como graduação ou mestrado, a via não-acadêmica foca na formação continuada através de cursos de curta e média duração que somam pontuação para a passagem a graus retributórios superiores. No caso em tela, a servidora Adriana Henrique da Silva apresentou certificados que, somados, totalizam 06 pontos, atingindo o patamar necessário para a evolução funcional pleiteada. A verificação da validade desses pontos deve seguir rigorosamente o escalonamento previsto nos anexos e tabelas de vencimentos que integram a estrutura da Lei Complementar n.º 012/2011.

Um ponto fundamental da análise de legalidade reside na carga horária dos cursos apresentados, uma vez que a administração pública deve observar o princípio da legalidade estrita. A interessada apresentou dois certificados com duração mínima de 180 (cento e oitenta) horas cada, o que atende aos critérios de densidade pedagógica exigidos para que o curso seja computado para fins de progressão funcional. É imperativo destacar que a Lei Complementar Municipal n.º 012/2011 exige que tais cursos sejam voltados ao aperfeiçoamento profissional dentro da área de atuação do docente para que gerem o efeito de crescimento na carreira. Ao comprovar a duração mínima exigida pela regulamentação interna, a servidora demonstra o cumprimento da formalidade necessária para a aceitação dos títulos no processo administrativo de progressão.

Além da carga horária, a pertinência temática é requisito sine qua non para o deferimento da progressão funcional no magistério municipal de Paulicéia. O artigo 47 da Lei Municipal em questão exige que os cursos de atualização e aperfeiçoamento profissional sejam realizados "no campo de atuação" do servidor interessado. Adriana Henrique da Silva ocupa o cargo de Diretora de Escola, cujo campo de atuação, conforme o artigo 10, inciso II da Lei Complementar n.º 012/2011, compreende a educação infantil, nas modalidades de creche e pré-escola. Sendo os cursos apresentados voltados à sua área de docência, há perfeita subsunção do fato à norma, garantindo que o investimento em formação continuada retorne em benefício direto à qualidade do ensino municipal prestado pela servidora.

A jurisprudência dos Tribunais de Justiça, em especial do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJ-SP), é pacífica ao reconhecer que, uma vez preenchidos os requisitos previstos na legislação municipal específica, a progressão funcional constitui ato vinculado da administração. Não cabe ao administrador discricionariedade para negar o direito se o servidor comprovou o tempo de serviço (quando exigido) e a titulação ou pontuação necessária conforme a Lei Municipal regente. O entendimento jurisprudencial reforça que a negativa de progressão

funcional legalmente prevista configura cerceamento de direito e violação ao princípio da legalidade administrativa. Assim, a análise deste órgão consultivo pauta-se na verificação objetiva dos documentos acostados aos autos frente ao texto da Lei Complementar Municipal n.º 012/2011.

É relevante notar que a Lei Complementar Municipal n.º 012/2011, em seu artigo 45, parágrafo único, garante que os docentes em cargos de suporte pedagógico também façam jus a essas progressões, o que demonstra a amplitude do sistema de valorização criado. No caso presente, a servidora atua como Diretora de Escola, classe de docente que é o cerne da aplicação da referida via de progressão não-acadêmica conforme o Plano de Carreira. A regularidade do cargo ocupado e a estabilidade da servidora, pressupostos para a fruição de direitos da carreira, devem ser observadas pelo setor de recursos humanos, mas, sob o prisma jurídico, a estrutura do pedido formulado no processo 195/2026 está em absoluta harmonia com as diretrizes do Estatuto do Magistério local.

Ao analisarmos a pontuação obtida, verifica-se que os 06 pontos alcançados pela servidora são suficientes para a progressão funcional pleiteada, respeitando os limites de graus existentes nas tabelas de vencimentos anexas à lei. A Lei Municipal n.º 012/2011 define progressão como a passagem para graus retributórios superiores dentro da faixa em que o servidor já se encontra enquadrado. Portanto, o deferimento do pedido resultará em um novo enquadramento na tabela salarial, refletindo a evolução técnica e o compromisso da servidora com a formação continuada. Esta evolução está prevista no artigo 2º, inciso II, alínea "d", que determina a evolução do vencimento inicial através do enquadramento em graus compatíveis com a progressão na carreira.

Quanto à formalidade do processo administrativo, o protocolo realizado em 06/02/2026 atende aos requisitos de tempestividade, considerando que o direito à progressão pode ser exercido sempre que o servidor acumular os requisitos necessários. A administração pública municipal, ao analisar o pedido de Adriana Henrique da Silva, deve zelar pela transparência e pela fidedignidade dos dados, conforme preceitua o artigo 2º, inciso II, alínea "e" da Lei Complementar Municipal n.º 012/2011. A conferência da autenticidade dos certificados de 180 horas e a validação da pontuação de 06 pontos realizada pelos órgãos técnicos competentes conferem a segurança jurídica necessária para a emissão deste parecer favorável à pretensão da servidora pública.

Dessa forma, a Procuradoria Jurídica entende que não há óbices legais que impeçam a concessão do benefício de progressão funcional à interessada. A submissão do pleito ao crivo desta Procuradoria confirma o cuidado com a legalidade dos atos administrativos que geram impacto financeiro no erário municipal. No entanto, o impacto decorrente desta progressão é previsto e autorizado pela própria Lei Complementar Municipal n.º 012/2011, que



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA

Conforme Lei Municipal nº 86/2019, de 14 de março de 2019

Segunda-feira, 02 de março de 2026

Ano VIII | Edição nº 1588

Página 37 de 72

instituiu o plano de carreira como instrumento de política pública de educação. Cumpridos os requisitos do Art. 47 e demonstrada a pontuação de 06 pontos por meio de certificados válidos e pertinentes ao cargo de Diretora de Escola, a manifestação jurídica é pelo seguimento do feito com o devido registro do ato.

Diante de todo o exposto, esta Procuradoria Jurídica manifesta-se, em caráter opinativo, pelo **DEFERIMENTO** do pedido de Progressão Funcional pela Via Não-Acadêmica formulado por Adriana Henrique da Silva no Processo Administrativo n.º 195/2026. A análise técnica e jurídica confirma que a servidora cumpriu integralmente os requisitos estabelecidos na Lei Complementar Municipal n.º 12/2011, especialmente no que tange à carga horária, pertinência temática dos cursos e pontuação mínima necessária. Remeta-se o presente processo ao Setor de Recursos Humanos para a elaboração da portaria de enquadramento e ao Gabinete do Prefeito para a devida homologação e sanção do ato administrativo, garantindo-se os efeitos financeiros a partir da data do protocolo, conforme as normas de regência.

O presente processo administrativo depende de decisão do Excelentíssimo Senhor Prefeito, sendo o parecer jurídico opinativo, não vinculando a decisão.

É o Parecer que submeto à consideração superior.
PALÁCIO MUNICIPAL PREFEITO CLÁUDIO GANDOLFI.
SALA DO SETOR JURÍDICO.

Paulicéia-SP, data supramencionada.

Leonardo Antônio Jacintho Vitti.

Procurador Jurídico do Município.

OAB/SP 374.148.

MATRÍCULA 1709-1.

PARECER JURÍDICO N.º 1783/26 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2026.

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 263/2026.
INTERESSADO: Amanda Tadei Santos.

EMENTA: ADMINISTRATIVO. MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL PELA VIA ACADÊMICA. PROFESSOR I. APRESENTAÇÃO DE CERTIFICADO DE PÓS-GRADUAÇÃO LATO SENSU. CARGA HORÁRIA MÍNIMA DE 360 HORAS. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS DO ARTIGO 46, INCISO I, ALÍNEA "C" DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL N.º 012/2011. PARECER PELO DEFERIMENTO.

Vistos.

O presente processo administrativo, protocolado em 13 de fevereiro de 2026 sob o n.º 263/2026, versa sobre o pedido de progressão funcional pela via acadêmica formulado pela servidora Amanda Tadei Santos, ocupante

do cargo efetivo de Professor I. A requerente fundamenta sua pretensão na apresentação de 01 (um) certificado de curso de pós-graduação em área da educação, devidamente correlacionado ao seu campo de atuação, com carga horária total de 360 horas, visando a ascensão para o grau retributório imediatamente superior ao atual. Compete a esta Procuradoria Jurídica do Município a análise da legalidade e da formalidade do pleito, verificando se os documentos acostados preenchem os requisitos objetivos estabelecidos na legislação local que rege o plano de carreira do magistério público municipal.

A análise jurídica gravita em torno da modalidade de desenvolvimento na carreira denominada progressão funcional, que consiste na passagem do servidor para graus retributórios superiores da faixa a que pertence. De acordo com o artigo 45, inciso I, da Lei Complementar Municipal n.º 012/2011, a progressão pela via acadêmica é um direito assegurado aos profissionais do magistério que obtêm títulos acadêmicos em grau superior de ensino. No caso em tela, a interessada comprovou a titulação através de certificado de especialização, o que se enquadra perfeitamente na previsão legal de valorização do profissional pela titulação e aperfeiçoamento. Assim, demonstra-se que o pedido possui amparo no princípio da legalidade administrativa, uma vez que a servidora busca usufruir de um benefício previsto em norma municipal vigente.

No tocante aos requisitos específicos para o cargo de Professor I, o artigo 46 da Lei Complementar Municipal n.º 012/2011 estabelece que a progressão pela via acadêmica será concretizada mediante requerimento e apresentação de título. A alínea "c" do inciso I do referido artigo é taxativa ao prever que o curso de pós-graduação na área da educação, no campo de atuação, com duração mínima de 360 horas, garante ao servidor a progressão de 01 (um) grau. Verifica-se, portanto, que a servidora cumpriu o requisito de carga horária mínima exigido pela lei municipal, apresentando certificação de curso com 360 horas. A correspondência entre a pós-graduação e a área da educação atende à exigência legal de que o título seja pertinente à atividade docente exercida pela interessada na rede municipal.

A discussão sobre a dispensa de interstícios temporais é fundamental, pois o *caput* do artigo 46 da Lei Complementar Municipal n.º 012/2011 é claro ao afirmar que a progressão acadêmica independe de tempo de serviço. Diferentemente da progressão por antiguidade, a via acadêmica privilegia exclusivamente o mérito intelectual e a formação continuada do docente, conforme diretrizes da legislação educacional pátria. A jurisprudência dos Tribunais de Justiça, em casos análogos de leis municipais de carreira, reafirma que o preenchimento do requisito de titulação gera direito subjetivo à progressão, desde que observada a lei de regência. Portanto, havendo a comprovação documental do título, não há óbice temporal para que a Administração Pública Municipal proceda ao



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA

Conforme Lei Municipal nº 86/2019, de 14 de março de 2019

Segunda-feira, 02 de março de 2026

Ano VIII | Edição nº 1588

Página 38 de 72

enquadramento da servidora no novo grau retributório.

Adentrando na análise da validade do certificado apresentado, deve-se observar o que preceitua o artigo 21 da Lei Complementar Municipal n.º 012/2011, que exige que os cursos sejam realizados em instituições reconhecidas. A legislação municipal determina que, para cargos com exigência de qualificação superior, serão considerados apenas cursos realizados em instituições de ensino superior reconhecidas pelo Ministério da Educação (MEC). No caso sob análise, pressupõe-se a regularidade da instituição emissora do certificado de pós-graduação, cabendo ao setor de recursos humanos a conferência da chancela do MEC. Uma vez validada a procedência acadêmica do título, a formalidade exigida pelo artigo 21 da lei local resta plenamente satisfeita, autorizando o avanço na escala de vencimentos.

A estrutura da carreira do magistério em Paulicéia prevê que o desenvolvimento se dá através de graus e faixas, conforme definido no artigo 39 da Lei Complementar Municipal n.º 012/2011. A progressão pleiteada pela servidora resulta na evolução do seu vencimento inicial através do enquadramento em graus compatíveis, conforme tabelas do Anexo II da referida lei. É imperativo destacar que a Lei Federal n.º 11.738/2008 estabelece normas gerais sobre o piso salarial profissional nacional, as quais são observadas pela legislação municipal de Paulicéia. A concessão da progressão para o grau correspondente é uma forma de assegurar a remuneração condigna e o cumprimento da política de vencimentos instituída pelo Poder Executivo Municipal.

A aplicação da Lei Federal n.º 9.394/1996 (LDB) também deve ser mencionada, visto que ela fundamenta a necessidade de valorização dos profissionais da educação escolar básica. A Lei Complementar Municipal n.º 012/2011, ao instituir a progressão via acadêmica, nada mais faz do que dar efetividade ao comando constitucional e federal de formação continuada. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça (STJ) aponta que as vantagens pecuniárias decorrentes de progressão funcional integram o patrimônio jurídico do servidor após o preenchimento dos requisitos legais. Dessa forma, o pedido de Amanda Tadei Santos encontra-se em total sintonia com o ordenamento jurídico nacional e com as normas específicas de regência do município de Paulicéia.

É relevante salientar que, de acordo com o artigo 43 da Lei Complementar Municipal n.º 012/2011, a progressão não se confunde com gratificações ou bonificações por função. A progressão funcional pela via acadêmica altera o salário-base do servidor de forma permanente, incorporando-se ao seu vencimento padrão devido à nova titulação alcançada. O artigo 91 da mesma lei municipal reforça a aplicação de promoções previstas em legislações correlatas, mantendo a coerência do sistema de evolução funcional do quadro do magistério. Ao progredir um grau, a servidora estará sendo retribuída por seu esforço de qualificação profissional, o que beneficia diretamente a

qualidade do ensino público ofertado pela municipalidade.

Destaque-se que o parecer ora emitido possui caráter meramente opinativo e consultivo, não vinculando a decisão final da autoridade administrativa competente, conforme as normas de direito administrativo. Cabe à administração, no exercício de seu poder de autotutela, verificar se todos os anexos e provas documentais estão em conformidade com o que foi alegado no protocolo de n.º 263/2026. Todavia, sob o prisma estritamente jurídico, não foram identificadas irregularidades ou impedimentos que pudessem obstar o reconhecimento do direito da interessada à progressão funcional solicitada. A interpretação gramatical e sistemática do artigo 46, I, "c", da Lei Complementar n.º 012/2011 conduz inevitavelmente ao reconhecimento da procedência do pedido formulado.

Ex positis, esta Procuradoria Jurídica do Município de Paulicéia manifesta-se favoravelmente ao pleito de progressão funcional formulado pela servidora Amanda Tadei Santos. Diante do atendimento aos requisitos de titulação, carga horária e pertinência temática previstos na Lei Complementar Municipal n.º 012/2011, o parecer é pelo **DEFERIMENTO** do pedido. Recomenda-se o encaminhamento dos autos ao Setor de Recursos Humanos para a devida apuração dos cálculos e atualização da situação funcional no prontuário da servidora, com os efeitos financeiros retroativos à data do protocolo, se assim houver previsão regulamentar. É o parecer, submetido à apreciação superior.

O presente processo administrativo depende de decisão do Excelentíssimo Senhor Prefeito, sendo o parecer jurídico opinativo, não vinculando a decisão.

É o Parecer que submeto à consideração superior.

PALÁCIO MUNICIPAL PREFEITO CLÁUDIO GANDOLFI.

SALA DO SETOR JURÍDICO.

Paulicéia-SP, data supramencionada.

Leonardo Antônio Jacintho Vitti.

Procurador Jurídico do Município.

OAB/SP 374.148.

MATRÍCULA 1709-1.

PARECER JURÍDICO N.º 1784/26 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2026.

PROJETO DE LEI LEGISLATIVO N.º 001/2026.

AUTÓGRAFO N.º 007/2026

INTERESSADO: Prefeito do Município.

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PROCESSO LEGISLATIVO MUNICIPAL. PROJETO DE LEI LEGISLATIVO 001/2026. AUTÓGRAFO N.º 007/2026. ANÁLISE DE LEGALIDADE, FORMALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA

Conforme Lei Municipal nº 86/2019, de 14 de março de 2019

Segunda-feira, 02 de março de 2026

Ano VIII | Edição nº 1588

Página 39 de 72

*LOCAL. INICIATIVA PARLAMENTAR.
OBSERVÂNCIA À LEI ORGÂNICA
DO MUNICÍPIO DE PAULICÉIA.
PARECER PELA LEGALIDADE E
CONSTITUCIONALIDADE. APTIDÃO
PARA PROMULGAÇÃO E
PUBLICAÇÃO.*

Vistos.

Trata-se de exame de legalidade e constitucionalidade referente ao Autógrafo n.º 007/2026, datado de 05 de fevereiro de 2026, originário do Projeto de Lei Legislativo n.º 001/2026, de 28 de janeiro de 2026, protocolado sob o n.º 13/02/2026. O processo legislativo em tela seguiu o rito ordinário perante a Câmara Municipal de Paulicéia, tendo sido devidamente aprovado pelo soberano Plenário daquela Casa de Leis. O objeto da presente análise jurídica cinge-se à verificação da conformidade formal e material da proposta com o ordenamento jurídico vigente, visando orientar o Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal quanto à subsequente promulgação e publicação da norma. O relato sintetizado demonstra que o projeto percorreu as comissões pertinentes antes de ser convertido em autógrafo e enviado ao Poder Executivo.

A competência legislativa para o objeto proposto encontra amparo direto no Artigo 5º, inciso I, da Lei Orgânica Municipal de Paulicéia, que estabelece ser atribuição privativa do Município legislar sobre assuntos de interesse local. No caso concreto, a matéria versada no Projeto de Lei Legislativo n.º 001/2026 enquadra-se perfeitamente na esfera de autonomia política e administrativa garantida pelo Artigo 1º da referida Lei Municipal, que assegura ao ente federado a capacidade de prover tudo quanto diga respeito ao bem-estar de sua população. Assim, não se vislumbra qualquer invasão de competência da União ou do Estado, uma vez que o tema central da norma restringe-se aos limites territoriais e às peculiaridades do interesse público local pauliceense.

No que tange à iniciativa legislativa, verifica-se que o projeto foi deflagrado por membro do Poder Legislativo, o que se coaduna com a harmonia e independência dos poderes prevista no Artigo 2º da Lei Orgânica do Município de Paulicéia. A faculdade de os vereadores proporem leis é corolário do exercício do mandato parlamentar, conforme delineado no Artigo 10 e seguintes do texto orgânico municipal. Diferente das matérias de iniciativa reservada ao Chefe do Executivo, o presente projeto não versa sobre criação de cargos na estrutura administrativa direta ou aumento de despesa sem a devida dotação, mantendo-se dentro do campo da legalidade formal exigida para projetos de origem parlamentar.

A análise do processo revela que o quórum de votação e as etapas deliberativas respeitaram os ditames do Artigo 37 da Lei Orgânica Municipal, o qual prescreve que as deliberações da Câmara serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria de seus membros. A formalidade

do Autógrafo n.º 007/2026 atesta que a vontade do colegiado foi expressa de forma lícita, seguindo o rito público de votação exigido pelo Artigo 34 da mesma norma municipal. Portanto, sob a ótica do procedimento interno legislativo, a proposta não padece de vícios de nulidade, estando em plena consonância com as regras de organização das sessões e deliberações parlamentares estabelecidas nesta legislação local.

Quanto ao aspecto da constitucionalidade material, a norma proposta não infringe as vedações estabelecidas no Artigo 8º da Lei Orgânica de Paulicéia, preservando a laicidade, a impessoalidade e a moralidade administrativa. Ao contrário, a lei em potencial busca materializar os fundamentos municipais da cidadania e da dignidade da pessoa humana, conforme preconiza o Artigo 1º, incisos II e III da lei maior do município. A adequação do conteúdo ao interesse público justifica a chancela jurídica, visto que a legislação municipal deve atuar como instrumento de promoção social e desenvolvimento integrado da comunidade local, respeitando sempre a hierarquia das leis federais e estaduais.

No tocante à fase atual do processo, o envio do autógrafo ao Executivo abre o prazo para o exercício da sanção ou veto, sendo que a opção pela promulgação imediata está fundamentada na conveniência e oportunidade administrativa para o interesse do Município. O Artigo 43, "caput", da Lei Orgânica Municipal reforça que cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre matérias de competência municipal, fechando o ciclo do processo legislativo. A manifestação favorável desta Procuradoria pela legalidade visa garantir que o ato do Prefeito esteja blindado de questionamentos jurídicos futuros, assegurando que a lei nasça com plena eficácia e presunção de legitimidade diante dos órgãos de controle e da sociedade civil.

É imperativo destacar que a transparência e a publicidade da futura lei devem observar o disposto no Artigo 86 da Lei Orgânica, o qual determina que a publicação das leis municipais seja feita por afixação na sede da Prefeitura e da Câmara, ou em imprensa oficial. A conformidade com este requisito formal é essencial para que o Projeto de Lei n.º 001/2026 adquira obrigatoriedade perante terceiros e produza seus efeitos jurídicos no tempo. Este parecer opina pela estrita observância do modo de publicação previsto na Lei Municipal, garantindo que o direito dos munícipes à informação e à fiscalização dos atos públicos seja plenamente respeitado pelo Poder Executivo local.

Ressalte-se que a autonomia municipal, consagrada no Artigo 1º, inciso I da Lei Orgânica, permite que Paulicéia organize sua própria estrutura normativa sem submissão hierárquica a outros entes, desde que respeitados os limites da Constituição Federal e Estadual. O projeto analisado reflete essa autonomia legislativa, voltada para a gestão de serviços e interesses locais conforme o Artigo 5º, inciso VIII da referida lei. A segurança jurídica conferida por



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA

Conforme Lei Municipal nº 86/2019, de 14 de março de 2019

Segunda-feira, 02 de março de 2026

Ano VIII | Edição nº 1588

Página 40 de 72

este parecer baseia-se na análise técnica de que a norma em apreço não conflita com diretrizes superiores, mantendo a coerência do sistema jurídico municipal e evitando conflitos normativos que poderiam ensejar ações de inconstitucionalidade.

Diante do exposto, esta Procuradoria Jurídica do Município verifica que o Autógrafo n.º 007/2026 cumpre todos os requisitos de existência, validade e eficácia exigidos pela legislação vigente. A aplicação da Lei Orgânica Municipal de Paulicéia de 2006 ao caso concreto confirma que tanto a iniciativa quanto o conteúdo estão em harmonia com os princípios norteadores da administração pública municipal. Não há óbices jurídicos que impeçam a continuidade do fluxo legislativo, sendo a manifestação deste órgão consultivo pautada na proteção do patrimônio jurídico e administrativo do ente federado, visando sempre a eficiência e o bom desempenho das atribuições dos poderes municipais.

Conclui-se, portanto, em caráter opinativo e não vinculante, pela total **LEGALIDADE** e **CONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei Legislativo n.º 001/2026 (Autógrafo n.º 007/2026), manifestando-se esta Procuradoria pelo seu prosseguimento. O projeto encontra-se formal e materialmente **APTO** à **PROMULGAÇÃO**, **SANÇÃO** e subsequente **PUBLICAÇÃO** pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, nos termos da fundamentação supra e em estrito cumprimento às normas da Lei Orgânica de Paulicéia. É o parecer, submetido à apreciação superior.

O presente processo administrativo depende de decisão do Excelentíssimo Senhor Prefeito, sendo o parecer jurídico opinativo, não vinculando a decisão.

É o Parecer que submeto à consideração superior.

PALÁCIO MUNICIPAL PREFEITO CLÁUDIO GANDOLFI.

SALA DO SETOR JURÍDICO.

Paulicéia-SP, data supramencionada.

Leonardo Antônio Jacintho Vitti.

Procurador Jurídico do Município.

OAB/SP 374.148.

MATRÍCULA 1709-1.

PARECER JURÍDICO N.º 1785/26 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2026.

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 026/2023.

PREGÃO PRESENCIAL Nº 003/2023

INTERESSADO: Prefeito do Município.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. ADITIVO QUANTITATIVO. ACRÉSCIMO DE OBJETO. SISTEMA DE COTAÇÃO DE PREÇOS. LEI FEDERAL Nº 8.666/1993. POSSIBILIDADE TÉCNICA E JURÍDICA. MANUTENÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO.

OBSERVÂNCIA DO LIMITE LEGAL DE 25%. INTERESSE PÚBLICO E EFICIÊNCIA DEMONSTRADOS. PARECER FAVORÁVEL.

Vistos.

O presente processo administrativo versa sobre a análise da legalidade e formalidade do pedido de aditivo quantitativo ao Contrato nº 034/2023, originado do Pregão Presencial nº 003/2023 e Processo Licitatório nº 026/2023, cujo objeto é a prestação de serviços de informática para a Gestão Pública. A solicitação, formulada pela Chefia de Gabinete em 13/02/2026, visa a inclusão do módulo de "Sistema de Cotação de Preços" ao escopo contratual da empresa Fiorilli Software Ltda. A justificativa reside na necessidade de ampliar as demandas administrativas para o gerenciamento de cotações, visando otimizar a instrução de processos de compras públicas. O valor proposto para o aditamento é de R\$ 1.300,00 mensais, totalizando R\$ 15.600,00 anuais, conforme proposta comercial anexada aos autos.

No tocante à fundamentação legal, a pretensão encontra amparo no art. 65, § 1º, da Lei Federal nº 8.666/1993, que estabelece a obrigação do contratado em aceitar acréscimos nas obras, serviços ou compras, até 25% do valor inicial atualizado do contrato. A Administração Municipal de Paulicéia fundamenta a necessidade na expansão quantitativa de serviços já contratados, garantindo que o acréscimo pretendido não ultrapassa o teto legal estabelecido pela referida norma federal. É imperativo ressaltar que a alteração unilateral do contrato para acréscimo quantitativo é prerrogativa da Administração, desde que devidamente motivada pelo interesse público e pela necessidade superveniente do órgão. A aplicação deste dispositivo legal ao caso concreto mostra-se adequada, visto que o serviço de cotação é acessório e complementar ao sistema de gestão já operante.

A discussão jurídica perpassa necessariamente pelo princípio da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição Federal, visto que a integração de dados no sistema existente evita a duplicidade de custos e o retrabalho. A justificativa técnica apresentada demonstra que a utilização de uma ferramenta já integrada ao sistema Fiorilli Software proporciona maior confiabilidade, rastreabilidade e eliminação de riscos de incompatibilidade. Jurisprudencialmente, o Tribunal de Contas da União (TCU) e tribunais superiores admitem tais aditamentos quando comprovada a vantagem econômica e a inviabilidade de contratação separada que prejudique a unidade sistêmica. Assim, a escolha pela expansão do contrato atual, em detrimento de uma nova licitação isolada, resguarda a continuidade do serviço público e a integridade tecnológica da plataforma de gestão municipal.

Quanto ao aspecto da vantajosidade econômica, o setor solicitante apresentou orçamentos que evidenciam



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA

Conforme Lei Municipal nº 86/2019, de 14 de março de 2019

Segunda-feira, 02 de março de 2026

Ano VIII | Edição nº 1588

Página 41 de 72

ser a contratação integrada mais benéfica aos cofres públicos do que a aquisição de um sistema diverso e isolado. A proposta da empresa Fiorilli Software Ltda detalha que o valor mensal de R\$ 1.300,00 engloba não apenas a licença SaaS, mas também suporte, manutenção e treinamentos específicos. Sob a ótica jurídica, a demonstração de que os preços estão em conformidade com o mercado é requisito essencial para a validade do termo aditivo, conforme preceitua a doutrina administrativa clássica. A economia gerada pela não necessidade de novas interfaces de integração entre sistemas distintos reforça o atendimento ao princípio da economicidade, justificando o deferimento da alteração contratual sob análise.

Analisa-se, outrossim, a conformidade técnica do objeto a ser aditado, que prevê um sistema multiusuário, acessível via web, com integração automática ao PNCP e portais de transparência. A descrição dos serviços no plano de trabalho inclui requisitos modernos, como o uso de inteligência artificial (redes neurais) para indexação de preços, o que atende à necessidade de modernização administrativa. Juridicamente, a especificação detalhada do objeto impede a ocorrência de "objeto genérico", garantindo que a Administração receba exatamente o serviço pelo qual está pagando. A previsão de extração de relatórios com memória de cálculo e fontes de consulta atende ao dever de transparência e prestação de contas dos atos públicos. Portanto, o escopo técnico delineado está em perfeita consonância com as exigências legais de detalhamento do objeto em aditamentos contratuais.

No âmbito da regularidade formal, o processo foi devidamente instruído com o despacho do Prefeito Municipal, solicitando a manifestação da contabilidade e do jurídico, seguindo o rito procedimental adequado. A solicitação de verificação de disponibilidade orçamentária enviada à contadora do município visa garantir o cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal e das normas financeiras vigentes. É fundamental que a dotação orçamentária seja confirmada antes da assinatura do termo aditivo, para assegurar que haja recursos disponíveis para suportar o incremento de R\$ 15.600,00 no exercício. A observância desses trâmites internos demonstra a cautela da Administração em não contrair obrigações sem o devido lastro financeiro, respeitando as normas de direito financeiro público.

Sobre a vigência e eficácia, a proposta da fornecedora estabelece uma validade de 60 dias, o que exige celeridade na formalização do aditivo para evitar a perda das condições comerciais ofertadas. O termo aditivo deverá espelhar as condições estabelecidas na proposta, mantendo-se as demais cláusulas do Contrato nº 034/2023 inalteradas, salvo no que tange ao valor e escopo quantitativo. A jurisprudência pátria reforça que modificações contratuais devem sempre preservar a equação financeira original, evitando o enriquecimento ilícito de qualquer das partes. Nesse sentido, o acréscimo

de serviços mediante a contraprestação pecuniária equivalente e comprovada pelo mercado mantém o equilíbrio necessário à execução contratual saudável. A formalização por escrito e a posterior publicação do extrato do aditivo na imprensa oficial são requisitos de eficácia que não podem ser negligenciados pela Administração.

É importante frisar que o sistema proposto atende expressamente ao artigo 23 da Lei Federal nº 14.133/2021, que trata dos parâmetros para a pesquisa de preços em licitações. Embora o contrato original tenha sido firmado sob a égide da Lei nº 8.666/1993, a ferramenta técnica fornecida deve auxiliar a Administração a cumprir as exigências de transparência da nova lei de licitações. Tal alinhamento demonstra que o aditivo não apenas resolve uma demanda imediata, mas prepara o município para as exigências normativas mais recentes do cenário jurídico nacional. Juridicamente, a integração com o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) mencionada nos requisitos técnicos é um ponto de mérito que justifica a vantajosidade da solução escolhida.

Ressalte-se que a natureza deste parecer é meramente opinativa, conforme os ditames da advocacia pública, não vinculando a autoridade administrativa em sua tomada de decisão final. Cabe ao Prefeito Municipal, no exercício de sua competência discricionária, avaliar se as razões de conveniência e oportunidade expostas pela Chefia de Gabinete justificam o investimento. No entanto, sob o prisma estritamente legal, não foram detectados vícios que pudessem macular a pretendida formalização do aditivo quantitativo. A documentação acostada, incluindo a proposta assinada digitalmente pela empresa e os ofícios internos, confere a robustez necessária para a continuidade do procedimento administrativo.

Ex positis, esta Procuradoria Jurídica manifesta-se de forma **FAVORÁVEL** à formalização do aditivo quantitativo ao Contrato nº 034/2023. Entende-se que os requisitos da Lei Federal nº 8.666/1993 foram atendidos, a justificativa técnica é idônea e o interesse público está devidamente salvaguardado pela integração sistêmica e economia de escala proposta. Recomenda-se apenas que, antes da assinatura, o setor de contabilidade confirme formalmente a existência de dotação orçamentária específica para o presente exercício. Após a lavratura do termo, deve-se proceder com as publicações de estilo para garantir a plena transparência e eficácia do ato administrativo.

O presente processo administrativo depende de decisão do Excelentíssimo Senhor Prefeito, sendo o parecer jurídico opinativo, não vinculando a decisão.

É o Parecer que submeto à consideração superior.

PALÁCIO MUNICIPAL PREFEITO CLÁUDIO GANDOLFI.

SALA DO SETOR JURÍDICO.

Paulicéia-SP, data supramencionada.

Leonardo Antônio Jacintho Vitti.

Procurador Jurídico do Município.

OAB/SP 374.148.

MATRÍCULA 1709-1.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA

Conforme Lei Municipal nº 86/2019, de 14 de março de 2019

Segunda-feira, 02 de março de 2026

Ano VIII | Edição nº 1588

Página 42 de 72

PARECER JURÍDICO N.º 1786/26 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2026.

PROCESSO LICITATÓRIO N.º 017/2025

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA N.º 001/2025

INTERESSADO: Prefeito do Município.

EMENTA: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 001/2025. CONTRATO Nº 027/2025. ADITAMENTO DE PRAZO DE EXECUÇÃO E VIGÊNCIA. CONSTRUÇÃO DE UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE (UBS) PORTE 1. NOVO PAC. INTERESSE PÚBLICO. MOTIVOS SUPERVENIENTES E IMPREVISTOS. TERREPLANAGEM E SERVIÇOS EXTERNOS. LEGALIDADE DEMONSTRADA. PARECER FAVORÁVEL.

Vistos.

O presente processo administrativo tem como objetivo a análise da legalidade e formalidade do pedido de aditamento de prazo contratual referente ao Contrato nº 027/2025, oriundo do Processo Licitatório nº 017/2025 e da Concorrência Eletrônica nº 001/2025. A empresa contratada, Sanches & Aquino Construtora Ltda., solicita a prorrogação de 180 dias no prazo de execução e 210 dias no prazo de vigência para a conclusão da Unidade Básica de Saúde Porte 1. O pedido fundamenta-se em imprevistos técnicos surgidos no início da obra, como a necessidade de terraplanagem não prevista e ajustes de projeto, além da inclusão de serviços externos complementares. O Setor de Engenharia já manifestou manifestação favorável, julgando procedentes as justificativas apresentadas pela contratada frente à realidade fática da execução.

A análise jurídica deve pautar-se na Lei Federal nº 14.133/2021, que rege as licitações e contratos administrativos, especialmente no que tange à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro e à continuidade do serviço público. O artigo 107 da referida Lei Federal estabelece que os contratos de serviços contínuos podem ser prorrogados, desde que haja previsão editalícia e vantagem para a administração pública. No caso em tela, a prorrogação não visa apenas a dilação temporal, mas a conclusão de um objeto essencial à saúde pública municipal, o que se coaduna com o princípio da eficiência. A jurisprudência dos Tribunais de Contas orienta que a prorrogação de prazos em obras é medida excepcional, mas necessária quando eventos supervenientes impedem o cumprimento do cronograma original sem culpa da contratada.

No tocante às justificativas técnicas, a contratada reportou a necessidade de espelhamento do projeto e

execução de serviços de terraplanagem para adequação ao terreno, itens que não constavam no escopo original. Tal cenário encontra amparo no artigo 124, inciso II, alínea "d" da Lei Federal nº 14.133/2021, que autoriza a alteração contratual por acordo entre as partes quando houver necessidade de modificação do projeto. A execução desses serviços preliminares consumiu tempo não planejado, sendo imperativo que o prazo de execução seja estendido para que as fases subsequentes, como o acabamento, ocorram adequadamente. Ignorar tais fatos comprometeria a integridade física da edificação, ferindo o dever de zelo com o patrimônio público e os recursos provenientes do Governo Federal.

Outro ponto relevante destacado nos documentos é a inclusão de serviços externos como muros, pavimentação e forro, que embora previstos no projeto, não estavam detalhados na planilha orçamentária. De acordo com a Lei Federal nº 14.133/2021, em seu artigo 124, alterações contratuais para acréscimo de serviços são permitidas até o limite de 25% do valor inicial atualizado do contrato. Como a inclusão desses itens demanda tempo adicional para licitação de aditivo de valor ou execução direta, a prorrogação de prazo torna-se uma consequência lógica e indissociável da necessidade de entrega completa da UBS. A Administração Municipal de Paulicéia deve assegurar que a obra não seja paralisada por questões burocráticas, priorizando o interesse da coletividade.

A solicitação de 210 dias de vigência e 180 dias de execução guarda proporcionalidade com as pendências relatadas, considerando que os problemas de locação e terraplanagem foram solucionados apenas em junho de 2025. O lapso temporal solicitado permite uma margem de segurança para o recebimento definitivo da obra, conforme os ritos administrativos exigidos. A Lei Municipal de Paulicéia, ao tratar de contratos administrativos, reforça a necessidade de motivação expressa para qualquer alteração contratual, requisito este plenamente preenchido pelo ofício da contratada e pelo parecer da engenharia. A dilação de prazo, portanto, não configura mera liberalidade do gestor, mas resposta técnica a óbices reais e documentados.

Quanto à formalização, o pedido de aditivo foi protocolado tempestivamente em 13/02/2026, permitindo que a administração analise o pleito antes do encerramento da vigência atual, evitando solução de continuidade. É fundamental que o termo aditivo seja formalizado por escrito e publicado na Imprensa Oficial ou no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), atendendo ao princípio da publicidade. O artigo 94 da Lei Federal nº 14.133/2021 exige que o extrato do aditivo seja divulgado, garantindo a transparência dos atos municipais. A Procuradoria Jurídica destaca que a ausência de prorrogação forçaria a paralisação de uma obra já em fase final, gerando prejuízos sociais e financeiros inestimáveis ao município.

A vinculação do projeto ao Programa de Aceleração do



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA

Conforme Lei Municipal nº 86/2019, de 14 de março de 2019

Segunda-feira, 02 de março de 2026

Ano VIII | Edição nº 1588

Página 43 de 72

Crescimento (Novo PAC) e à Portaria GM/MS nº 4.399/2024 exige rigor no cumprimento das metas físicas para garantir o repasse de verbas federais. Eventual caducidade do contrato por falta de prazo impediria a prestação de contas correta junto ao Ministério da Saúde, podendo gerar a obrigação de devolução de recursos por parte do Município de Paulicéia. Assim, o aditamento de prazo é uma medida de cautela administrativa que protege o erário e garante que o objeto da Proposta nº 14002965000124001 seja plenamente atingido. A continuidade da relação contratual com a empresa Sanches & Aquino Construtora Ltda. demonstra-se, neste momento, a opção menos onerosa e mais célere.

Em relação à jurisprudência, o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCE-SP) tem decidido recorrentemente que a alteração do cronograma de obras é legítima quando devidamente motivada pelo setor técnico e sem culpa da contratada. No caso em tela, o Engenheiro Civil Rafael Message Silva atestou que os problemas eram não previsíveis e visam a agilidade da execução, o que afasta qualquer indício de desídia por parte da empresa contratada. A aplicação subsidiária da Lei Federal nº 14.133/2021 reforça o entendimento de que a administração deve buscar soluções consensuais que garantam a entrega do objeto público, evitando processos sancionatórios indevidos quando a mora é causada por fatores externos ao contratado.

Deve-se observar ainda que a prorrogação de prazo de vigência por 210 dias, sendo superior aos 180 dias de execução, é medida prudente para viabilizar os atos administrativos de medição final e conferência. Esse intervalo adicional protege a Administração Municipal contra a expiração do contrato durante a fase de análise de documentos e notas fiscais para o último pagamento. A fundamentação fática trazida no processo, especialmente os Ofícios nº 555 e nº 609/2025, comprova que a contratada agiu com boa-fé ao informar tempestivamente os obstáculos encontrados. Tal comportamento colaborativo entre público e privado é incentivado pela moderna doutrina do Direito Administrativo, focada na consensualidade e na busca por resultados efetivos.

Diante de todo o exposto, esta Procuradoria Jurídica do Município de Paulicéia manifesta-se de forma **FAVORÁVEL** ao pedido de prorrogação do prazo de execução por 180 dias e de vigência por 210 dias. Ressalte-se que este parecer possui caráter meramente opinativo, cabendo ao Senhor Prefeito a decisão final sobre a conveniência e oportunidade do ato, nos termos da legislação vigente. Recomenda-se a elaboração do competente Termo Aditivo ao Contrato nº 027/2025, com a devida indicação orçamentária, se houver, e a subsequente publicação oficial para que produza seus efeitos jurídicos e garanta a conclusão da UBS Porte 1. Este é o entendimento jurídico, salvo melhor juízo da autoridade competente, visando sempre a supremacia do interesse público.

O presente processo administrativo depende de

decisão do Excelentíssimo Senhor Prefeito, sendo o parecer jurídico opinativo, não vinculando a decisão.

É o Parecer que submeto à consideração superior.

PALÁCIO MUNICIPAL PREFEITO CLÁUDIO GANDOLFI.

SALA DO SETOR JURÍDICO.

Paulicéia-SP, data supramencionada.

Leonardo Antônio Jacintho Vitti.

Procurador Jurídico do Município.

OAB/SP 374.148.

MATRÍCULA 1709-1.

PARECER JURÍDICO N.º 1787/26 DE 19 DE FEVEREIRO DE 2026.

PROCESSO LICITATÓRIO N.º 016/2025

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 009/2025

INTERESSADO: Prefeito do Município.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. PEDIDO DE ADITIVO QUANTITATIVO AO CONTRATO Nº 028/2025. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 009/2025. ACRÉSCIMO DE 25%. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA E TRATAMENTO DE RESÍDUOS DE SAÚDE (RSS). FUNDAMENTAÇÃO NO ART. 125 DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. PRESENÇA DE JUSTIFICATIVA TÉCNICA E DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA. IMPACTO FINANCEIRO DECLARADO. MANIFESTAÇÃO FAVORÁVEL.

Vistos.

O presente processo administrativo, protocolado em 19 de fevereiro de 2026, versa sobre a análise da legalidade e formalidade do pedido de aditivo quantitativo ao Contrato nº 028/2025, oriundo do Pregão Eletrônico nº 009/2025 e Processo Licitatório nº 016/2025. O objeto contratual compreende a prestação de serviços de coleta, transbordo, transporte, tratamento e disposição final de Resíduos do Serviço de Saúde (RSS) para as unidades municipais. O Gestor do Contrato, solicita o aditamento em razão do aumento significativo no volume de resíduos gerados, decorrente da ampliação da oferta de atendimentos e maior uso de materiais descartáveis. A análise preliminar indica que a solicitação visa garantir a continuidade de serviço essencial à saúde pública municipal.

A fundamentação legal do pedido encontra-se ancorada no art. 125 da Lei Federal nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações), que faculta à Administração a imposição unilateral de acréscimos ou supressões no objeto contratado. Segundo o dispositivo federal supracitado, o contratado é obrigado a aceitar, nas mesmas condições



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA

Conforme Lei Municipal nº 86/2019, de 14 de março de 2019

Segunda-feira, 02 de março de 2026

Ano VIII | Edição nº 1588

Página 44 de 72

pactuadas, os acréscimos que se fizerem necessários, desde que respeitado o limite de até 25% do valor inicial atualizado do contrato. No caso em tela, a justificativa apresentada pelo setor de saúde demonstra que o quantitativo inicialmente estimado tornou-se insuficiente frente à realidade operacional das unidades básicas. Tal alteração unilateral é prerrogativa da Administração Pública para adequar o contrato às necessidades supervenientes do interesse coletivo, respeitando-se o equilíbrio econômico-financeiro.

No que tange à justificativa técnica, o Gestor do Contrato demonstrou de forma pormenorizada que o incremento na geração de resíduos dos Grupos "A, B e E" é reflexo direto do aumento da demanda por procedimentos ambulatoriais no município. A manutenção do contrato com a atual prestadora, empresa Ato Solução Ambiental, configura-se como a medida mais vantajosa e econômica, evitando a interrupção de um serviço de natureza crítica. A jurisprudência dos Tribunais de Contas corrobora que a alteração quantitativa é legítima quando fundamentada em fatos novos ou subestimativa devidamente comprovada no processo. Assim, a motivação fática apresentada atende ao princípio da finalidade e da eficiência administrativa, restando configurado o nexo causal entre a necessidade pública e o aditamento.

Quanto ao aspecto orçamentário, a Contadoria Municipal emitiu parecer informando a existência de dotação específica para suportar a despesa adicional de R\$ 19.143,00. Conforme os registros contábeis apresentados na página 4, a despesa está devidamente classificada na Ficha 193, sob a rubrica de "Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica", vinculada à Manutenção da Atenção Básica. A conformidade orçamentária é requisito essencial previsto no art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), garantindo que o aditamento não comprometa o equilíbrio das contas públicas. A reserva orçamentária nº 1 já foi devidamente efetuada em 19/02/2026, assegurando o lastro financeiro para a formalização do termo aditivo.

A contadora, também apresentou a Declaração de Impacto Orçamentário e Financeiro, conforme exigido pela legislação vigente. O documento demonstra que o impacto da despesa para o exercício de 2026 é de apenas 0,03% em relação à receita orçamentária esperada de R\$ 75.530.000,00. Além disso, a despesa possui previsão nos instrumentos de planejamento municipal, estando consignada na Lei Municipal nº 189/25 (PPA 2026-2029), Lei Municipal nº 190/25 (LDO 2026) e Lei Municipal nº 194/25 (LOA 2026). Esta tripla verificação legal garante a plena legalidade financeira do ato, demonstrando que o Município de Paulicéia possui capacidade de caixa para o custeio da ampliação contratual.

O despacho exarado pelo Prefeito Municipal, encaminhou o pleito para manifestação jurídica, após o cumprimento das etapas de dotação orçamentária, evidenciando o respeito ao devido processo legal. A

regularidade procedimental é cristalina, uma vez que o pedido de aditivo percorreu os setores técnicos competentes antes de chegar à análise de legalidade desta Procuradoria. É importante destacar que a continuidade dos serviços de tratamento de resíduos de saúde evita riscos sanitários graves e possíveis sanções dos órgãos ambientais, conforme as Resoluções CONAMA 222/18 e RDC 306/04 mencionadas no objeto. Portanto, o aditamento não é apenas uma faculdade, mas um dever-poder da Administração para evitar danos à saúde pública.

Sob a ótica da Lei Federal nº 14.133/2021, o aditamento proposto mantém as mesmas condições e preços unitários já pactuados no contrato original firmado em 08/04/2025. Não há qualquer indício de alteração da essência do objeto ou de tentativa de burlar o dever de licitar, tratando-se estritamente de ajuste quantitativo dentro do limite legal de 25%. A doutrina administrativa entende que, nestes casos, a formalização deve ocorrer via Termo Aditivo, com posterior publicação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e na imprensa oficial. A observância desses requisitos de publicidade é o que confere eficácia jurídica ao ato administrativo de alteração contratual, assegurando a transparência exigida pela norma federal.

A jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCESP) permite aditamentos quantitativos em contratos de prestação de serviços contínuos desde que a necessidade seja superveniente e devidamente justificada. No caso sub examine, a ampliação da rede de saúde e o incremento de atendimentos constituem justificativas idôneas para a alteração. A manutenção da empresa Ato Solução Ambiental preserva a economia de escala e a eficiência administrativa, visto que a mobilização de uma nova empresa para um resíduo tão pequeno de 25% seria economicamente inviável. Resta, portanto, preenchido o requisito da vantajosidade para o erário municipal, alinhando-se aos princípios da eficiência e da economicidade.

Pelo exposto, esta Procuradoria Jurídica destaca que o processo está instruído com a solicitação do gestor, a justificativa técnica, a indicação dos dispositivos legais e a reserva orçamentária necessária. Estão presentes os requisitos de competência, finalidade, forma, motivo e objeto para a prática do ato administrativo de aditamento. Cabe ressaltar que este parecer é meramente opinativo e não vincula a decisão final do Chefe do Poder Executivo, a quem compete a decisão discricionária de assinar o termo aditivo com base na conveniência e oportunidade administrativa. No entanto, do ponto de vista estritamente jurídico, não vislumbramos óbices que impeçam o prosseguimento da alteração pretendida.

Ex positis, esta Procuradoria manifesta-se de forma **FAVORÁVEL** ao pedido de aditivo quantitativo ao Contrato nº 028/2025, devendo o setor competente providenciar a elaboração da minuta do Termo Aditivo e sua subsequente publicação nos moldes da Lei Federal nº 14.133/2021.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA

Conforme Lei Municipal nº 86/2019, de 14 de março de 2019

Segunda-feira, 02 de março de 2026

Ano VIII | Edição nº 1588

Página 45 de 72

Recomenda-se apenas que a Administração verifique se a garantia contratual, se exigida originalmente, seja atualizada proporcionalmente ao novo valor do ajuste. Após as assinaturas, os autos devem seguir para o arquivamento e controle conforme o fluxo administrativo interno do Município de Paulicéia. É o parecer, salvo melhor juízo.

O presente processo administrativo depende de decisão do Excelentíssimo Senhor Prefeito, sendo o parecer jurídico opinativo, não vinculando a decisão.

É o Parecer que submeto à consideração superior.

PALÁCIO MUNICIPAL PREFEITO CLÁUDIO GANDOLFI.

SALA DO SETOR JURÍDICO.

Paulicéia-SP, data supramencionada.

Leonardo Antônio Jacintho Vitti.

Procurador Jurídico do Município.

OAB/SP 374.148.

MATRÍCULA 1709-1.

PARECER JURÍDICO N.º 1788/26 DE 23 DE FEVEREIRO DE 2026.

PROCESSO LICITATÓRIO N.º 012/2026

DISPENSA DE LICITAÇÃO N.º 003/2026

INTERESSADO: Prefeito do Município.

EMENTA: ADMINISTRATIVO. DISPENSA DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. OFICINAS PARA ESCOLA DE TEMPO INTEGRAL. LICITAÇÃO ANTERIOR FRACASSADA. ART. 75, INCISO III, ALÍNEA "B" DA LEI FEDERAL N.º 14.133/2021. MANUTENÇÃO DAS CONDIÇÕES DO EDITAL ORIGINAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS E FORMAIS. PARECER FAVORÁVEL.

Vistos.

O presente processo administrativo, protocolado em 23/02/2026, versa sobre a análise da legalidade do procedimento de Dispensa de Licitação n.º 003/2026, que visa a contratação de empresa especializada para ministrar e coordenar oficinas pedagógicas voltadas à Educação Infantil em regime de Tempo Integral. A demanda surge após a tentativa frustrada de seleção via certame licitatório regular, o qual restou fracassado no Processo n.º 012/2026, impossibilitando a Administração de prover tais serviços essenciais pelos meios ordinários. Diante da essencialidade do objeto para o cumprimento do plano de trabalho da Coordenadoria Municipal de Educação, a Procuradoria Jurídica é instada a se manifestar sobre a viabilidade jurídica da contratação direta.

A fundamentação jurídica para a presente dispensa encontra amparo direto no Art. 75, inciso III, alínea "b", da Lei Federal n.º 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações), que autoriza a dispensa quando a licitação anterior tiver sido

deserta ou fracassada. No caso em tela, verifica-se que o fracasso do certame anterior decorreu da ausência de propostas válidas ou da inabilitação dos licitantes, o que legitima a utilização da via excepcional, desde que mantidas as condições mínimas estabelecidas no edital. A norma federal visa evitar a paralisação de serviços públicos relevantes em razão de obstáculos mercadológicos, garantindo que a Administração possa buscar no mercado a execução do objeto após a tentativa frustrada de competição.

No âmbito da legislação local, a Lei Municipal que rege a estrutura administrativa e o sistema educacional do Município reforça o dever do Executivo em garantir a continuidade das Escolas de Tempo Integral como direito fundamental dos alunos da rede pública. A aplicação subsidiária das normas municipais ao procedimento de dispensa exige que a Coordenadoria de Educação comprove a urgência e o interesse público na manutenção das oficinas pedagógicas planejadas para o ano letivo de 2026. Portanto, a subsunção do fato à norma ocorre quando o gestor demonstra que a repetição do certame licitatório traria prejuízos imensuráveis ao calendário escolar e ao desenvolvimento cognitivo das crianças atendidas.

A jurisprudência dos Tribunais de Contas, em especial o entendimento consolidado em decisões recentes sobre a Lei Federal n.º 14.133/2021, ressalta que a dispensa por licitação fracassada exige a manutenção das condições de habilitação e o preço estimado no edital original. Não pode a Administração, sob o pretexto de dispensa, alterar o objeto ou flexibilizar excessivamente os requisitos de qualificação técnica que antes exigia, sob pena de viciar a isonomia. Neste procedimento, observa-se que a minuta do contrato e o plano de trabalho guardam estreita simetria com o que foi proposto no Processo Licitatório n.º 012/2026, respeitando assim o princípio da vinculação ao instrumento convocatório original.

Quanto ao aspecto da vantajosidade econômica, a Lei Federal n.º 14.133/2021 impõe que, mesmo na dispensa, a Administração deve demonstrar que o preço contratado é compatível com os valores praticados no mercado. A Coordenadoria Municipal de Educação instruiu os autos com pesquisa de preços atualizada, demonstrando que a proposta da empresa a ser contratada está dentro da média saneada no mercado regional de serviços educacionais. Este cuidado formal afasta qualquer alegação de sobrepreço ou dano ao erário, cumprindo o requisito de economicidade previsto no Art. 70 da Constituição Federal, bem como nas normas de controle interno vigentes neste Município.

A formalização da dispensa também deve observar rigorosamente o Art. 72 da referida Lei Federal, que exige o documento de formalização de demanda, a estimativa de despesa e o parecer jurídico que ora se redige. O processo encaminhado a esta Procuradoria contém o termo de referência detalhado, especificando as oficinas de arte,



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA

Conforme Lei Municipal nº 86/2019, de 14 de março de 2019

Segunda-feira, 02 de março de 2026

Ano VIII | Edição nº 1588

Página 46 de 72

esportes e apoio pedagógico, bem como a justificativa da escolha do executante baseada na sua capacidade técnica comprovada. A presença desses elementos no processo administrativo n.º 012/2026 confere segurança jurídica ao ato do Prefeito Municipal, permitindo a ratificação da contratação direta sem que haja risco de nulidade por vício de forma.

É imperativo salientar que a contratação de serviços para o Sistema Municipal de Educação possui natureza contínua e prioritária, conforme estabelecido na Lei de Diretrizes e Bases da Educação e na legislação municipal correlata. A interrupção das oficinas por falta de amparo contratual configuraria omissão administrativa, passível de sanções pelos órgãos de controle externo, dado que a educação em tempo integral é meta prevista no Plano Municipal de Educação. Assim, a dispensa de licitação n.º 003/2026 não é apenas uma faculdade do gestor, mas uma medida corretiva necessária para sanar a lacuna deixada pelo fracasso do certame licitatório prévio.

A análise técnica da documentação da empresa interessada revela que a mesma preenche os requisitos de regularidade fiscal e trabalhista exigidos por lei, garantindo que o Município não contrate com entidades em débito com a seguridade social. A conformidade com o Art. 68 da Lei Federal n.º 14.133/2021 é ponto crucial, pois assegura que a contratada possui idoneidade para gerir recursos públicos e executar as atividades pedagógicas junto aos menores. A fiscalização do contrato deverá ser rigorosa, conforme as normas municipais de acompanhamento de contratos administrativos, para garantir que as oficinas sejam ministradas com a qualidade técnica prometida.

Considerando que o objeto da dispensa é idêntico ao da licitação fracassada e que não houve tempo hábil para uma nova licitação sem comprometer o início das atividades escolares, a justificativa de urgência se mostra plausível e fundamentada. A doutrina administrativa clássica ensina que o interesse público deve prevalecer sobre o rigorismo formal excessivo, especialmente quando a própria lei oferece a solução da contratação direta para casos de desinteresse do mercado. O procedimento em análise percorreu todas as etapas burocráticas exigidas, desde o despacho inicial da Coordenadoria de Educação até a reserva orçamentária devidamente carimbada pela Secretaria de Finanças.

Conclui-se, portanto, que a Dispensa de Licitação n.º 003/2026 encontra-se revestida de legalidade, preenchendo os pressupostos contidos na Lei Federal n.º 14.133/2021 e nas diretrizes da administração pública municipal. Esta Procuradoria Jurídica emite parecer **FAVORÁVEL** à formalização da contratação, recomendando apenas que o ato de dispensa seja devidamente publicado no Diário Oficial do Município para garantir a transparência exigida pelo princípio da publicidade. Ressalte-se que este parecer é opinativo e não vincula a decisão final do Chefe do Executivo, a quem cabe a palavra final sobre a conveniência e oportunidade da

assinatura do contrato.

O presente processo administrativo depende de decisão do Excelentíssimo Senhor Prefeito, sendo o parecer jurídico opinativo, não vinculando a decisão.

É o Parecer que submete à consideração superior.

PALÁCIO MUNICIPAL PREFEITO CLÁUDIO GANDOLFI.

SALA DO SETOR JURÍDICO.

Paulicéia-SP, data supramencionada.

Leonardo Antônio Jacintho Vitti.

Procurador Jurídico do Município.

OAB/SP 374.148.

MATRÍCULA 1709-1.

PARECER JURÍDICO N.º 1789/26 DE 23 DE FEVEREIRO DE 2026.

PROCESSO LICITATÓRIO N.º 011/2026

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 006/2026

INTERESSADO: Prefeito do Município.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PRÓTESES DENTÁRIAS. PROGRAMA FEDERAL BRASIL SORRIDENTE. PORTARIA GM/MS N.º 2.291/2021. LEI FEDERAL N.º 14.133/2021. LEGALIDADE DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS FORMAIS E MATERIAIS. EXISTÊNCIA DE INTERESSE PÚBLICO. PARECER FAVORÁVEL À ABERTURA DO CERTAME.

Vistos.

O presente processo administrativo, protocolado em 23/02/2026, versa sobre a análise da legalidade e conformidade jurídica do edital de abertura do Pregão Eletrônico n.º 006/2026, que objetiva a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de próteses dentárias, abrangendo desde o planejamento protético até as revisões periódicas. A demanda visa dar fiel cumprimento às metas do programa federal "Brasil Sorridente", assegurando o acesso da população local a tratamentos odontológicos essenciais, conforme diretrizes do Ministério da Saúde. Trata-se de uma contratação de natureza continuada e de interesse social relevante, cujos autos foram instruídos com a minuta do edital, termo de referência e a devida justificativa da Secretaria solicitante, permitindo o exame minucioso pela Procuradoria.

No tocante à competência e à modalidade escolhida, verifica-se que o uso do Pregão Eletrônico está plenamente amparado pela Lei Federal n.º 14.133/2021, a Nova Lei de Licitações e Contratos, que prioriza esta modalidade para a aquisição de bens e serviços comuns. Os serviços de prótese dentária, embora envolvam técnica especializada,



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA

Conforme Lei Municipal nº 86/2019, de 14 de março de 2019

Segunda-feira, 02 de março de 2026

Ano VIII | Edição nº 1588

Página 47 de 72

possuem padrões de desempenho e qualidade que podem ser objetivamente definidos pelo edital, enquadrando-se no conceito estabelecido pelo art. 6º, inciso XLI, da referida norma federal. A adoção da forma eletrônica atende aos princípios da transparência e da ampla competitividade, garantindo que o Município obtenha a proposta mais vantajosa, conforme jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União (TCU), que recomenda o pregão para objetos de natureza padronizável.

A fundamentação legal do objeto encontra sustento direto na Portaria Federal GM/MS n.º 2.291, de 10 de setembro de 2021, do Ministério da Saúde, que dispõe sobre as transferências de recursos financeiros para o financiamento de Laboratórios Regionais de Próteses Dentárias (LRPD). O edital demonstra fidelidade técnica a esta norma federal ao incluir no escopo dos serviços todas as etapas necessárias — planejamento, modelagem, moldagem e confecção —, respeitando os critérios de habilitação e execução exigidos pelo Sistema Único de Saúde (SUS). A conformidade com as normas do Ministério da Saúde é imperativa para a manutenção dos repasses de recursos fundo a fundo, evitando glosas e garantindo a responsabilidade fiscal e sanitária da gestão municipal frente aos órgãos de controle.

Quanto à fase interna da licitação, observa-se que o termo de referência detalha de maneira clara e precisa as obrigações da contratada, atendendo ao disposto no art. 18 da Lei Federal n.º 14.133/2021. A descrição dos serviços de moldagem e revisão periódica reflete a preocupação com a eficiência do gasto público, assegurando que o produto final (a prótese) cumpra sua função social e clínica. A jurisprudência dos Tribunais de Contas reforça que o detalhamento técnico minucioso é o que previne aditivos desnecessários e execuções precárias, sendo que, no caso concreto, a minuta analisada apresenta critérios objetivos de medição e pagamento, vinculados à entrega efetiva dos itens, o que resguarda o patrimônio municipal.

No âmbito da legislação municipal, o certame observa rigorosamente a Lei Municipal de Diretrizes Orçamentárias, comprovando a existência de dotação orçamentária prévia para suportar as despesas decorrentes da futura contratação. A integração entre a necessidade administrativa e a disponibilidade financeira é requisito essencial de validade, conforme o art. 16 da Lei Complementar Federal n.º 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), e foi devidamente atestada nos autos pelas certidões de reserva orçamentária anexas. A Procuradoria Jurídica destaca que a observância das normas municipais de fluxos procedimentais foi mantida, assegurando que o rito de autorização da autoridade competente, o Prefeito Municipal, seguiu os trâmites hierárquicos estabelecidos na estrutura administrativa local.

A qualificação técnica exigida no edital para as empresas proponentes guarda proporcionalidade com o objeto, exigindo o registro no Conselho Regional de

Odontologia (CRO), em conformidade com a Lei Federal n.º 4.324/1964. Tal exigência não constitui restrição indevida à competitividade, mas sim medida assecuratória da segurança dos pacientes que serão beneficiados pelo programa "Brasil Sorridente". O Superior Tribunal de Justiça (STJ) possui entendimento firmado de que a exigência de registro em conselho profissional em editais de licitação deve se limitar à atividade básica da empresa, o que é respeitado na minuta atual, uma vez que a atividade fim é estritamente laboratorial e odontológica, exigindo responsabilidade técnica formal.

No que tange aos critérios de julgamento, o edital estabelece o "Menor Preço por Item" (ou Global, se for o caso), critério que se mostra adequado para a natureza dos serviços de prótese, permitindo a aferição objetiva das propostas. O art. 33 da Lei Federal n.º 14.133/2021 valida essa escolha, e a jurisprudência administrativa orienta que, em serviços comuns de saúde, o menor preço, desde que atrelado a padrões mínimos de qualidade fixados no termo de referência, é o caminho que melhor atende ao princípio da economicidade. Não foram detectadas cláusulas abusivas ou excessivamente restritivas que pudessem afastar potenciais licitantes, garantindo-se, assim, a observância do princípio constitucional da isonomia, previsto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal.

A minuta do contrato, anexa ao edital, contempla todas as cláusulas essenciais previstas no art. 92 da Nova Lei de Licitações (Lei Federal n.º 14.133/2021), inclusive quanto às sanções administrativas em caso de inadimplemento. É fundamental que a administração possua meios coercitivos para garantir que as próteses sejam entregues nos prazos estipulados, dada a natureza de urgência do tratamento odontológico para a dignidade da pessoa humana. A previsão de multas e a possibilidade de rescisão unilateral em caso de má prestação de serviço estão em consonância com o interesse público e com o poder-dever da administração de fiscalizar rigorosamente os contratos que envolvem recursos da saúde pública.

Acerca da publicidade do certame, o edital prevê a divulgação no Diário Oficial do Município e no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), atendendo à obrigatoriedade de ampla difusão dos atos administrativos. A transparência é o pilar que sustenta a legalidade dos processos de licitação, e o cumprimento dos prazos de intervalo entre a publicação e a realização da sessão pública, conforme o art. 55 da Lei Federal n.º 14.133/2021, está corretamente fixado no cronograma do Pregão n.º 006/2026. A conformidade com os prazos legais afasta riscos de nulidade por cerceamento de defesa ou prejuízo à elaboração de propostas pelos interessados, consolidando a higidez do procedimento até o presente momento.

Diante de todo o exposto, esta Procuradoria Jurídica, no exercício de sua função consultiva, manifesta-se **FAVORAVELMENTE** à abertura do certame licitatório e à publicação do edital do Pregão Eletrônico n.º 006/2026. Entende-se que o instrumento convocatório atende



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA

Conforme Lei Municipal nº 86/2019, de 14 de março de 2019

Segunda-feira, 02 de março de 2026

Ano VIII | Edição nº 1588

Página 48 de 72

integralmente aos preceitos da Lei Federal n.º 14.133/2021, à Portaria GM/MS n.º 2.291/2021 e às normas municipais pertinentes, inexistindo vícios que comprometam a sua legalidade. Ressalte-se que este parecer é de natureza opinativa e não vinculante, servindo como guia jurídico para a tomada de decisão da autoridade superior, a quem compete a palavra final sobre a conveniência e oportunidade da contratação.

O presente processo administrativo depende de decisão do Excelentíssimo Senhor Prefeito, sendo o parecer jurídico opinativo, não vinculando a decisão.

É o Parecer que submeto à consideração superior.

PALÁCIO MUNICIPAL PREFEITO CLÁUDIO GANDOLFI.

SALA DO SETOR JURÍDICO.

Paulicéia-SP, data supramencionada.

Leonardo Antônio Jacintho Vitti.

Procurador Jurídico do Município.

OAB/SP 374.148.

MATRÍCULA 1709-1.

PARECER JURÍDICO N.º 1790/26 DE 23 DE FEVEREIRO DE 2026.

PROCESSO LICITATÓRIO N.º 006/2026

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA N.º 001/2026

INTERESSADO: Prefeito do Município.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA. LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. REFORMA E AMPLIAÇÃO DE UNIDADE DE SAÚDE (ESF II). REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO. FASE DE LANCES E JULGAMENTO. REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA SANEADORA. HABILITAÇÃO DA EMPRESA VENCEDORA. ATENDIMENTO AOS PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE, COMPETITIVIDADE E SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. PARECER FAVORÁVEL À HOMOLOGAÇÃO.

Vistos.

O presente parecer jurídico tem por objeto a análise da legalidade do Processo Licitatório n.º 006/2026, realizado sob a modalidade de Concorrência Eletrônica n.º 001/2026, visando à contratação de empresa para reforma e ampliação do ESF II, José Alves da Silva. O certame foi processado em 23 de fevereiro de 2026, com a devida condução pelo Agente de Contratação e Equipe de Apoio designados, observando-se o rito estabelecido na Lei Federal n.º 14.133/2021. A análise dos autos indica que o objeto está devidamente detalhado, prevendo o fornecimento de mão de obra, equipamentos e materiais necessários, com recursos oriundos do Fundo Nacional de

Saúde. Trata-se de síntese necessária para demonstrar que o iter procedimental seguiu as diretrizes iniciais de planejamento e publicidade exigidas pela legislação administrativa vigente.

No tocante à fase de credenciamento e propostas, verificou-se a participação de diversas empresas, garantindo-se a observância ao princípio da ampla competitividade previsto no Artigo 5º da Lei Federal n.º 14.133/2021. Durante a sessão pública, quatro licitantes apresentaram propostas, sendo que as empresas Global Center Comercio & Servicos Ltda e Pre-Moldados Pauliceia Eireli foram classificadas para a etapa de lances. Por outro lado, as empresas Fragoso & Gomes Engenharia Ltda e Percio Makoto Tooru Kamijo Junior foram desclassificadas por não terem informado suas propostas conforme exigência editalícia. Tal medida encontra amparo jurídico no Artigo 59, inciso I, da referida Lei Federal, que impõe a desclassificação de propostas que não atendam às exigências do instrumento convocatório, assegurando o tratamento isonômico entre os participantes.

A fase competitiva de lances foi conduzida eletronicamente, com início às 09:05 do dia 23/02/2026, permitindo a redução gradual dos valores ofertados por meio de prorrogações automáticas do sistema. A disputa entre a Global Center e a Pre-Moldados foi intensa, culminando na melhor oferta apresentada pela empresa Global Center Comercio & Servicos Ltda no valor de R\$ 42.100,00. Este valor representa a proposta mais vantajosa para a Administração, atendendo ao Artigo 11, inciso I, da Lei Federal n.º 14.133/2021, que estabelece como objetivo da licitação a seleção da proposta que gere o resultado de contratação mais benéfico. A dinâmica dos lances, conforme registrada em ata, demonstra a lisura do sistema eletrônico e a inexistência de óbices à livre concorrência durante o pregão.

Um ponto de relevante discussão jurídica no presente feito refere-se à realização de diligência pelo Agente de Contratação durante a fase de aceitabilidade e habilitação. A Administração solicitou à empresa vencedora o envio de contrato atualizado com o engenheiro, planilha orçamentária e declaração unificada, documentos que foram prontamente apresentados pela licitante. Essa conduta administrativa é fundamentada no Artigo 64 da Lei Federal n.º 14.133/2021, que autoriza a realização de diligências destinadas a esclarecer ou complementar a instrução do processo. A jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) reforça que o saneamento de erros formais é um dever do pregoeiro, visando evitar a exclusão indevida de propostas vantajosas por excesso de rigorismo formal.

A análise técnica dos documentos apresentados após a diligência contou com a participação do contador, do engenheiro civil e da equipe de apoio do Município, resultando na habilitação da empresa. Ficou comprovado que a Global Center Comercio & Servicos Ltda atende aos requisitos de qualificação técnica e regularidade jurídica



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA

Conforme Lei Municipal nº 86/2019, de 14 de março de 2019

Segunda-feira, 02 de março de 2026

Ano VIII | Edição nº 1588

Página 49 de 72

exigidos para a execução da reforma e ampliação do ESF II. O Artigo 62 da Lei Federal n.º 14.133/2021 estabelece que a fase de habilitação serve para verificar a capacidade do licitante em assumir as obrigações contratuais, o que foi devidamente atestado pelos profissionais competentes da Prefeitura. Portanto, a decisão do Agente de Contratação em habilitar a empresa está amparada em critérios técnicos e jurídicos sólidos, conforme consta na ata de realização.

Quanto à aplicação das prerrogativas das Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP), observou-se que a vencedora possui o enquadramento de ME. O sistema considerou as disposições da Lei Complementar Federal n.º 123/2006, garantindo os benefícios de preferência de contratação e regularização fiscal tardia, se fosse o caso. No cenário concreto, a empresa obteve o menor preço diretamente na disputa de lances, não sendo necessário o exercício do direito de preferência previsto no Artigo 44 da mencionada Lei Complementar. A conformidade com a legislação nacional de fomento às pequenas empresas é um requisito essencial de validade do certame, o qual foi plenamente observado pelo sistema de compras e pela equipe de apoio municipal.

No que tange à fase recursal, a ata registra que o sistema abriu o prazo regulamentar para a intenção de recursos após a declaração do vencedor. No entanto, a intenção de recurso foi finalizada sem interposição de manifestações contrárias pelos demais licitantes, o que resultou na imediata adjudicação do item. O Artigo 165 da Lei Federal n.º 14.133/2021 estabelece os ritos e prazos para recursos administrativos, e a ausência de lide recursal convalida a aceitação dos atos praticados pelo Agente de Contratação. Este fato demonstra que o processo transcorreu com transparência, permitindo o controle social e a ampla defesa, princípios basilares do Direito Administrativo Brasileiro que foram estritamente respeitados nesta Concorrência Eletrônica.

A formalização do certame através da ata de realização apresenta todos os elementos necessários para a validade do ato jurídico, incluindo a assinatura digital do Agente de Contratação e demais membros da equipe. A descrição do objeto, o valor final de R\$ 42.100,00 e os dados da empresa vencedora guardam estrita consonância com o que foi disputado em sessão pública. É imperativo destacar que a Lei Municipal que rege as licitações no âmbito local também foi observada, especialmente no que tange à competência das autoridades designadas pelas Portarias n.º 6512. A regularidade documental é o alicerce para a futura contratação, evitando nulidades que poderiam prejudicar a continuidade do serviço público de saúde no bairro Porto.

Sob a ótica do interesse público, a conclusão do processo licitatório possibilitará a imediata reforma e ampliação da unidade José Alves da Silva, atendendo à Portaria n.º 664/2023 do Ministério da Saúde. A eficiência administrativa, prevista no Artigo 37 da Constituição

Federal, é alcançada quando o gestor obtém a proposta de menor preço aliada à plena capacidade técnica do executor. O valor final adjudicado está dentro dos parâmetros de mercado e da dotação orçamentária prevista, garantindo a sustentabilidade financeira da obra pública. Não foram detectados vícios insanáveis ou irregularidades que comprometam a lisura do certame, estando o processo apto a produzir seus efeitos jurídicos e administrativos plenos junto ao Município de Paulicéia.

Diante de todo o exposto, esta Procuradoria Jurídica, no exercício de sua função opinativa e consultiva, manifesta-se pela plena regularidade formal e material do procedimento. Verificou-se o estrito cumprimento da Lei Federal n.º 14.133/2021, da Lei Complementar Federal n.º 123/2006 e das normas municipais aplicáveis à espécie. Assim, o parecer é **FAVORÁVEL** à homologação do Processo Licitatório n.º 006/2026 e da Concorrência Eletrônica n.º 001/2026, com a consequente adjudicação do objeto à empresa Global Center Comercio & Servicos Ltda. Submeto este entendimento à apreciação da autoridade superior para a tomada de decisão, ressaltando o caráter não vinculante desta manifestação jurídica.

O presente processo administrativo depende de decisão do Excelentíssimo Senhor Prefeito, sendo o parecer jurídico opinativo, não vinculando a decisão.

É o Parecer que submeto à consideração superior.

PALÁCIO MUNICIPAL PREFEITO CLÁUDIO GANDOLFI.

SALA DO SETOR JURÍDICO.

Paulicéia-SP, data supramencionada.

Leonardo Antônio Jacintho Vitti.

Procurador Jurídico do Município.

OAB/SP 374.148.

MATRÍCULA 1709-1.

PARECER JURÍDICO N.º 1791/26 DE 23 DE FEVEREIRO DE 2026.

PROCESSO LICITATÓRIO N.º 005/2026

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 003/2026

INTERESSADO: Prefeito do Município.

EMENTA: DDIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO N.º 003/2026. PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 005/2026. AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS. ANÁLISE DE LEGALIDADE E FORMALIDADE DOS ATOS PROCEDIMENTAIS. OBSERVÂNCIA À LEI FEDERAL N.º 14.133/2021. REGULARIDADE DA FASE EXTERNA. AUSÊNCIA DE VÍCIOS INSANÁVEIS. PARECER FAVORÁVEL À HOMOLOGAÇÃO.

Vistos.

O presente processo administrativo licitatório, autuado



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA

Conforme Lei Municipal nº 86/2019, de 14 de março de 2019

Segunda-feira, 02 de março de 2026

Ano VIII | Edição nº 1588

Página 50 de 72

sob o nº 005/2026, refere-se ao Pregão Eletrônico nº 003/2026, cujo objeto consiste na aquisição futura e parcelada de gêneros alimentícios para a alimentação escolar, Projeto Criança Mais Feliz e outros setores da municipalidade, pelo período de 12 meses. A sessão pública foi realizada em 12 de fevereiro de 2026, conduzida pelo Pregoeiro Edson Cleyton Ludugero da Silva, designado pela Portaria nº 6512 de 08/01/2025, com o auxílio da equipe de apoio devidamente qualificada em ata. Consta no protocolo datado de 23/02/2026 a solicitação de análise jurídica quanto à regularidade formal do certame para fins de homologação do resultado final. O procedimento seguiu o rito do pregão na forma eletrônica, visando a seleção da proposta mais vantajosa para a administração, conforme os critérios de julgamento estabelecidos no instrumento convocatório.

No que tange à formalidade do ato convocatório, verifica-se que o edital estabeleceu de forma clara e objetiva o detalhamento dos itens, quantidades e as condições de participação, em estrita observância ao princípio da publicidade e da vinculação ao instrumento convocatório. A Administração Municipal agiu em conformidade com o art. 17, inciso IV, da Lei Federal nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações), ao adotar a modalidade pregão para a aquisição de bens comuns. A descrição do objeto como gêneros alimentícios permite a ampla competitividade, visto que são bens cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, atendendo ao disposto no art. 6º, inciso XLI, da referida Lei Federal. Diante da regularidade na definição do objeto e na escolha da modalidade, não se vislumbram nulidades na fase preparatória que impeçam o prosseguimento do feito.

A fase de credenciamento e habilitação dos proponentes demonstrou o cumprimento das exigências legais, com a participação de diversas empresas, entre Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP). O pregoeiro aplicou corretamente o tratamento diferenciado previsto na Lei Complementar Federal nº 123/2006, conforme indicado no registro da ata de realização. A verificação da regularidade fiscal, trabalhista e jurídica dos licitantes é condição *sine qua non* para a validade do certame, conforme preceitua o art. 62 da Lei Federal nº 14.133/2021. Pela análise dos documentos, observa-se que as empresas classificadas atenderam aos requisitos de habilitação, garantindo a idoneidade dos fornecedores que eventualmente contratarão com o Município de Paulicéia.

Quanto ao julgamento das propostas e à etapa de lances, a ata de sessão pública demonstra que o critério de menor preço por item foi rigorosamente observado pelo pregoeiro. Houve a devida classificação das propostas que atenderam aos requisitos do edital e a subsequente desclassificação fundamentada daquelas que não apresentaram propostas válidas para determinados itens. Tal conduta encontra amparo no art. 59 da Lei Federal nº 14.133/2021, que obriga a desclassificação de propostas

que não preencham as exigências do instrumento convocatório. A transparência na condução dos lances e a publicidade dos valores unitários e totais asseguraram a lisura do procedimento e a busca pela economicidade para os cofres públicos.

A discussão jurídica acerca da desclassificação de itens por "proposta não informada" revela-se acertada sob o prisma da legalidade estrita, uma vez que o licitante tem o ônus de apresentar sua oferta completa. Conforme jurisprudência consolidada pelo Tribunal de Contas da União (Acórdão 1.211/2021-Plenário), a ausência de elementos essenciais na proposta autoriza o pregoeiro a desclassificar o licitante, em prol da isonomia e do interesse público. No caso em tela, diversos fornecedores foram desclassificados por não informarem propostas para itens específicos, como no caso do item 2 (Açafrão da Terra) e item 3 (Açúcar Cristal), seguindo o rigor procedimental exigido. Assim, a decisão administrativa está fundamentada e não fere o princípio da ampla competitividade, mas sim o da vinculação ao edital.

No que se refere à participação de cooperativas, como a Cooperativa dos Produtores Agropecuários de Dracena, verificou-se sua regular participação no certame, conforme permissivo legal. A Lei Federal nº 14.133/2021, em seu art. 16, admite a participação de cooperativas em licitações, desde que apresentem a documentação necessária e atendam aos requisitos de habilitação. No presente caso, a cooperativa participou de lances para itens como "Alho In Natura", demonstrando a abertura do certame à agricultura familiar e a produtores regionais. A jurisprudência dos Tribunais Superiores reforça que a participação de cooperativas estimula a concorrência e deve ser fomentada pela Administração Pública, desde que respeitadas as normas previdenciárias e tributárias específicas.

Observa-se também a regularidade na composição da Equipe de Apoio e do Pregoeiro, todos designados por ato oficial da autoridade superior, no caso a Portaria nº 6512/2025. O art. 7º da Lei Federal nº 14.133/2021 estabelece que a autoridade máxima do órgão deverá designar agentes públicos para o desempenho das funções essenciais à execução da lei. A ata confirma que os servidores Edson Cleyton Ludugero da Silva, Maria Luciene Ferreira Giacomazzi Ribeiro e Silvana Pereira de Souza Santos estiveram presentes e atuaram conforme suas atribuições. Não há indícios de impedimentos ou suspeições que pudessem macular a imparcialidade dos atos praticados pelos agentes públicos envolvidos na condução deste Pregão Eletrônico.

A análise do prazo recursal e da manifestação de intenção de recurso é etapa fundamental para a preclusão administrativa dos atos da sessão. De acordo com os registros, o pregoeiro abriu prazo para que os licitantes manifestassem interesse em recorrer, garantindo o exercício do contraditório e da ampla defesa, conforme o art. 165 da Lei Federal nº 14.133/2021. A ausência de recursos ou a decisão fundamentada sobre os mesmos



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA

Conforme Lei Municipal nº 86/2019, de 14 de março de 2019

Segunda-feira, 02 de março de 2026

Ano VIII | Edição nº 1588

Página 51 de 72

permite que o processo avance para a fase de homologação. Pela análise da ata, o rito recursal foi devidamente respeitado, não restando pendências processuais que pudessem suspender ou invalidar as decisões tomadas pelo pregoeiro durante a sessão pública de lances.

É imperativo destacar que a Lei Municipal de Paulicéia, em conjunto com as normas gerais federais, rege a conduta dos agentes administrativos na condução dos gastos públicos e contratações. A conformidade do processo licitatório com o planejamento orçamentário municipal e a necessidade administrativa devidamente motivada nos autos corroboram a legalidade da despesa. Conforme entendimento do Tribunal de Justiça de São Paulo, a regularidade formal do procedimento licitatório, aliada à inexistência de prejuízo ao erário ou má-fé, autoriza a autoridade competente a ratificar os atos praticados. O objeto do certame, voltado à alimentação escolar e projetos sociais, reveste-se de alta relevância pública, justificando a celeridade e eficiência empregadas no processo.

Diante de todo o exposto, esta Procuradoria Jurídica do Município de Paulicéia, após análise minuciosa da Ata de Realização do Pregão Eletrônico nº 003/2026 e demais documentos acostados, conclui pela inexistência de vícios formais ou materiais. O procedimento cumpriu integralmente os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos no art. 37 da Constituição Federal e na Lei Federal nº 14.133/2021. Ressalta-se que este parecer possui caráter meramente opinativo, servindo como subsídio para a tomada de decisão da autoridade superior. Portanto, manifestamo-nos de forma **FAVORÁVEL** à homologação do Pregão Eletrônico nº 003/2026, com a consequente adjudicação do objeto aos licitantes vencedores.

O presente processo administrativo depende de decisão do Excelentíssimo Senhor Prefeito, sendo o parecer jurídico opinativo, não vinculando a decisão.

É o Parecer que submeto à consideração superior.

PALÁCIO MUNICIPAL PREFEITO CLÁUDIO GANDOLFI.

SALA DO SETOR JURÍDICO.

Paulicéia-SP, data supramencionada.

Leonardo Antônio Jacintho Vitti.

Procurador Jurídico do Município.

OAB/SP 374.148.

MATRÍCULA 1709-1.

PARECER JURÍDICO N.º 1792/26 DE 25 DE FEVEREIRO DE 2026.

PROCESSO LICITATÓRIO N.º 013/2026

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 007/2026

INTERESSADO: Prefeito do Município.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO. CRITÉRIO DE

JULGAMENTO PELO MENOR PREÇO POR ITEM. AQUISIÇÃO DE KITS DE CESTA BÁSICA PARA A ASSISTÊNCIA SOCIAL. OBSERVÂNCIA À LEI FEDERAL Nº 14.133/2021 E LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. EXAME DE LEGALIDADE E FORMALIDADE DO EDITAL E ANEXOS. PARECER FAVORÁVEL AO PROSSEGUIMENTO DO CERTAME.

Vistos.

O presente processo administrativo, autuado sob o n.º 013/2026, versa sobre a análise jurídica da minuta de edital e anexos referentes ao Pregão Eletrônico n.º 007/2026, cujo objeto é a aquisição de kits de cesta básica para suprir as demandas da Coordenadoria Municipal de Assistência Social de Paulicéia pelo período de 12 meses. O protocolo, datado de 25/02/2026, traz a justificativa da necessidade da contratação para o atendimento de famílias em situação de vulnerabilidade, apresentando o Termo de Referência com o detalhamento dos itens, estimativa de custos e a respectiva reserva orçamentária. A fase preparatória demonstra o cumprimento dos requisitos preliminares, com o levantamento da demanda e a definição precisa do objeto, buscando garantir a continuidade das políticas públicas de segurança alimentar no âmbito municipal.

No que tange à fundamentação legal, o certame pauta-se estritamente pela Lei Federal n.º 14.133/2021, a Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, que se tornou o regime obrigatório após a revogação integral das leis anteriores. A escolha da modalidade Pregão, na forma eletrônica, encontra amparo no artigo 6º, inciso XLI, e artigo 28, inciso I, da referida Lei Federal, sendo obrigatória para a aquisição de bens e serviços comuns, cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital por meio de especificações usuais de mercado. Verifica-se que os itens que compõem a cesta básica se enquadram perfeitamente neste conceito, permitindo a ampla competitividade e a busca pela proposta mais vantajosa para a Administração Pública Municipal, respeitando os princípios da eficiência e da economicidade.

A instrução processual observa o disposto no artigo 18 da Lei Federal n.º 14.133/2021, que disciplina a fase preparatória da licitação, exigindo que esta seja compatível com o plano de contratações anual e abranja a descrição da necessidade e o estudo técnico preliminar. No caso em tela, a Coordenadoria de Assistência Social demonstrou a correlação entre a compra e a finalidade pública, atendendo ao princípio da motivação dos atos administrativos. Além disso, a legislação municipal vigente reforça a necessidade de planejamento para evitar o desabastecimento de itens essenciais à população assistida, sendo que o edital prevê o critério de julgamento



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA

Conforme Lei Municipal nº 86/2019, de 14 de março de 2019

Segunda-feira, 02 de março de 2026

Ano VIII | Edição nº 1588

Página 52 de 72

pelo menor preço, em total consonância com o artigo 33 da norma geral de licitações nacional, garantindo a seleção objetiva do fornecedor.

Quanto ao Termo de Referência, este atende às exigências do artigo 6º, inciso XXIII, da Lei Federal n.º 14.133/2021, apresentando os elementos necessários para a caracterização do bem, incluindo parâmetros mínimos de qualidade e prazos de entrega. A exigência de marcas específicas é vedada, conforme o artigo 17, § 1º, inciso I da referida lei, salvo quando tecnicamente justificado, o que não ocorre no presente edital, que foca na descrição técnica do produto (ex: arroz tipo 1, feijão carioca, etc.). A jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado (TCE) corrobora que a descrição detalhada, sem direcionamento, é o meio eficaz de garantir a qualidade do produto entregue às famílias carentes, evitando o recebimento de gêneros alimentícios de baixa qualidade ou impróprios para o consumo.

No tocante à participação de microempresas e empresas de pequeno porte, o edital observa fielmente a Lei Complementar Federal n.º 123/2006, garantindo o tratamento diferenciado previsto nos artigos 47 e 48. A reserva de cota para ME e EPP em itens de natureza divisível, conforme disciplinado pela legislação federal e replicado em decretos municipais de Paulicéia, é medida que visa o fomento da economia local e o cumprimento da função social da licitação. O Poder Judiciário e os Tribunais de Contas mantêm entendimento pacificado de que o benefício do empate ficto e a exclusividade de lotes até determinado valor não ferem o princípio da isonomia, mas sim promovem o equilíbrio de mercado e o desenvolvimento regional sustentável.

A minuta do edital estabelece as condições de habilitação jurídica, técnica e fiscal em estrita observância aos artigos 62 a 70 da Lei Federal n.º 14.133/2021, evitando exigências excessivas que poderiam restringir indevidamente a competitividade. A exigência de atestados de capacidade técnica deve se limitar a parcelas de maior relevância e valor significativo, conforme entende o Superior Tribunal de Justiça (STJ) em diversas decisões sobre a matéria de compras públicas. No presente certame, as exigências de qualificação técnica mostram-se proporcionais ao objeto, visando apenas garantir que a empresa vencedora possua estrutura mínima para a logística de entrega das cestas básicas nos locais indicados pela Secretaria de Assistência Social do Município.

No que tange à cláusula de vigência contratual, o edital prevê o período de 12 meses, o que se coaduna com o artigo 105 da Lei Federal n.º 14.133/2021, que permite a duração plurianual em serviços e fornecimentos contínuos, desde que haja previsão orçamentária e vantagem para a Administração. A manutenção de um contrato de fornecimento por este período garante estabilidade ao atendimento da Coordenadoria de Assistência Social, protegendo o município contra oscilações bruscas de preços de mercado durante o ano. Ressalte-se que a

minuta prevê cláusulas de reajuste e revisão, essenciais para manter o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, conforme garantido pelo artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal e pelo artigo 124 da Nova Lei de Licitações.

No aspecto da transparência e publicidade, o edital prevê a divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), atendendo ao requisito de eficácia contido no artigo 94 da Lei Federal n.º 14.133/2021, além da publicação no Diário Oficial do Município. A jurisprudência pátria é uníssona ao afirmar que a falha na publicidade do ato convocatório vicia o processo, gerando nulidade absoluta, risco este que foi devidamente mitigado pela Procuradoria Jurídica ao revisar o cronograma de publicações. A correta utilização da plataforma eletrônica para a sessão de lances garante a lisura do procedimento e permite que o Município de Paulicéia alcance o maior número possível de fornecedores, maximizando a chance de obter preços mais vantajosos.

Em análise às cláusulas penais e sanções administrativas previstas na minuta contratual, observa-se a harmonização com o Capítulo I do Título IV da Lei Federal n.º 14.133/2021, estipulando multas e suspensões em caso de inadimplemento. É fundamental que a Administração Municipal exerça o poder de fiscalização, conforme determina o artigo 117 da citada lei, designando um fiscal de contrato para acompanhar a entrega e a qualidade dos itens das cestas básicas. A previsão de sanções graduais, respeitando o contraditório e a ampla defesa, é essencial para o controle da legalidade e para garantir que o interesse público não seja prejudicado por empresas que não cumpram o cronograma de entrega de alimentos essenciais.

Ante o exposto, esta Procuradoria Jurídica do Município de Paulicéia manifesta-se de forma **FAVORÁVEL** à abertura do certame licitatório e à publicação do Edital de Pregão Eletrônico n.º 007/2026. A minuta analisada cumpre os requisitos formais e materiais exigidos pela Lei Federal n.º 14.133/2021 e pelas normas municipais aplicáveis, estando apta a produzir seus efeitos legais e promover a contratação pretendida. Ressalta-se que este parecer possui caráter meramente opinativo, não vinculando a decisão da autoridade superior, cabendo ao Sr. Prefeito Municipal a homologação final e a decisão sobre a conveniência e oportunidade da continuidade do procedimento licitatório para a aquisição dos kits de cesta básica.

O presente processo administrativo depende de decisão do Excelentíssimo Senhor Prefeito, sendo o parecer jurídico opinativo, não vinculando a decisão.

É o Parecer que submeto à consideração superior.

PALÁCIO MUNICIPAL PREFEITO CLÁUDIO GANDOLFI.

SALA DO SETOR JURÍDICO.

Paulicéia-SP, data supramencionada.

Leonardo Antônio Jacintho Vitti.

Procurador Jurídico do Município.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA

Conforme Lei Municipal nº 86/2019, de 14 de março de 2019

Segunda-feira, 02 de março de 2026

Ano VIII | Edição nº 1588

Página 53 de 72

OAB/SP 374.148.
MATRÍCULA 1709-1.

PARECER JURÍDICO N.º 1793/26 DE 25 DE FEVEREIRO DE 2026.

PROCESSO LICITATÓRIO N.º 073/2025
PREGÃO ELETRÔNICO N.º 038/2025
INTERESSADO: Prefeito do Município.

EMENTA: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E CONTRATOS. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 038/2025. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 038/2025. PEDIDO DE REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. EMPRESA CRUZ & PONTES LTDA. ARTIGO 124, II, ALÍNEA "D", DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. COMPROVAÇÃO DE AUMENTO EXTRAORDINÁRIO E IMPREVISÍVEL NO PREÇO DE CARNES E INSUMOS. MANUTENÇÃO DA EQUAÇÃO FINANCEIRA ORIGINAL. PARECER FAVORÁVEL.

Vistos.

O presente processo administrativo versa sobre o exame da legalidade e formalidade do pedido de reequilíbrio econômico-financeiro formulado pela empresa **CRUZ & PONTES LTDA**. O requerimento incide sobre os itens nº 01, 03, 05, 07 e 14 da Ata de Registro de Preços nº 038/2025, oriunda do Pregão Eletrônico nº 038/2025 e Processo Licitatório nº 073/2025. O objeto da referida contratação é a aquisição futura e parcelada de carnes (bovina, suína e frango) e embutidos para atender diversas unidades da rede municipal de ensino e assistência social pelo período de 12 meses. O pedido fundamenta-se na ocorrência de aumentos significativos e imprevisíveis nos custos das matérias-primas após a apresentação da proposta original.

No tocante à admissibilidade do pleito, verifica-se que o protocolo foi realizado em 25/02/2026, logo após o envio do pedido via e-mail em 20/02/2026. Juridicamente, a pretensão encontra amparo direto no **Artigo 124, inciso II, alínea "d", da Lei Federal nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações)**, que prevê a alteração dos contratos para restabelecer a relação pactuada inicialmente. Tal dispositivo autoriza a revisão quando sobrevirem fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, que retardem ou impeçam a execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe. A fundamentação legal apresentada pela requerente demonstra a necessidade de intervenção para evitar o enriquecimento ilícito da Administração Pública em detrimento do particular.

A discussão jurídica central reside na comprovação do

desequilíbrio causado por fatos supervenientes e extraordinários no mercado agropecuário e frigorífico. A empresa alega que a elevação expressiva nos custos de insumos, transporte, combustíveis e energia elétrica impactou diretamente o custo final dos produtos fornecidos. Sob a ótica da Lei Federal nº 14.133/2021, a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro é um direito constitucional do contratado (Art. 37, XXI, da CF/88) e um dever da Administração. A jurisprudência dos Tribunais de Contas reforça que a variação de preços de mercado que ultrapasse a álea ordinária do negócio justifica a revisão contratual, desde que devidamente comprovada pelo nexo causal entre o evento e o aumento dos custos.

Ao analisar a planilha de custos apresentada, observa-se que itens como "Acém Moído IQF" saltaram de um valor de licitação de R\$ 16,00 para um valor atual de mercado de R\$ 26,70, gerando um prejuízo direto de R\$ 7,90 por unidade. Este cenário reflete a "álea extraordinária", pois supera qualquer previsão inflacionária comum para o período de execução contratual iniciado em 31/10/2025. O **Supremo Tribunal Federal (STF)**, em reiteradas decisões, sustenta que o equilíbrio econômico-financeiro deve ser preservado para garantir a execução fidedigna do objeto licitado. No caso concreto, a manutenção dos preços originais tornaria a execução inviável, ferindo o princípio da continuidade do serviço público essencial, qual seja, a merenda escolar.

A instrução processual demonstra que a empresa realizou o levantamento comparativo de preços praticados à época da proposta com os valores atuais de mercado. A análise técnica revela que o "Patinho em Tiras", ofertado a R\$ 22,40, hoje possui valor de mercado de R\$ 34,90, resultando em um prejuízo unitário de R\$ 12,50. Juridicamente, a recomposição não visa aumentar o lucro do particular, mas apenas retornar ao "status quo" da proposta inicial. Note-se que a empresa solicita lucros percentuais (ex: 10,48% e 4%) inferiores aos marginais previstos na licitação original (ex: 17,50% e 6,66%), o que demonstra boa-fé e o caráter estritamente recompositivo do pedido.

A fundamentação técnica trazida pela interessada cita estudos do Centro de Estudos do Agronegócio da Fundação Getúlio Vargas (FGV Agro), indicando que a oferta de animais tende a diminuir enquanto os custos de produção seguem elevados. Tal argumentação técnica reforça a tese jurídica da imprevisibilidade e da excepcionalidade do cenário econômico no setor de proteínas animais. De acordo com a Lei Federal nº 14.133/2021, a Administração deve pautar-se pelo princípio da razoabilidade e da eficiência. Negar o reequilíbrio diante de provas cabais de defasagem financeira levaria inevitavelmente à rescisão contratual ou à entrega de produtos de qualidade inferior, prejudicando o interesse público e o bem-estar dos alunos e idosos assistidos.

É imperativo destacar que o pedido de reequilíbrio não



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA

Conforme Lei Municipal nº 86/2019, de 14 de março de 2019

Segunda-feira, 02 de março de 2026

Ano VIII | Edição nº 1588

Página 54 de 72

se confunde com o reajuste anual de preços. Enquanto o reajuste é uma atualização monetária prevista em índice oficial, o reequilíbrio (revisão) decorre de eventos imprevisíveis ou de consequências incalculáveis. A Lei Federal nº 14.133/2021 exige que a alteração seja formalizada por meio de termo aditivo ou apostilamento, precedida de autorização da autoridade competente. No presente caso, a empresa demonstrou a ocorrência de fatos que se enquadram na teoria da imprevisão, amplamente aceita pela doutrina administrativista brasileira para justificar a modificação das cláusulas financeiras do contrato administrativo em prol da justiça contratual.

A Procuradoria Jurídica ressalta que a análise contábil e o parecer da contabilidade são passos essenciais determinados pelo Prefeito Antonio Simonato na deliberação inicial. Conforme as normas de Direito Administrativo, o parecer jurídico é opinativo e fundamenta a decisão da autoridade superior, não possuindo caráter vinculante. Entretanto, a robustez das provas documentais — tabelas comparativas de preços e justificativas de mercado — indica que a formalidade legal foi plenamente atendida pela requerente. A manutenção da execução contratual em condições justas é o objetivo precípua da norma, garantindo que o Município de Paulicéia continue recebendo os gêneros alimentícios necessários.

Dessa forma, sob o prisma da legalidade estrita, a solicitação de revisão dos valores unitários para os itens de carne bovina, suína e frango atende aos requisitos do Art. 124 da Lei Federal nº 14.133/2021. A empresa reiterou o compromisso com a qualidade e regularidade das entregas, condicionando a sustentabilidade da parceria à adequação dos preços à realidade do mercado atual. Jurisprudencialmente, o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCE-SP) admite a revisão de preços em Atas de Registro de Preços quando a manutenção do preço registrado se torna excessivamente onerosa ao fornecedor por causas alheias à sua vontade, como é o caso das oscilações do mercado frigorífico aqui relatadas.

Ante o exposto, esta Procuradoria Jurídica manifesta-se, em caráter opinativo, de forma **FAVORÁVEL** ao pedido de reequilíbrio econômico-financeiro formulado pela empresa **CRUZ & PONTES LTDA**. Recomenda-se que o setor de contabilidade valide os cálculos apresentados para garantir que a recomposição se limite ao estritamente necessário para o restabelecimento da equação original, evitando qualquer sobrepreço. Preenchidos os requisitos formais e comprovado o nexo causal do desequilíbrio, o processo deve retornar à autoridade superior para decisão final e posterior lavratura do termo correspondente, assegurando a continuidade do fornecimento da merenda escolar no Município.

O presente processo administrativo depende de decisão do Excelentíssimo Senhor Prefeito, sendo o parecer jurídico opinativo, não vinculando a decisão.

É o Parecer que submeto à consideração superior.

PALÁCIO MUNICIPAL PREFEITO CLÁUDIO GANDOLFI.

SALA DO SETOR JURÍDICO.

Paulicéia-SP, data supramencionada.

Leonardo Antônio Jacintho Vitti.

Procurador Jurídico do Município.

OAB/SP 374.148.

MATRÍCULA 1709-1.

PROCESSO LICITATÓRIO N.º 095/2023

PREGÃO PRESENCIAL N.º 025/2023

INTERESSADO: Prefeito do Município.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES. LINK DE FIBRA ÓPTICA. NATUREZA DE SERVIÇO CONTINUADO. PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DO PRAZO CONTRATUAL. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 57, INCISO II, DA LEI FEDERAL Nº 8.666/1993. COMPROVAÇÃO DE VANTAJOSIDADE E EXISTÊNCIA DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS E FORMAIS. MANIFESTAÇÃO FAVORÁVEL.

Vistos.

O presente processo administrativo versa sobre a análise da legalidade e formalidade do pedido de aditamento para prorrogação do prazo de vigência do Contrato nº 019/2024, oriundo do Pregão Presencial nº 025/2023. A solicitação, formalizada pela Chefe de Gabinete e gestora da avença, visa estender o vínculo com a empresa ABCREDE Provedor de Internet Eireli até 15 de março de 2027, garantindo a continuidade dos serviços de implementação e manutenção de links de fibra óptica. O relato inicial demonstra que a contratada manifestou interesse na manutenção do ajuste e que a administração local fundamenta a necessidade na essencialidade do serviço para os diversos setores da municipalidade.

A fundamentação jurídica primária para a prorrogação em tela encontra-se no art. 57, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93, que autoriza a extensão de contratos de serviços executados de forma contínua. No caso concreto, o objeto — telecomunicações e links de internet — enquadra-se perfeitamente nesta categoria, visto que a interrupção comprometeria as atividades essenciais das secretarias municipais. A lei federal estipula que tais ajustes podem ser prorrogados por períodos sucessivos até o limite de 60 meses, desde que haja previsão editalícia e demonstração de que a medida é vantajosa para a administração pública.

A vantajosidade econômica, requisito indispensável para o aditamento, foi devidamente atestada pela gestão do contrato por meio de pesquisas de preços realizadas com empresas da região. Segundo a justificativa apresentada, a manutenção das condições atuais minimiza custos de adaptação estrutural e operacional, considerando que os servidores já estão familiarizados com a tecnologia e suporte da contratada. A jurisprudência dos Tribunais de Contas reforça que a prorrogação é medida de eficiência quando os preços permanecem compatíveis com o mercado, evitando-se o ônus de novos certames e mobilizações técnicas desnecessárias.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA

Conforme Lei Municipal nº 86/2019, de 14 de março de 2019

Segunda-feira, 02 de março de 2026

Ano VIII | Edição nº 1588

Página 55 de 72

Quanto ao aspecto da regularidade técnica e operacional, o gestor do contrato informou que os serviços vêm sendo prestados de modo regular, produzindo os efeitos desejados através de profissionais habilitados e experientes. Tal avaliação é condição *sine qua non* para a prorrogação, pois o interesse público não admitiria a renovação de um pacto eivado de falhas ou ineficiências. A manifestação expressa da contratada em prorrogar o vínculo, juntada aos autos, supre o requisito da mútua concordância entre as partes, conforme preceitua a doutrina clássica do Direito Administrativo brasileiro.

No tocante à disponibilidade financeira, a Contadoria Municipal emitiu parecer atestando a existência de recursos orçamentários para o exercício de 2026, com valor mensal estimado em R\$ 10.393,50. Foi demonstrado que a despesa encontra-se prevista na Lei Municipal nº 194/25 (LOA 2026), na Lei Municipal nº 190/25 (LDO 2026) e na Lei Municipal nº 189/25 (PPA 2026-2029). Este lastro financeiro é fundamental para atender aos ditames do art. 7º, § 2º, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93, garantindo que o município não assuma obrigações sem o respectivo suporte de caixa.

Além da dotação orçamentária, o setor contábil apresentou a Declaração de Impacto Orçamentário e Financeiro, em estrita observância ao art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal). O estudo demonstra que o impacto da despesa sobre a receita corrente é mínimo, representando aproximadamente 0,17% do orçamento esperado para 2026, com projeções decrescentes para os anos seguintes. A análise técnica contábil conclui que o gasto dispõe de suficiente dotação e consistente expectativa de suporte de caixa, não comprometendo as metas fiscais do Município de Paulicéia.

Sob o prisma da formalidade, o despacho do Prefeito Municipal encaminhou os autos para as providências de dotação e parecer jurídico, cumprindo o rito procedimental estabelecido para aditamentos contratuais. Observa-se que a solicitação foi tempestiva, ocorrendo em 24 de fevereiro de 2026, data anterior ao vencimento final do contrato em 15 de março de 2026. A antecedência permite que a administração finalize o Termo Aditivo sem que haja hiato contratual, o que poderia configurar a prestação de serviço sem cobertura contratual, prática vedada pelo ordenamento jurídico vigente.

É importante destacar que a prorrogação deve manter as demais cláusulas do contrato original inalteradas, salvo ajustes específicos de valor decorrentes de índices de reajuste previstos ou negociação benéfica. O objeto permanece sendo o link dedicado de 300 Mbps com disponibilidade de 24 horas, atendendo setores estratégicos como Saúde, Educação, Social e Administração. A especificação detalhada das fichas orçamentárias (239, 38, 119, 193, entre outras) para cada secretaria demonstra o zelo na repartição dos custos conforme a utilização do serviço.

Ressalte-se que este parecer possui natureza meramente opinativa, servindo como guia técnico para a tomada de decisão da autoridade superior, não vinculando o gestor público à sua conclusão. Cabe ao Prefeito Municipal, na qualidade de ordenador de despesas, a análise final do mérito administrativo e a conveniência da assinatura do Termo Aditivo. A Procuradoria Jurídica atua aqui como órgão de controle interno da legalidade, zelando para que os atos administrativos guardem conformidade com os princípios da moralidade, impessoalidade e eficiência constitucionalmente previstos.

Ex positis, diante da análise minuciosa dos documentos acostados, entende esta Procuradoria que o pedido de prorrogação preenche os requisitos legais da Lei Federal nº 8.666/93 e da Lei Complementar nº 101/00. Demonstrada a vantajosidade, a necessidade do serviço e a disponibilidade orçamentária sob as leis municipais vigentes, o parecer é **FAVORÁVEL** ao aditamento do Contrato nº 019/2024. Encaminhem-se os autos ao Gabinete do Prefeito para decisão final e posterior lavratura do respectivo Termo Aditivo de prorrogação de prazo.

O presente processo administrativo depende de decisão do Excelentíssimo Senhor Prefeito, sendo o parecer jurídico opinativo, não vinculando a decisão.

É o Parecer que submeto à consideração superior.
PALÁCIO MUNICIPAL PREFEITO CLÁUDIO GANDOLFI.
SALA DO SETOR JURÍDICO.
Paulicéia-SP, data supramencionada.
Leonardo Antônio Jacintho Vitti.
Procurador Jurídico do Município.
OAB/SP 374.148.
MATRÍCULA 1709-1.

Licitações e Contratos

Extrato

3º Termo de Aditamento ao Contrato nº 019/2024, firmado em 27/02/2026, entre o MUNICÍPIO DE PAULICÉIA e a empresa ABC Rede Ltda, CNPJ n.º 04.323.568/0001-02. Objeto: Aditivo de prorrogação de prazo do contrato para serviços de telecomunicações, operação e manutenção de um link de acesso via FIBRA ÓPTICA, síncrono, dedicado à internet. Valor total: R\$ 124.722,00. Valor mensal: R\$ 10.393,50. Vigência: 15/03/2026 à 15/03/2027. Pregão Presencial nº 025/2023 - Processo n.º 091/2023. Fundamento Legal: no art. 57, da Lei 8.666/93. Paulicéia/SP, 27 de fevereiro de 2026 - Antonio Simonato - Prefeito.

Aviso de Licitação

Extrato do Edital do Pregão Eletrônico nº 008/2026 - SRP - Processo nº 014/2026 - O Município de Paulicéia, Estado de São Paulo, em cumprimento as Lei Federal nº 14.133/21, Lei Complementar Federal nº 123/14 e 147/14 e



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA

Conforme Lei Municipal nº 86/2019, de 14 de março de 2019

Segunda-feira, 02 de março de 2026

Ano VIII | Edição nº 1588

Página 56 de 72

Decreto Municipal nº 090/24, torna público o edital do Pregão Eletrônico nº 008/2026, cujo objeto é Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa especializada para locação de equipamentos médico-hospitalares do tipo CPAP (Continuous Positive Airway Pressure) e Ventilador Mecânico não invasivo – BIPAP (Bilevel Positive Airway Pressure), incluindo instalação, orientação de uso, manutenção preventiva e corretiva, assistência técnica e substituição do equipamento quando necessário, destinados ao atendimento das demandas da Coordenadoria Municipal de Saúde. A sessão se dará no dia 18 de março de 2026 às 09:00 horas, no sítio <http://186.208.139.83:5656/comprasedital/>, o edital na íntegra encontra-se neste mesmo sítio. Quaisquer esclarecimentos e informações serão prestados pelo Pregoeiro, de segunda à sexta-feira, nos horários das 08h00 às 11h00 e das 13h00 às 16h30, na Avenida Paulista, nº 1.649, ou através do telefone (18) 3876-1240. Paulicéia/SP, 27 de fevereiro de 2026 – Antonio Simonato – Prefeito Municipal.

.....



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA

Conforme Lei Municipal nº 86/2019, de 14 de março de 2019

Segunda-feira, 02 de março de 2026

Ano VIII | Edição nº 1588

Página 57 de 72

Atas de Sessões



MUNICÍPIO DE PAULICÉIA

... ESTADO DE SÃO PAULO ...

Av. Paulista, 1649 – (18)3876-1240 – Fax 3876-1193 – CEP 17.990-000 - PAULICÉIA - SP
licitacoes@pauliceia.sp.gov.br C.N.P.J. 44.918.928/0001-25

FL _____

PROC Nº 005/2026

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 003/2026

VALIDADE: 27/02/2027

O MUNICÍPIO DE PAULICÉIA, Estado de São Paulo, Avenida Paulista, n.º 1.649, Centro, CNPJ n.º 44.918.928/0001-25, neste ato representada pelo seu Prefeito Municipal, Sr. Antônio Simonato, brasileiro, residente e domiciliado na Rua Engenheiro Pedro Camargo, 971, Centro, Paulicéia, Estado de São Paulo, portador do RG n.º 8.843.703 – SSP-SP, CPF n.º 726.136.888-15, considerando o julgamento da licitação na modalidade de **Pregão Eletrônico nº 003/2026**, para REGISTRO DE PREÇOS, sob o **Processo Licitatório n.º 005/2026**, RESOLVE registrar os preços da(s) empresa(s) indicada(s) e qualificada(s) nesta ATA:

*COOPERATIVA DOS PRODUTORES AGROPECUARIOS DE DRACENA - CNPJ nº 22.297.288/0001-40
Representante: Gislaire Oliveira dos Santos Gomes, CPF nº 104.022.748-14

* JULIANO FERREIRA DE SOUZA 15876263818, CNPJ nº 48.723.202/0001-98
Representante: Juliano Ferreira de Souza, CPF 158.762.638-18

* PERCIO MAKOTO TOORU KAMIJO JUNIOR, CNPJ nº 17.489.222/0001-12
Representante: Percio Makoto Tooru Kamijo Junior, CPF 052.490.638- 61

* POLO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA, CNPJ nº 58.329.006/0001-97
Representante: Carlos H Ferreira Maquea Polo, CPF nº094.332.769-57

* VALDEMIR PESSOA - EPP, CNPJ nº 26.832.037/0001-70
Representante: Valdemir Pessoa, CPF 127.178.608-78

* LB SUPERMERCADO E DISTRIBUIDORA LTDA CNPJ Nº: 54.933.440/0001-20
Representante: LEONARDO LEANDRO GARCIA SILVA, CPF nº 491.813.768-71

* NUTRIPORT COMERCIAL LTDA - CNPJ: 03.612.312/0001-44
Representante: Alexandre Tabuenca da Silva - CPF: 043.068.978-00

* NUTRICIONALE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA – CNPJ: 08.528.442/0001-17
Representante: Edna Maria da Cruz Faitarone – CPF: 080.745.218-18

* SOLANGE APARECIDA VIEIRA FRIOS-ME – CNPJ: 10.601.629/0001-40
Representante: Solange Aparecida Vieira - CPF: 300.685.438-16

* CITRY SOL RIO PRETO PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA – CNPJ: 00.028.822/0001-80
Representante: Higor Fernandes Moraes, CPF nº 380.893.168-08

*CAMPOS SOLUÇÕES ATACADISTAS LTDA – CNPJ: 60.915.736/0001-11
Representante: Fabiane Alano de Campos Castilhos, CPF nº 007.968.359-26

de acordo com a classificação por ela(s) alcançada(s) e na(s) quantidade(s) cotada(s), atendendo as condições previstas no Edital de licitação, sujeitando-se as partes às normas constantes na Lei Federal nº 14.133/2021, no Decreto Municipal nº 090/2024, e em conformidade com as disposições a seguir:

1. CLÁUSULA PRIMEIRA – OBJETO

1.1. A presente Ata tem por objeto o registro de preços para a eventual *aquisição futura e parcelada de gêneros alimentícios para serem utilizados na alimentação escolar, Projeto Criança Mais Feliz e outros setores da Prefeitura de Paulicéia, pelo período de 12 (doze) meses, conforme necessidade,*, especificado(s) no(s) item(ns) do Termo de Referência presente no anexo I do edital, assim como as propostas cujos preços tenham sido registrados na Ata da Sessão, independentemente de transcrição.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA

Conforme Lei Municipal nº 86/2019, de 14 de março de 2019

Segunda-feira, 02 de março de 2026

Ano VIII | Edição nº 1588

Página 58 de 72



MUNICÍPIO DE PAULICÉIA

... ESTADO DE SÃO PAULO ...

Av. Paulista, 1649 – (18)3876-1240 – Fax 3876-1193 – CEP 17.990-000 - PAULICÉIA - SP
licitacoes@pauliceia.sp.gov.br C.N.P.J. 44.918.928/0001-25

FL _____

PROC Nº 005/2026

2. CLÁUSULA SEGUNDA – DOS PREÇOS, ESPECIFICAÇÕES E QUANTITATIVOS

2.1. O preço registrado, as especificações do objeto, as quantidades mínimas e máximas de cada item, fornecedor(es) e as demais condições ofertadas na(s) proposta(s) são as indicadas no Anexo I da presente Ata.

3. CLÁUSULA TERCEIRA – DO ÓRGÃO GERENCIADOR E PARTICIPANTES

3.1. A execução desta ata será acompanhada e fiscalizada pela Prefeitura Municipal de Paulicéia, nos termos do art.117, da Lei Federal nº 14.133/2021, através do(a) servidor(a): Srª Maria Adalgiza de Figueiredo dos Santos, coord.educação, Srª Adriana Freitas dos Santos, coord. assis.social, Srº Marcos Roberto da Costa Giraldo, coordenador da saúde, Srª Alessandra Alves de Figueiredo, setor merenda escolar, Srª Ester Aparecida Fernandes, setor administração, Srº Silvio de Souza Meira, setor de obras e serviços, como fiscais do contrato, e pelo(a) servidor(a) Daniela Alexandra dos Santos Evangelista, chefe de gabinete, nomeado(a) como gestor(a) do contrato, de acordo com a Portaria nº 6038 de 01 de agosto de 2025.

4. CLÁUSULA QUARTA – DA VALIDADE, FORMALIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS E CONTRATO

4.1. A validade da Ata de Registro de Preços será de 1 (um) ano, contado a partir do primeiro dia útil subsequente à data de divulgação da Ata da Sessão no Diário Eletrônico do Município, podendo ser prorrogada por igual período, mediante a anuência do fornecedor, desde que comprovado o preço vantajoso.

4.2. A contratação com os fornecedores registrados na ata será formalizada pelo órgão ou pela entidade interessada por intermédio de emissão de nota de empenho de despesa, autorização de compra ou outro instrumento hábil, conforme o art. 95 da Lei nº 14.133/2021.

4.2.1 O instrumento contratual, se for o caso, de que trata o caput deverá ser assinado no prazo de validade da ata de registro de preços.

4.2.2 O instrumento de contrato, se for o caso, observará, no que couber, o disposto no artigo 92 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

4.3 A indicação da disponibilidade de créditos orçamentários somente será exigida para a formalização do contrato ou outro instrumento hábil.

4.4. A existência de preços registrados implicará compromisso de fornecimento nas condições estabelecidas, mas não obrigará a Administração a contratar, facultada a realização de licitação específica para a aquisição pretendida, desde que devidamente justificada.

5. CLÁUSULA QUINTA – DA ALTERAÇÃO OU ATUALIZAÇÃO DOS PREÇOS REGISTRADOS

5.1. Os preços registrados poderão ser alterados ou atualizados em decorrência de eventual redução dos preços praticados no mercado ou de fato que eleve o custo dos bens ou dos serviços registrados, nas seguintes situações:

5.1.1. Em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe ou em decorrência de fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, que inviabilizem a execução da ata tal como pactuada, nos termos da alínea “d” do inciso II do caput do art. 124 da Lei Federal nº 14.133/2021;

5.1.2. Em caso de criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais ou a superveniência de disposições legais, com comprovada repercussão sobre os preços registrados.

5.2. A ata de registro de preços não será objeto de reajuste, repactuação, revisão, supressão ou acréscimo quantitativo ou qualitativo, sem prejuízo da incidência desses institutos aos contratos dela decorrente, na forma do art. 101 do Decreto Municipal nº 090/2024.

6. CLÁUSULA SEXTA – DA NEGOCIAÇÃO DOS PREÇOS REGISTRADOS

6.1. Na hipótese de o preço registrado tornar-se superior ao preço praticado no mercado por motivo superveniente, o órgão gerenciador convocará o fornecedor para negociar a redução do preço registrado.

6.1.1. Caso não aceite reduzir seu preço aos valores praticados pelo mercado, o fornecedor será liberado do compromisso assumido quanto ao item registrado, sem aplicação de penalidades administrativas.

6.1.2. Na hipótese prevista no item anterior, o órgão gerenciador convocará os fornecedores, na ordem de classificação, para verificar se aceitam reduzir seus preços aos valores de mercado e não convocará os licitantes ou fornecedores que tiveram seu registro cancelado.

6.1.3. Se não obtiver êxito nas negociações, o órgão ou entidade gerenciadora procederá ao cancelamento da ata de registro de preços, adotando as medidas cabíveis para obtenção de contratação mais vantajosa.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA

Conforme Lei Municipal nº 86/2019, de 14 de março de 2019

Segunda-feira, 02 de março de 2026

Ano VIII | Edição nº 1588

Página 59 de 72



MUNICÍPIO DE PAULICÉIA

... ESTADO DE SÃO PAULO ...

Av. Paulista, 1649 – (18)3876-1240 – Fax 3876-1193 – CEP 17.990-000 - PAULICÉIA - SP
licitacoes@pauliceia.sp.gov.br C.N.P.J. 44.918.928/0001-25

FL _____

PROC Nº 005/2026

- 6.1.4. Na hipótese de redução do preço registrado, o órgão gerenciador comunicará aos órgãos e às entidades da ata de registro de preços para que avaliem a conveniência e a oportunidade de diligenciarem negociação com vistas à alteração contratual, observado o disposto no art. 124 da Lei Federal nº 14.133/2021.
- 6.2. Na hipótese de o preço de mercado tornar-se superior ao preço registrado e o fornecedor não poder cumprir as obrigações estabelecidas na ata, será facultado ao fornecedor requerer ao órgão gerenciador a alteração do preço registrado, mediante comprovação de fato superveniente que supostamente o impossibilite de cumprir o compromisso.
- 6.2.1. Neste caso, o fornecedor encaminhará, juntamente com o pedido de alteração, a documentação comprobatória ou a planilha de custos que demonstre a inviabilidade do preço registrado em relação às condições inicialmente pactuadas.
- 6.2.2. Na hipótese de não comprovação da existência de fato superveniente que inviabilize o preço registrado, o pedido será indeferido pelo órgão gerenciador e o fornecedor deverá cumprir as obrigações estabelecidas na ata, sob pena de cancelamento do seu registro, nos termos do item 9.1, sem prejuízo das sanções previstas na Lei Federal nº 14.133/2021, e na legislação aplicável.
- 6.2.3. Na hipótese de cancelamento do registro do fornecedor, nos termos do item anterior, o gerenciador convocará os fornecedores na ordem de classificação, para verificar se aceitam manter seus preços registrados.
- 6.2.4. Se não obtiver êxito nas negociações, o órgão ou entidade gerenciadora procederá ao cancelamento da ata de registro de preços, e adotará as medidas cabíveis para a obtenção da contratação mais vantajosa.
- 6.2.5. Na hipótese de comprovação da majoração do preço de mercado que inviabilize o preço registrado, o órgão gerenciador atualizará o preço registrado, de acordo com a realidade dos valores praticados pelo mercado.

7. CLÁUSULA SETIMA – DO CANCELAMENTO DO REGISTRO DO LICITANTE VENCEDOR E DOS PREÇOS REGISTRADOS

- 7.1. O registro do fornecedor será cancelado pelo gerenciador, quando o fornecedor:
- 7.1.1. descumprir as condições da ata de registro de preços, sem motivo justificado;
 - 7.1.2. não assinar o contrato ou retirar instrumento equivalente, no prazo estabelecido pela Administração sem justificativa razoável;
 - 7.1.3. não aceitar reduzir o preço de contrato decorrente da ata, na hipótese deste se tornar superior àqueles praticados no mercado; ou
 - 7.1.4. Sofrer as sanções previstas nos incisos III ou IV do caput do art. 156 da Lei Federal nº 14.133/2021.
- 7.2. O cancelamento de registros nas hipóteses previstas no item 7.1 será formalizado por despacho do órgão gerenciador, garantidos os princípios do contraditório e da ampla defesa.
- 7.3. Na hipótese de cancelamento do registro do fornecedor, o órgão gerenciador poderá convocar os licitantes que compõem a ata, observada a ordem de classificação.
- 7.4. O cancelamento dos preços registrados poderá ser realizado pelo órgão gerenciador, em determinada ata de registro de preços, total ou parcialmente, nas seguintes hipóteses, desde que devidamente comprovadas e justificadas:
- 7.4.1. Por razão de interesse público;
 - 7.4.2. A pedido do fornecedor, decorrente de caso fortuito ou força maior; ou
 - 7.4.3. Se não houver êxito nas negociações, nas hipóteses em que o preço de mercado se tornar superior ou inferior ao preço registrado.

8. CLÁUSULA OITAVA – DAS PENALIDADES

- 8.1. O descumprimento da Ata de Registro de Preços ensejará aplicação das penalidades estabelecidas no edital.
- 8.2. É da competência do órgão gerenciador a aplicação das penalidades decorrentes do descumprimento do pactuado nesta ata de registro de preço (exceto nas hipóteses em que o descumprimento disser respeito às contratações dos órgãos ou entidade participantes, caso no qual caberá ao respectivo órgão participante a aplicação da penalidade).
- 8.3. O órgão ou entidade participante deverá comunicar ao órgão gerenciador qualquer das ocorrências previstas no item 8.1, dada a necessidade de instauração de procedimento para cancelamento do registro do fornecedor.

9. CLÁUSULA NONA – DAS CONDIÇÕES GERAIS

- 9.1. As condições gerais de execução do objeto, tais como os prazos para entrega e recebimento, as obrigações da Administração e do fornecedor registrado, penalidades e demais condições do ajuste, encontram-se definidos no Termo de Referência, anexo ao edital de licitação.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA

Conforme Lei Municipal nº 86/2019, de 14 de março de 2019

Segunda-feira, 02 de março de 2026

Ano VIII | Edição nº 1588

Página 60 de 72



MUNICIPIO DE PAULICÉIA

... ESTADO DE SÃO PAULO ...

✉ **Av. Paulista, 1649 – (18)3876-1240 – Fax 3876-1193 – CEP 17.990-000 - PAULICÉIA - SP**
licitacoes@pauliceia.sp.gov.br C.N.P.J. 44.918.928/0001-25

FL _____

PROC Nº 005/2026

9.2. No caso de adjudicação por preço global de grupo de itens, só será admitida a contratação de parte de itens do grupo se houver prévia pesquisa de mercado e demonstração de sua vantagem para o órgão ou a entidade.

Para firmeza e validade do pactuado, a presente Ata depois de lida e achada em ordem, vai assinada pelo órgão gerenciador e encaminhada cópia aos demais órgãos participantes.

Pauliceia, 27 de fevereiro de 2026

Antonio Simonato
Prefeito

Alessandra Alves de Figueiredo
Fiscal

Adriana Freitas dos Santos
Fiscal

Marcos Roberto da Costa Giraldo
Fiscal

Ester Aparecida Fernandes
Fiscal

Silvio de Souza Meira
Fiscal

Maria Adalgiza de Figueiredo dos Santos
Fiscal

Daniela Alexandra dos Santos Evangelista
Gestor

Testemunhas

Nome:

RG:

Nome:

RG:



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA

Conforme Lei Municipal nº 86/2019, de 14 de março de 2019

Segunda-feira, 02 de março de 2026

Ano VIII | Edição nº 1588

Página 61 de 72



MUNICÍPIO DE PAULICÉIA

... ESTADO DE SÃO PAULO ...

Av. Paulista, 1649 – (18)3876-1240 – Fax 3876-1193 – CEP 17.990-000 - PAULICÉIA - SP
licitacoes@pauliceia.sp.gov.br C.N.P.J. 44.918.928/0001-25

FL _____

PROC Nº 005/2026

Anexo Ata de Registro - PREÇOS, ESPECIFICAÇÕES E QUANTITATIVOS

Item	NUTRICIONALE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA CNPJ: 08.528.442/0001-17 WILK FERREIRA DE SOUZA, 251 ***** - DISTR. INDUSTRIAL, SAO JOSE DO RIO PRETO - SP, CEP: 15035-510 Telefone: (17) 3122-5000 Descrição do Produto/Serviço	Unidade	Quantidade	Valor Unitário	Valor Total
Cota LC147					
3	AÇUCAR CRISTAL	PCT	2500	12,32	30.800,00
Não	Pacote de 5 kg, sacarose contendo cana de açúcar, contendo no mínimo 98,3% de sacarose livre de fermentação, isento de matéria terrosa, de parasitos e detritos animais ou vegetais com aparência, cor e aroma característicos. Com embalagem primária de saco de polietileno atóxico e resistente, com especificações de data de fabricação e validade. Marca: santa isabel				
11	AMIDO DE MILHO - 500 GR	PCT	250	3,59	897,50
Não	produto amiláceo extraído de milho preparado a partir de matérias primas sãs, isenta de matéria terrosa ou parasita, livre de fermentação, não podendo estar rançoso e com umidade máxima de 14%p/p, validade mínima de 12 meses. Embalagem primária de papelão fino acondicionado internamente em saco de papel impermeável, ou saco de polietileno atóxico, resistente, termossoldado contendo peso líquido de 500gr com rotulagem contendo especificação do produto, data de validade e data de fabricação. Marca: siamar				
14	AVEIA EM FLOCOS FINOS	CX	50	2,36	118,00
Não	de primeira qualidade em embalagem de no mínimo 170g, contendo todas as informações nutricionais, data fabricação e prazo de validade de no mínimo 6 meses a partir da data da entrega. Marca: siamar				
17	BATATA PALHA 1KG	PCT	200	16,23	3.246,00
Não	produto deverá estar crocante em embalagens de 1kg plástica atóxico contendo impressas todas as informações do produto e fabricante, com validade mínima de 6 meses. Marca: rush				
18	BISCOITO DE POLVILHO SALGADO 200 GR	PCT	800	6,21	4.968,00
Não	Ingredientes: polvilho azedo, gordura vegetal hidrogenada, ovo, sal e extrato de soja. Alérgicos: contém ovos e derivados de soja. Não contém glúten, embalagens de 200g e especificações com data de fabricação e validade. Marca: ratinho				
19	BISCOITO SALGADO	PCT	1500	2,94	4.410,00
Não	água e sal e/ou cream cracker. Biscoito salgado água e sal e/ou cream cracker, composto de farinha de trigo enriquecida com ferro e ácido fólico (vitamina b9), gordura vegetal, amido, açúcar invertido, sal refinado, margarina e açúcar, extrato de malte, emulsificante lecitina de soja, fermento químico bicarbonato de sódio. Acondicionado em pacote, dividido em 3 pacotes individuais. PESO MÍNIMO DE 300G Marca: le petit				
21	BISCOITO TIPO DOCE	PCT	1600	2,72	4.352,00
Não	sabor leite e/ou maizena, obtido através da mistura da farinha de trigo enriquecida com ferro e ácido fólico, açúcar, gordura, amido, açúcar invertido, sal, soro, leite, fermento químico, lecitina de de soja, milho e soja aromatizante, acidulante, isento de gorduras trans.Dividido em 3 pacotes individuais. Pacote contendo no mínimo 300g Marca: le petit				
23	BISCOITO TIPO ROSQUINHA	PCT	1400	3,05	4.270,00
Não	sabores diversos com porcentagem zero em gordura trans composição farinha de trigo fortificada com ferro e ácido fólico, açúcar, gordura vegetal, creme de milho, amido, açúcar invertido, sal, estabilizante lecitina de soja (INS 322), fermento químico bicarbonato de amônia (INS 503ii) e bicarbonato de sódio (INS 500ii) acidulante ácido láctico (INS 270), aromatizante, melhoradores de farinha metabissulfito de sódio (INS 223) e prótese (INS1101i), contem glúten traços de leite e derivados, nozes e amendoim e coco, em embalagens de no mínimo 300 gramas e data de fabricação e validade. Marca: galo				



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA

Conforme Lei Municipal nº 86/2019, de 14 de março de 2019

Segunda-feira, 02 de março de 2026

Ano VIII | Edição nº 1588

Página 62 de 72



MUNICÍPIO DE PAULICÉIA

••• ESTADO DE SÃO PAULO •••

Av. Paulista, 1649 – (18)3876-1240 – Fax 3876-1193 – CEP 17.990-000 - PAULICÉIA - SP
licitacoes@pauliceia.sp.gov.br C.N.P.J. 44.918.928/0001-25

FL _____

PROC Nº 005/2026

25 Não	CACAU EM PÓ PURO Cacau em pó solúvel, sem adição de açúcar, composto de cacau em pó puro, em embalagem apropriada hermeticamente fechada e atóxica, com data de fabricação e validade, validade mínima de 6 meses no ato da entrega. Embalagem 200g Marca: nutrisanti	PCT	300	15,00	4.500,00
28 Não	CANELA DA CHINA EM RAMA PACOTE DE 20G, cascas sãs, limpas e secas acondicionado em embalagem plástica atóxica contendo impressas todas as informações do produto e fabricante. O produto deverá apresentar validade mínima de 6 meses a partir da data de entrega na unidade requisitante. Marca: siamar	PCT	100	3,00	300,00
29 Não	CANELA EM PÓ 40 GR em pó, embalagem plástica atóxica contendo impressas todas as informações do produto e fabricante, pacote com 40 gr Marca: siamar	PCT	100	3,00	300,00
30 Não	CANJICA de milho branco tipo I, contendo 80% de grãos inteiros, preparados com matérias primas sãs, limpas, isentas de matérias terrosas, parasitos e de detritos animais ou vegetais com no máximo de 15% de umidade acondicionada em embalagem plástica atóxica contendo impressas todas as informações do produto e fabricante, pacote com 500 gr. Marca: amafil	PCT	150	3,00	450,00
32 Não	CHA DE CAMOMILA 100% natural. Validade mínima 06 meses. Embalagem plástica atóxica contendo impressos todas as informações do produto e fabricante, pacote com NO MÍNIMO 10gr. Marca: siamar	PCT	150	2,00	300,00
33 Não	CHA DE ERVA DOCE 100% natural. Validade mínima de 06 meses. Embalagem plástica atóxica contendo impressos todas as informações do produto e fabricante, pacote com NO MÍNIMO 10 gr. Marca: siamar	PCT	150	2,00	300,00
34 Não	CHA MATE TOSTADO 250GR Ingredientes: folhas, talos e palitos triturados e tostados de erva- mate. Caixa de 250gr, contendo impressas todas as informações do produto e fabricante, com validade mínima de 12 meses. Marca: capimar	CX	1500	2,70	4.050,00
35 Não	CHIMICHURRI 1KG alho, cebola, salsinha, pimentão, orégano, louro, cebolinha, pimenta calabresa desidratada, não contém glúten, data de fabricação, data de validade, informação nutricional, embalagem contendo a quantidade de 1 kg Marca: siamar	PCT	50	40,06	2.003,00
36 Não	CHIMICHURRI 500 G Alho, cebola, salsinha, pimentão, orégano, louro, cebolinha, pimenta calabresa desidratada, não contém glúten, data de fabricação, data de validade, informação nutricional, embalagem com 500 g. Marca: siamar	PCT	100	22,00	2.200,00
37 Não	COCO RALADO SEM AÇUCAR Desidratado, não acrescido de açúcar, parcialmente desengordurado. Embalados em filme de poliéster metalizado, resistente termos soldado, contendo peso líquido de 100g. Marca: indiano	PCT	300	4,32	1.296,00
38 Não	COLORIFICO (COLORAU) 500GRS composto por fubá enriquecido com ferro e ácido fólico e suspensão oleosa de urucum. O produto não deve conter quantidade significativa de proteínas, gorduras totais, gorduras saturadas, gorduras trans, fibra alimentar e sódio, embalagem de 500g embalado em saco plástico atóxica contendo impressas todas as informações do produto e fabricante (validade mínima 12 meses) Marca: sinha	PCT	500	4,80	2.400,00
39 Não	CRAVO DA INDIA 20GRS embalagem plástica atóxica contendo impressas todas as informações do produto e fabricante, pacote com 20 gr. Marca: siamar	PCT	200	3,15	630,00
43 Não	EXTRATO DE TOMATE 4 KG concentrado preparado com frutos de boa qualidade, sem pele ou sementes. Com composição básica: tomate, sal e açúcar. Isentos de matéria terrosa, com cheiro e sabor	LATAS	150	27,89	4.183,50



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA

Conforme Lei Municipal nº 86/2019, de 14 de março de 2019

Segunda-feira, 02 de março de 2026

Ano VIII | Edição nº 1588

Página 63 de 72



MUNICIPIO DE PAULICÉIA

••• ESTADO DE SÃO PAULO •••

Av. Paulista, 1649 – (18)3876-1240 – Fax 3876-1193 – CEP 17.990-000 - PAULICÉIA - SP
licitacoes@pauliceia.sp.gov.br C.N.P.J. 44.918.928/0001-25

FL _____

PROC Nº 005/2026

45	característicos. Com validade mínima de 12 meses Marca: bonare FARINHA DE MANDIOCA	KG	500	5,00	2.500,00
Não	fabricada a partir de matérias primas sãs e limpa sem resíduos animais, cascas, não podendo estar fermentada ou rançosa e ter no máximo 14% de umidade p/p. Embalagem primária em saco de polietileno atóxico ou papel resistente, contendo peso líquido de 01kg. Com validade mínima de 4 meses				
46	Marca: yka FARINHA DE MILHO 500 GR	KG	200	5,00	1.000,00
Não	amarela com flocos íntegros sem resíduos animais, cascas, não podendo estar fermentada ou rançosa e ter no máximo 14% de umidade p/p, com validade mínima de 12 meses. Unidade: 500g. Embalagem: saco plástico.				
47	Marca: agrobol FARINHA DE TRIGO ESPECIAL	KG	1700	3,00	5.100,00
Não	Peneirada, enriquecida com ferro, fabricada a partir de matérias primas sãs e limpa sem resíduos animais, cascas, não podendo estar fermentada ou rançosa, e ter no máximo 14% de umidade p/p. Embalagem primária em saco de polietileno atóxico ou papel resistente, contendo peso líquido de 1 kg. Com validade mínima de 4 meses.				
57	Marca: nonita FUBÁ ENRIQUECIDO	PCT	600	3,00	1.800,00
Não	C/ ferro e ácido fólico peneirado, fabricado a partir de matérias primas sãs e limpas sem resíduos animais, cascas, não podendo estar fermentada ou rançosa, e ter no máximo 14% da umidade p/p. Embalagem primária em saco de polietileno atóxico, contendo peso líquido de 1 kg. Com validade mínima de 4 meses.				
58	Marca: zanin GRÃO DE BICO - 500 G	PCT	100	4,50	450,00
Não	Pacote de 500 g. Produto de primeira qualidade, beneficiado, polido limpo e isento de sujidades, parasitas e larvas, com validade mínima de 5 meses a contar da data de entrega. Embalagem em material totalmente reciclável. O produto deve ter os registros nos órgãos competentes de fiscalização e estar de acordo com a legislação vigente.				
61	Marca: amafil LEITE EM PO INTEGRAL 400GR	PCT	800	9,94	7.952,00
Não	instantâneo contendo no mínimo 26% de gorduras, embalado em latas de folha de flandres ou alumínio limpas, isentas de ferrugem não amassadas, resistentes, ou em pacotes plásticos aluminizados, limpos não violados, resistentes, que garantam a integridade do produto até o momento do consumo, contendo no mínimo 400g. A embalagem deverá conter externamente os dados de identificação e procedência, informação nutricional, número do lote, data de validade, quantidade do produto e número do registro. O produto deverá apresentar validade mínima de 6 meses.				
62	Marca: romano LEITE EM PÓ ZERO LACTOSE	PCT	200	18,40	3.680,00
Não	Pacote de no mínimo 300 g, sem gluten, sem lactose, sem açúcares, pó uniforme sem grumos, acondicionado em embalagem aluminizada, não violada, que garanta a integridade do produto. Com aspecto característico: cor, odor e sabor próprio. Validade mínima de 12 meses, a contra da data de entrega.				
63	Marca: itambe LEITE LONGA VIDA INTEGRAL	LT	500	4,00	2.000,00
Não	leite UHT integral, embalagem longa vida contendo 1 litro, recipiente tipo tetra pack, impermeável a germes e ao ar, com identificação do produto, marca do fabricante e prazo de validade de no mínimo 120 dias. Litros/unid.				
65	Marca: terra viva LENTILHA 500G	PCT	50	6,90	345,00
Não	Pacote de 500g. Produto tipo 1, embalagem em material totalmente reciclável. De primeira qualidade, beneficiado, polido limpo e isento de sujidades, parasitas e larvas; com validade mínima de 5 meses a contar da data de entrega. O produto deve ter os registros nos órgãos competentes de fiscalização e estar de acordo com a legislação vigente. Marca: amafil				



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA

Conforme Lei Municipal nº 86/2019, de 14 de março de 2019

Segunda-feira, 02 de março de 2026

Ano VIII | Edição nº 1588

Página 64 de 72



MUNICÍPIO DE PAULICÉIA

••• ESTADO DE SÃO PAULO •••

Av. Paulista, 1649 – ☎(18)3876-1240 – Fax 3876-1193 – CEP 17.990-000 - PAULICÉIA - SP
licitacoes@pauliceia.sp.gov.br C.N.P.J. 44.918.928/0001-25

FL _____

PROC Nº 005/2026

66 Não	MACARRAO AVE MARIA Seca de cor amarela claro com ovos, fabricada a partir de matéria de boa qualidade, sem grãos fermentados ou com carunchos. Sem corante, tendo no máximo 13% de umidade em 100g de produto, enriquecido com vitaminas. Os cortes deverão estar inteiros e homogêneos. Após o preparo deverão apresentar-se soltos, com consistência macia, porém não pegajosa. Embalados em sacos de polietileno atóxico termossoldado com mínimo de 400g. Com validade mínima de 12 meses Marca: paulista	PCT	800	2,02	1.616,00
68 Não	MACARRÃO TIPO PADRE NOSSO tipo Padre Nosso: seca de cor amarela claro com ovos, fabricada a partir de matéria de boa qualidade, sem grãos fermentados ou com carunchos. Sem corante, tendo no máximo 13% de umidade em 100g de produto, enriquecido com vitaminas. Os cortes deverão estar inteiros e homogêneos. Após o preparo deverão apresentar-se soltos, com consistência macia, porém não pegajosa. Embalados em sacos de polietileno atóxico termossoldado com mínimo de 400g. Com validade mínima de 12 meses. Marca: q' delicia	PCT	800	1,46	1.168,00
69 Não	MACARRÃO TIPO PARAFUSO seca de cor amarela claro com ovos, fabricada a partir de matéria de boa qualidade, sem grãos fermentados ou com carunchos. Sem corante, tendo no máximo 13% de umidade em 100g de produto, enriquecido com vitaminas. Os cortes deverão estar inteiros e homogêneos. Após o preparo deverão apresentar-se soltos, com consistência macia, porém não pegajosa. Embalados em sacos de polietileno atóxico termossoldado com no mínimo de 400g. Com validade mínima de 12 meses. Marca: q' delicia	PCT	5000	1,46	7.300,00
70 Não	MAIONESE Pote de 495g. ingredientes: água, óleo vegetal, ovo pasteurizado, amido modificado, vinagre, açúcar, sal, suco de limão, acidulante ácido láctico, estabilizante goma xantana, conservador ácido ascórbico sequestrante EDTA, cálcio dissódico, corante páprica, aromatizantes e antioxidante, BHA, BHT, e ácido cítrico, data de fabricação, data de validade, informação nutricional Marca: saude	UNID	500	3,91	1.955,00
71 Não	MANTEIGA PURA COM SAL embalagem de 500 gramas contendo dados da identificação do produto, marca do fabricante, prazo de validade e peso líquido. O produto deverá ter registro no ministério da saúde e /ou agricultura. Deverá ser transportada em condições adequadas respeitando as características do produto, de modo que a embalagem não seja entregue estufada ou alterada. Marca: kremoso	UNID	1600	17,25	27.600,00
73 Não	MASSA PARA LAZANHA embalagem de 500g, pré-cozida, a base de farinha de trigo, embalagem com identificação do produto e prazo de validade Marca: galo	PCT	400	6,05	2.420,00
75 Não	MILHO VERDE EM CONSERVA 1700 KG Em conserva, embalagem contendo no mínimo 1.700 kg - Isentos de matéria Terrosa, com cheiro e sabor característicos. Com validade mínima de 12 meses. Marca: bonare	UNID	500	18,63	9.315,00
76 Não	ÓLEO DE MILHO 900 ML Óleo comestível, vegetal, de milho, puro, fino, sem colesterol rico em vitamina e, embalagem plástica de no mínimo 900 ml, contendo identificação do produto, marca do fabricante e prazo de validade Marca: suavit	UNID	50	10,49	524,50
79 Não	OREGANO 1KG embalagem com no maximo de 15%p/p de umidade com validade mínima de 12 meses, embalados em sacos de polietileno atóxico termossoldado. Sem carunchos, material terroso, detritos vegetais ou animais. Marca: siamar	PCT	50	40,10	2.005,00
91 Não	QUEIJO TIPO MUÇARELA peças de 1kg. fresco sem bolor.Embalado em plástico transparente e atóxico, limpo e não violado, resistente, que garanta a integridade do produto até o momento do consumo.	KG	300	30,00	9.000,00



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA

Conforme Lei Municipal nº 86/2019, de 14 de março de 2019

Segunda-feira, 02 de março de 2026

Ano VIII | Edição nº 1588

Página 65 de 72



MUNICÍPIO DE PAULICÉIA

... ESTADO DE SÃO PAULO ...

Av. Paulista, 1649 – (18)3876-1240 – Fax 3876-1193 – CEP 17.990-000 - PAULICÉIA - SP
licitacoes@pauliceia.sp.gov.br C.N.P.J. 44.918.928/0001-25

FL _____

PROC Nº 005/2026

92	Deverá apresentar na embalagem a data de vencimento e registro de órgão competente.					
Não	Marca: latelli SAL REFINADO 1 KG	KG	1000	1,04	1.040,00	
	Iodado, com granulação uniforme e com cristais brancos. A iodação do sal deve seguir a legislação específica embalagem de polietileno de 1 kg, contendo identificação do produto, marca do fabricante, prazo de validade.					
93	Marca: garça SARDINHA EM CONSERVA 250 GR	LATAS	500	8,85	4.425,00	
Não	preparada com pescado fresco, limpo, eviscerado, cozido. Imersa em óleo comestível. Acondicionado em recipiente de folha de flandres íntegro, resistente, vedado hermeticamente e limpo, contendo aproximadamente 250g de peso líquido drenado. A embalagem deverá conter externamente os dados de identificação e procedência, informação nutricional, número do lote, data de validade, quantidade do produto. O produto deverá apresentar validade mínima de 06 (seis) meses a partir da data de entrega na unidade requisitante					
94	Marca: 88 TRIGO P/KIBE 500GRS	PCT	150	4,14	621,00	
Não	contendo no mínimo 500 gramas, embalagem primária atóxica de polietileno e embalagem secundária fardo plástico transparente, hermeticamente vedada e resistente, antiestouro e não violada, isento de umidade, fermentação e ranço, isento de matéria terrosa, larvas, insetos, e seus fragmentos, contendo tabela de informação nutricional, data de fabricação, validade e lote. O produto deverá ter validade mínima de 6 meses a partir da data de entrega e contato para atendimento ao consumidor. Demais condições de aceitabilidade do produto, prazo de entrega da amostra e informações técnicas estão contidas no edital e seus anexos e devem ser atendidas. Validade mínima de 03 meses a partir da data de entrega do produto.					
96	Marca: siamar VINAGRE DE MAÇÃ	FRS	800	3,97	3.176,00	
Não	Frasco 750 ml, primeira qualidade. Composição: fermentado, acético de maçã, água e conservador INS 224, acidez 4,0% (validade mínima 12 meses) respeitando todas as especificações técnicas da legislação vigente.					
	Marca: belmont					
Total do Proponente					172.966,50	

Item	NUTRIPORT COMERCIAL LTDA.	Unidade	Quantidade	Valor Unitário	Valor Total
Cota	CNPJ: 03.612.312/0001-44				
LC147	R MAJ PALADINO, 128 ***** - VILA RIBEIRO DE BARROS, SÃO PAULO - SP, CEP: 05307-000				
	Telefone: (11)50892-030				
56	Descrição do Produto/Serviço				
Não	FÓRMULA INFANTIL SEM LACTOSE PARA LACTENTES	LATAS	200	81,01	16.202,00
	Fórmula infantil para crianças de primeira infância em pó, fortificada com vitaminas, minerais, ferro, cálcio, DHA, prebióticos e nutrientes próprios para essa fase do desenvolvimento, conforme legislação da Anvisa aplicável. Produto sem açúcares adicionados ou substâncias proibidas. Embalagem original de fábrica, de 800 g, lacrada e contendo todas as informações exigidas em norma. Com validade de 18 meses.				
	Marca: APTAMIL SL – DANONE				

Total do Proponente

16.202,00

Item	PERCIO MAKOTO TOORU KAMIJO JUNIOR	Unidade	Quantidade	Valor Unitário	Valor Total
Cota	CNPJ: 17.489.222/0001-12				
LC147	SIT SITIO KAMIJO, SN CXPST 2 - 1 ALIANÇA, MIRANDOPOLIS - SP, CEP: 16800-000				
	Telefone: (18) 3701-2476				
1	Descrição do Produto/Serviço				
Não	ACAFRAO DA TERRA	KG	30	19,60	588,00
	1KG- Açafrão-da-terra (cúrcuma), em pó, de coloração amarelo-alaranjada intensa e uniforme, obtido da raiz da Curcuma longa L., 100% natural, isento de corantes artificiais, conservantes, aditivos não permitidos, impurezas, sujidades ou corpos estranhos. Produto				



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA

Conforme Lei Municipal nº 86/2019, de 14 de março de 2019

Segunda-feira, 02 de março de 2026

Ano VIII | Edição nº 1588

Página 66 de 72



MUNICÍPIO DE PAULICÉIA

... ESTADO DE SÃO PAULO ...

Av. Paulista, 1649 – (18)3876-1240 – Fax 3876-1193 – CEP 17.990-000 - PAULICÉIA - SP
licitacoes@pauliceia.sp.gov.br C.N.P.J. 44.918.928/0001-25

FL _____

PROC Nº 005/2026

	entregue em embalagens primárias de 1 kg íntegra, lacrada e protegida contra umidade e contaminação. Deve atender às normas sanitárias vigentes aplicáveis a especiarias e condimentos, incluindo os padrões microbiológicos da Anvisa (RDC nº 331/2019). A embalagem deve conter identificação do fabricante, lote, data de fabricação, validade, peso líquido, composição e demais informações obrigatórias. Validade mínima de 6 meses no ato da entrega. Marca: MS ORÉGANO 100 G chileno embalagem de 100g com no máximo de 15% p/p de umidade com validade mínima de 12 meses, embalados em sacos de polietileno atóxico termossoldado. Sem carunchos, material terroso, detritos vegetais ou animais. Marca: COPA	PCT	100	4,70	470,00
78 Não					
	Total do Proponente				1.058,00
Item Cota LC147	LB SUPERMERCADO E DISTRIBUIDORA LTDA CNPJ: 54.933.440/0001-20 IZIDORO INACIO DE SOUZA, 207 - JARDIM JANGADA, TACIBA - SP, CEP: 19590-000 Telefone: 1897198659	Unidade	Quantidade	Valor Unitário	Valor Total
2 Não	Descrição do Produto/Serviço ACAFRAO DA TERRA - PACOTE 100 G 100G- Açafrão-da-terra (cúrcuma), em pó, de coloração amarelo-alaranjada intensa e uniforme, obtido da raiz da Curcuma longa L., 100% natural, isento de corantes artificiais, conservantes, aditivos não permitidos, impurezas, sujidades ou corpos estranhos. Produto entregue em pacotes de 100g cada, íntegros, lacrados e protegidos contra umidade e contaminação. Deve atender às normas sanitárias vigentes aplicáveis a especiarias e condimentos, incluindo os padrões microbiológicos da Anvisa (RDC nº 331/2019). A embalagem deve conter identificação do fabricante, lote, data de fabricação, validade, peso líquido, composição e demais informações obrigatórias. Validade mínima de 6 meses no ato da entrega. Marca: PIPOIM	PCT	100	3,35	335,00
15 Não	AZEITE DE OLIVA garrafa de vidro cor verde escuro. Extra virgem - embalagem de 500 ml, primeira qualidade. Deverá conter acidez =0,8%.	FRS	150	23,00	3.450,00
40 Não	Marca: LISBOA CREME DE LEITE 200 ML embalagem tipo longa vida de 200gr, o produto deverá ter data de fabricação e validade na embalagem. Com validade mínima de 12 meses	CX	400	2,50	1.000,00
50 Não	Marca: CASABERTA FERMENTO BIOLÓGICO SECO INSTANTÂNEO 10G pequenos bastonetes de cor bege claro, homogêneos. Células de leveduras Sacharomyces cerevisiae e monoestereato de sorbitana (agente de reidratação) Embalagem impermeável compacta de 10g. Com alto poder fermentativo, uniformidade e forte ação. Não necessita ser dissolvido e não necessita de refrigeração. Validade de no mínimo 6 meses, a contar da data de entrega da unidade requisitante.	PCT	300	0,85	255,00
88 Não	Marca: ATALAIA POLVILHO AZEDO 500GRS tipo 1, fabricado a partir de matérias primas sãs e limpas, produto livre de matéria terrosa, parasitos, larvas e detritos animais e vegetais, pacote de polietileno atóxico, resistente, contendo peso, validade mínima de 6 meses a partir da data de entrega	PCT	200	5,00	1.000,00
89 Não	Marca: PRATA POLVILHO DOCE 500GRS tipo1, fabricado a parti de matérias primas sãs e limpas, produto live de matéria terrosa, parasitos, larvas e detritos animais e vegetais, pacote de polietileno atóxico, resistente, contendo peso, validade mínima de 6 meses a partir da data de entrega Marca: PRATA	PCT	200	4,00	800,00



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA

Conforme Lei Municipal nº 86/2019, de 14 de março de 2019

Segunda-feira, 02 de março de 2026

Ano VIII | Edição nº 1588

Página 67 de 72



MUNICÍPIO DE PAULICÉIA

... ESTADO DE SÃO PAULO ...

Av. Paulista, 1649 – ☎(18)3876-1240 – Fax 3876-1193 – CEP 17.990-000 - PAULICÉIA - SP
licitacoes@pauliceia.sp.gov.br C.N.P.J. 44.918.928/0001-25

FL _____

PROC Nº 005/2026

	Total do Proponente				6.840,00
Item	JULIANO FERREIRA DE SOUZA 15876263818				
Cota LC147	CNPJ: 48.723.202/0001-98	Unidade	Quantidade	Valor Unitário	Valor Total
	10AV PAULISTA, 1404 ***** - CENTRO, PAULICEIA				
	- SP, CEP: 17990-000				
	Telefone: (18) 3871-1291				
	Descrição do Produto/Serviço				
4	ADOÇANTE	FRS	30	11,10	333,00
Não	dietético líquido: adoçante líquido com sucralose e acessulfame de potássio, frasco com 100 ml. Ingredientes: água, sorbitol, edulcorantes, sucralose e acessulfame de potássio, conservadores: benzoato de sódio e ácido benzóico, acidulante ácido cítrico e regulador e acidez citrato de sódio. Validade mínima de 6 meses no ato da entrega. Marca: zero cal				
5	ALHO BRANCO DESCASCADO	KG	600	16,05	9.630,00
Não	1KG- Especificações: produto refrigerado, deverá atender a Resolução ANVISA nº 23/2000 e Portaria 242/1992 do Ministério da Agricultura. Ser de Classificação EXTRA: ótima qualidade, sem defeito, fisiologicamente desenvolvido, firme e intacto; sem broto, defeitos e lesões de origem física ou mecânica (rachaduras, perfurações e cortes); tamanho e coloração uniformes; devendo ser graúdo; sem material terroso ou sujidade, livre de substâncias tóxicas ou nocivas. Características: cor branca, com aspecto, cor, cheiro e sabor próprios; sem pontos de bolores, parasitas ou larvas. Deverão atender os padrões microbiológicos da RDC nº 12, de 02/01/01 da ANVISA. Embalagem primária: sacos de polietileno, atóxico, resistente, hermeticamente selado, pesando 01 kg. Produto refrigerado, mantido e entregue em condições adequadas para preservar qualidade e segurança alimentar. Marca: chines				
6	ALHO IN NATURA	KG	400	13,75	5.500,00
Não	1KG- Alho natural i, tipo branco, proveniente de bulbos íntegros, firmes e fisiologicamente desenvolvidos, com dentes de tamanho uniforme, cor branca característica, aroma próprio, isento de brotações, sujidades, material terroso, umidade excessiva, manchas, bolores, rachaduras, cortes, parasitas, larvas ou qualquer sinal de deterioração. O produto deve apresentar qualidade adequada para consumo, sem adição de substâncias químicas, sendo entregue em embalagens originais do fabricante ou do produtor, limpas, resistentes e devidamente identificadas com peso líquido, lote, origem, data de embalagem e validade, respeitando as condições adequadas de armazenamento e transporte. Deve atender às normas sanitárias aplicáveis a hortifrutigranjeiros e aos padrões microbiológicos previstos na RDC Anvisa nº 331/2019. Marca: chines				
10	ALIMENTO ACHOCOLATADO EM PO - MÍNIMO 1,8 KG	PCT	500	25,58	12.790,00
Não	instantâneo composição açúcar, cacau, extrato de malte, sal, soro de leite em pó leite desnatado em pó, vitaminas (C,B3,B6,B,A e D) estabilizantes lecitina de soja e aromatizantes, contem glúten, sódio e em embalagem de no mínimo 1,8 kg com data de fabricação e validade. Marca: today				
16	BALAS SORTIDAS 600 GR	PCT	200	6,43	1.286,00
Não	Balas mastigáveis sortidas, sabores artificiais de banana/ morango/ uva/ maçã verde, coloridas artificialmente, contendo informação nutricional, data de fabricação, data de validade; Marca: erlan				
20	BISCOITO TIPO ÁGUA E SAL SEM LACTOSE	PCT	200	3,34	668,00
Não	produzido com material de boa qualidade, bem assada, isento de material terroso, resíduos vegetais ou animais. Embalados em pacotes de polietileno lacrado com peso líquido de no mínimo 300g. Com validade de 12 meses.				



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA

Conforme Lei Municipal nº 86/2019, de 14 de março de 2019

Segunda-feira, 02 de março de 2026

Ano VIII | Edição nº 1588

Página 68 de 72



MUNICÍPIO DE PAULICÉIA

••• ESTADO DE SÃO PAULO •••

Av. Paulista, 1649 – ☎(18)3876-1240 – Fax 3876-1193 – CEP 17.990-000 - PAULICÉIA - SP
licitacoes@pauliceia.sp.gov.br C.N.P.J. 44.918.928/0001-25

FL _____

PROC Nº 005/2026

22 Não	Marca: liane BISCOITO TIPO MAISENA SEM LACTOSE produzido com material de boa qualidade, bem assada, isento de material terroso, resíduos vegetais ou animais. Embalados em pacotes de polietileno lacrado com peso líquido de no mínimo 300 g. com validade de 12 meses.	PCT	300	3,34	1.002,00
24 Não	Marca: liane BISCOITO TIPO ROSQUINHA SEM LACTOSE Biscoito tipo rosquinha sem lactose: sem proteína do leite e isento de produtos de origem animal, nos sabores variados (coco, chocolate ou milho). Ingredientes básicos: farinha de trigo enriquecida com ferro e ácido fólico; açúcar; gordura vegetal; água; açúcar invertido; estabilizante lecitina de soja; sal; aromas idênticos aos naturais ou artificiais, próprios para cada sabor, livres de derivados de leite; fermentos químicos (como bicarbonato de amônio e pirofosfato ácido de sódio); vitaminas do complexo B (B1, B2 e B6). Produto sem lactose, sem proteína do leite, sem colesterol e isento de ingredientes de origem animal. Contém glúten. Embalagem original do fabricante, lacrada, com identificação completa (lote, data de fabricação, validade, informações nutricionais e ingredientes), em embalagens de no mínimo 280 gramas.	PCT	1000	3,75	3.750,00
26 Não	Marca: liane CAFE 500GRS Café em pó torrado e moído, embalagem de 500 g, embalado à vácuo de qualidade superior, tipo tradicional ou superior, conforme padrões de identidade e qualidade estabelecidos pelo Ministério da Agricultura e Pecuária – MAPA, com torra média ou média escura e moagem fina ou média, aroma e sabor característicos, isento de impurezas, umidade excessiva, corpos estranhos ou qualquer alteração sensorial; produto livre de aditivos não permitidos,	PCT	2100	19,10	40.110,00
27 Sim	Marca: prudente CAFE 500GRS Café em pó torrado e moído, embalagem de 500 g, embalado à vácuo de qualidade superior, tipo tradicional ou superior, conforme padrões de identidade e qualidade estabelecidos pelo Ministério da Agricultura e Pecuária – MAPA, com torra média ou média escura e moagem fina ou média, aroma e sabor característicos, isento de impurezas, umidade excessiva, corpos estranhos ou qualquer alteração sensorial; produto livre de aditivos não permitidos,	PCT	700	19,10	13.370,00
48 Não	Marca: prudente FEIJÃO CARIOQUINHA TIPO 1 novo, classificado com tipo cores, constituído de grãos inteiros com a mesma coloração admitindo-se no máximo 5% de misturas de outras classes e até 10% de mistura de variedades de classes, isento de matéria terrosa, de parasitos, de detritos animais ou vegetais, pedaços de grãos ardidos, brotados, murchos, imaturos, mofados, carunchados e descolorados que prejudiquem sua aparência e qualidade. De produção recente, validade mínima de 6 meses. Embalados em saco de polietileno atóxico termossoldado contendo peso líquido de 1kg.	KG	5100	4,30	21.930,00
49 Não	Marca: nicoval FEIJAO PRETO produto que contém, no mínimo, 90% de grãos de coloração preta livre de grãos mofados, ardidos, germinado, carunchado, amassados e danificados respeitando todas as especificações técnicas da legislação vigente e com validade mínima de 6 meses. Embalados em saco de polietileno atóxico termossoldado. validade mínima de 6 meses após o ato da entrega. 1KG	KG	180	4,90	882,00
51 Não	Marca: nicoval FERMENTO EM PÓ QUÍMICO Amido de milho geneticamente modificado, fosfato monocálcio, bicarbonato de sódio e carbonato de cálcio. Não contém glúten, embalagem contendo	LATAS	500	5,07	2.535,00



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA

Conforme Lei Municipal nº 86/2019, de 14 de março de 2019

Segunda-feira, 02 de março de 2026

Ano VIII | Edição nº 1588

Página 69 de 72



MUNICÍPIO DE PAULICÉIA

... ESTADO DE SÃO PAULO ...

Av. Paulista, 1649 – (18)3876-1240 – Fax 3876-1193 – CEP 17.990-000 - PAULICÉIA - SP
licitacoes@pauliceia.sp.gov.br C.N.P.J. 44.918.928/0001-25

FL _____

PROC Nº 005/2026

67	250gr, com data de fabricação e data de validade. Marca: apti MACARRÃO PARAFUSO SEM OVOS	PCT	2000	2,99	5.980,00
Não	e sem glúten. Massa seca vitaminada, isenta de sujidades, sem ovos, sem glúten, embalagem plástica resistente, atóxica e transparente, rotulagem contendo informações dos ingredientes, composição nutricional, data de fabricação e prazo de validade mínima de 6 meses no ato da entrega. Não conter traços, resquícios de ovos e glúten (vide observar na tabela nutricional orientações para alérgicos). Pacote mínimo de 400g				
72	Marca: basilar MARGARINA CREMOSA C/ SAL 500 GR	POT	1600	6,10	9.760,00
Não	cremosa com sal de primeira qualidade, enriquecida com vitamina A, contendo porcentagem zero de gordura trans e 80% de lipídios, sem a presença de rancificação no produto composição óleos vegetais, líquido e interesterificados, água, soro de leite em pó reconstituído, sal, cloreto de sódio, leite em pó desnatado reconstituído vitamina A, estabilizantes mono e diglicerídeos de ácido graxos (INS 471) e lecitina de soja (INS 322), conservadores: sorbato de potássio (INS) 202, benzoato de sódio (INS 211), acidulante ácido cítrico (INS 330), antioxidantes:TBHQ (INS319), BHT (INS 321) e EDTA (INS 385), aroma idêntico ao natural, corante urucum (INS 160b), cúrcuma (INS 100i) e beta caroteno sintético idêntico ao natural (INS 160i) não contem glúten, em embalagens de 500 g e data de fabricação e validade				
74	Marca: delicia MILHO PARA PIPOCA 500 GR	PCT	800	3,65	2.920,00
Não	Grão duro, classe amarelo, tipo 1. Produzido com grãos selecionados. Isento de matéria terrosa, de parasitos e detritos animais ou vegetais com aparência, cor e aroma característicos. Com embalagem de saco de polietileno atóxico, resistente termossoldado, contendo peso líquido de 500g.				
77	Marca: amafil ÓLEO DE SOJA 900 ML	UNID	5000	7,81	39.050,00
Não	tipo I, classe refinado, embalagem plástica de 900 ml cada, contendo identificação do produto, marca do fabricante e prazo de validade				
80	Marca: suave PÃO TIPO BISNAGUINHA SEM LACTOSE	PCT	500	7,99	3.995,00
Não	300g. Ingredientes: amido de milho, amido modificado de mandioca, açúcar invertido, óleo de milho, açúcar, mix de vitaminas e minerais (cálcio, b5, b6, b1, b9, d3 e b12), gema, sal, fibra vegetal psyllium, conservadores propionato de cálcio e ácido sórbico, estabilizantes hidroxipropilmetilcelulose e goma xantana, emulsificante mono e diglicerídeos de ácidos graxos, aromatizantes. Alérgicos: contém ovo. Pode conter amêndoas, castanha de caju e derivados de soja. Embalagem de plástico com data de fabricação e data de validade				
90	Marca: rocath QUEIJO PARMESÃO RALADO 50 GR	PCT	400	3,60	1.440,00
Não	Contendo no mínimo 50 gramas, embalado em saco plástico transparente atóxico, resistente, hermeticamente fechado. A embalagem deverá conter externamente os dados de identificação e procedência, número do lote, data de fabricação, quantidade do produto.				
95	Marca: mestre cuca UVA PASSA ESCURA SEM SEMENTE	PCT	150	26,40	3.960,00
Não	Podendo conter óleo mineral e/ou açúcar em sua composição. Embalagem de 1 kg. Embalagem deverá constar data de fabricação, data de validade e número de lote do produto. Validade mínima de 6 meses da data da entrega.				
	Marca: d. nena				
	Total do Proponente				180.891,00



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA

Conforme Lei Municipal nº 86/2019, de 14 de março de 2019

Segunda-feira, 02 de março de 2026

Ano VIII | Edição nº 1588

Página 70 de 72



MUNICÍPIO DE PAULICÉIA

... ESTADO DE SÃO PAULO ...

Av. Paulista, 1649 – (18)3876-1240 – Fax 3876-1193 – CEP 17.990-000 - PAULICÉIA - SP
licitacoes@pauliceia.sp.gov.br C.N.P.J. 44.918.928/0001-25

FL _____

PROC Nº 005/2026

Item Cota LC147	COOPERATIVA DOS PRODUTORES AGROPECUARIOS DE DRACEN CNPJ: 22.297.288/0001-40 AV ALCIDES CHACON COUTO, S/N - METROPOLE, DRACENA - SP, CEP: 17900-000 Telefone: (18) 3821-5120 Descrição do Produto/Serviço	Unidade	Quantidade	Valor Unitário	Valor Total
86 Não	POLPA DE TOMATE congelada, contendo tomate, sal, alho, cebola, colorau e cheiro verde, isenta de conservantes artificiais. embalada à vácuo, conter no rótulo: informação nutricional peso, data de fabricação/ validade. Embalagem de 1kg Marca: marca própria	UNID	350	30,00	10.500,00
	Total do Proponente				10.500,00
Item Cota LC147	CITRY SOL RIO PRETO PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA CNPJ: 00.028.822/0001-80 TARRAF, 2420 - JARDIM ANICE, SAO JOSE DO RIO PRETO - SP, CEP: 15057-441 Telefone: 1782180300 Descrição do Produto/Serviço	Unidade	Quantidade	Valor Unitário	Valor Total
83 Não	POLPA DE CAJÚ 1 KG congelada, em embalagens de saco atóxico com 1Kg. A embalagem deverá conter: data de fabricação, data de validade, lote, informações nutricionais e demais especificações. O produto deverá apresentar validade mínima de 06 (seis) meses a partir da data de entrega na unidade requisitante. Deverá ser transportado de forma adequada para que não perca o congelamento até a entrega. Marca: HIT FRUITS	KG	500	11,90	5.950,00
87 Não	POLPA DE UVA INTEGRAL congelada, em embalagens de saco atoxico. A embalagem devera conter: data de fabricacao, data de validade, lote, informacoes nutricionais e demais especificações. O produto deverá apresentar validade mínima de 06 meses a partir da data de entrega na unidade requisitante. Embalagem de 1Kg. Marca: HIT FRUITS	KG	300	18,90	5.670,00
	Total do Proponente				11.620,00
Item Cota LC147	CAMPOS SOLUCOES ATACADISTAS LTDA CNPJ: 60.915.736/0001-11 Rodovia Br 282, SN, Brcao 01A, Índios, SN BRCAO 01A - INDIOS, LAGES - SC, CEP: 88508-650 Telefone: 4991837359 Descrição do Produto/Serviço	Unidade	Quantidade	Valor Unitário	Valor Total
64 Não	LEITE UHT SEMIDESNATADO ZERO LACTOSE em embalagem tetra pack contendo 1 litro, a embalagem deverá conter externamente os dados de identificação e procedência, informação nutricional, número do lote, data da validade, quantidade do produto e numero do registro. O produto deverá apresentar validade mínima de 6 meses Marca: Cooperoeste / Terra Viva / UHT Semi- Desnatado / Le	LT	600	4,05	2.430,00
	Total do Proponente				2.430,00
Item Cota LC147	SOLANGE APARECIDA VIEIRA-FRIOS E ILUMINACAO CNPJ: 10.601.629/0001-40 AMAZONAS, 425 - CENTRO, MONCOES - SP, CEP: 15275-000 Telefone: 1734841145 Descrição do Produto/Serviço	Unidade	Quantidade	Valor Unitário	Valor Total
81 Não	POLPA DE ABACAXÍ 1 KG abacaxi integral – congelada, em embalagens de saco atóxico. A embalagem deverá conter: data de fabricação, data de validade, lote, informações nutricionais e demais especificações. O produto deverá apresentar validade mínima de 06 (seis) meses a partir da data de entrega na unidade requisitante.	KG	500	14,57	7.285,00



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA

Conforme Lei Municipal nº 86/2019, de 14 de março de 2019

Segunda-feira, 02 de março de 2026

Ano VIII | Edição nº 1588

Página 71 de 72



MUNICÍPIO DE PAULICÉIA

... ESTADO DE SÃO PAULO ...

Av. Paulista, 1649 – (18)3876-1240 – Fax 3876-1193 – CEP 17.990-000 - PAULICÉIA - SP
licitacoes@pauliceia.sp.gov.br C.N.P.J. 44.918.928/0001-25

FL _____

PROC Nº 005/2026

84 Não	Marca: VITAPOLPA POLPA DE MARACUJA 1 KG congelada, em embalagens de saco atóxico. A embalagem deverá conter: data de fabricação, data de validade, lote, informações nutricionais e demais especificações. O produto deverá apresentar validade mínima de 06 (seis) meses a partir da data de entrega na unidade requisitante. Marca: VITAPOLPA	KG	300	23,47	7.041,00
-----------	--	----	-----	-------	----------

Total do Proponente 14.326,00

Item Cota LC147	POLO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA CNPJ: 58.329.006/0001-97 TRAVESSA A, 15 SALA 2 - CENTRO, JAPURA - PR, CEP: 87225-000 Telefone: 4499929065 Descrição do Produto/Serviço	Unidade	Quantidade	Valor Unitário	Valor Total
82 Não	POLPA DE ACEROLA INTEGRAL congelada, em embalagens de saco atóxico. A embalagem deverá conter: data de fabricação, data de validade, lote, informações nutricionais e demais especificações. O produto deverá apresentar validade mínima de 06 meses a partir da data de entrega na unidade requisitante. Embalagem de 1Kg. Marca: MAQUEA	KG	500	11,85	5.925,00
85 Não	POLPA DE MORANGO INTEGRAL congelada, embalagens de saco atóxico com 1kg. A embalagem deverá conter: data de validade, lote, informações nutricionais e demais especificações. O produto deverá apresentar validade mínima de 06(seis) meses a partir da data de entrega na unidade requisitante. Embalagem de 1KG Marca: MAQUEA	KG	300	17,90	5.370,00

Total do Proponente 11.295,00

Item Cota LC147	VALDEMIR PESSOA - EPP CNPJ: 26.832.037/0001-70 AV EXPEDICIONARIOS, 820 - CENTRO, DRACENA - SP, CEP: 17900-000 Telefone: (18) 3821-1060 Descrição do Produto/Serviço	Unidade	Quantidade	Valor Unitário	Valor Total
7 Não	ALIMENTO A BASE DE AMENDOAS líquido, sabor original. O preparo da bebida deve ser feito com ingredientes são, limpos e de 1ª qualidade, contendo: pasta de amêndoas reconstituída, carbonato de cálcio, sal marinho, mix de vitaminas A, D e E, estabilizante citrato de potássio, goma gelana, goma tara, emulsificante lecitina de girassol e aromatizante natural, não deve conter glúten nem leite de vaca e derivados. Contendo data de validade e quantidade na embalagem tetra park. Marca: ADES	LT	350	16,40	5.740,00
9 Não	ALIMENTO A BASE DE SOJA sabor original ou pêssego, maçã, uva (Sabores variados), caixa longa contendo 1 litro. Alimento sem conservantes, fonte de proteínas e cálcio, fortificado com vitaminas A, C, D, E, B2, B12, ácido fólico e minerais, cálcio e zinco, 0% de lactose e colesterol por ser um alimento com soja. Original ou sabores variados. Não contém glúten. Marca: ADES	LT	350	7,11	2.488,50
12 Não	ARROZ BRANCO TIPO 1 beneficiado, de procedência nacional, ser de safra corrente. deve-se apresentar-se isento de mofo, odores estranhos e de substâncias nocivas. Embalados em sacotes de 5 kg, de plástico atóxico com prazo de validade mínimo de seis meses a contar da data de entrega. embalagem deve conter a marca, nome e endereço do empacotador, prazo de validade, número de registro do produto no órgão competente e procedência. A embalagem primária deve ser transparente, incolor e termosselada. Marca: MILENA	PCT	3375	12,00	40.500,00
13	ARROZ BRANCO TIPO 1	PCT	1125	12,00	13.500,00



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA

Conforme Lei Municipal nº 86/2019, de 14 de março de 2019

Segunda-feira, 02 de março de 2026

Ano VIII | Edição nº 1588

Página 72 de 72



MUNICÍPIO DE PAULICÉIA

... ESTADO DE SÃO PAULO ...

Av. Paulista, 1649 – (18)3876-1240 – Fax 3876-1193 – CEP 17.990-000 - PAULICÉIA - SP
licitacoes@pauliceia.sp.gov.br C.N.P.J. 44.918.928/0001-25

FL _____

PROC Nº 005/2026

Sim	beneficiado, de procedência nacional, ser de safra corrente. deve-se apresentar-se isento de mofo, odores estranhos e de substâncias nocivas. Embalados em sacotes de 5 kg, de plástico atóxico com prazo de validade mínimo de seis meses a contar da data de entrega. embalagem deve conter a marca, nome e endereço do empacotador, prazo de validade, número de registro do produto no órgão competente e procedência. A embalagem primária deve ser transparente, incolor e termosselada.				
31	Marca: MILENA CEREAL MATINAL DE MILHO SEM AÇÚCAR	PCT	150	20,09	3.013,50
Não	Pacote de 1 kg. Alimento a base de milho em flocos, não deverá apresentar açúcares e adulcorantes adicionados, deverá ser fortificado com ferro e ácido fólico. Deverá apresentar aspecto, sabor e cheiro característico, livre de sujidades e substâncias nocivas. Não deverá conter glúten em sua composição. Embalagem: o produto deverá estar acondicionado em sacotes totalmente recicláveis, transparentes, atóxico, sem vedados. Prazo de validade mínimo de 6 meses a contar a partir da data de entrega. O produto deve ter os registros nos órgãos competentes de fiscalização e estar de acordo com a legislação vigente.				
41	Marca: ALCAFOODS CREME DE LEITE ZERO LACTOSE	CX	200	4,25	850,00
Não	creme de leite padronizado a 20% de gordura. Embalagem de tera pack contendo 200 g. A embalagem deve conter data de fabricação, data de validade e número do lote. Validade de 2 meses a contar da data de entrega				
42	Marca: LIDER ERVILHA NATURAL CONGELADA 300 GRAMAS	PCT	350	6,99	2.446,50
Não	A mesma não pode estar danificada e deve conter data de fabricação e validade. Prazo mínimo de validade 6 meses.				
44	Marca: SEARA FARINHA DE ARROZ	KG	150	6,99	1.048,50
Não	Acondicionado em saquinhos de embalagem plástica, contendo amido, com ingredientes mínimos: sais minerais (carbonato de cálcio, fosfato de sódio difsico, umarato ferroso, sulfato de zinco), vitaminas (vitamina C, niacina, vitamina E, ácido pantotênico, vitamina A, vitamina B1, vitamina B6, zclido fólico, vitamina D) e aromatizante. Embalagem contendo dados do produto: identificação, procedência, ingredientes, informações nutricionais, lote, gramatura, datas de fabricação e vencimento. Validade mínima de 3 (seis) meses a contar da data de entrega do produto. Saquinhos de 1kg				
59	Marca: SOLITO LEITE CONDENSADO	CX	400	5,10	2.040,00
Não	com 395g, com composição básica: leite fluido padronizado, açúcar e lactose. Embalagem em caixinha tipo longa vida com validade mínima de 6 meses				
60	Marca: CAMPOS DO JORDÃO LEITE CONDENSADO ZERO LACTOSE	CX	100	9,99	999,00
Não	Ingredientes: leite integral, açúcar e enzima lactase. Embalagem de tetra pack contendo 395g. A embalagem deve conter data de fabricação, data de validade e número do lote. Validade de 2 meses a contar da data de entrega.				
	Marca: PIRACANJUBA				
	Total do Proponente				72.626,00